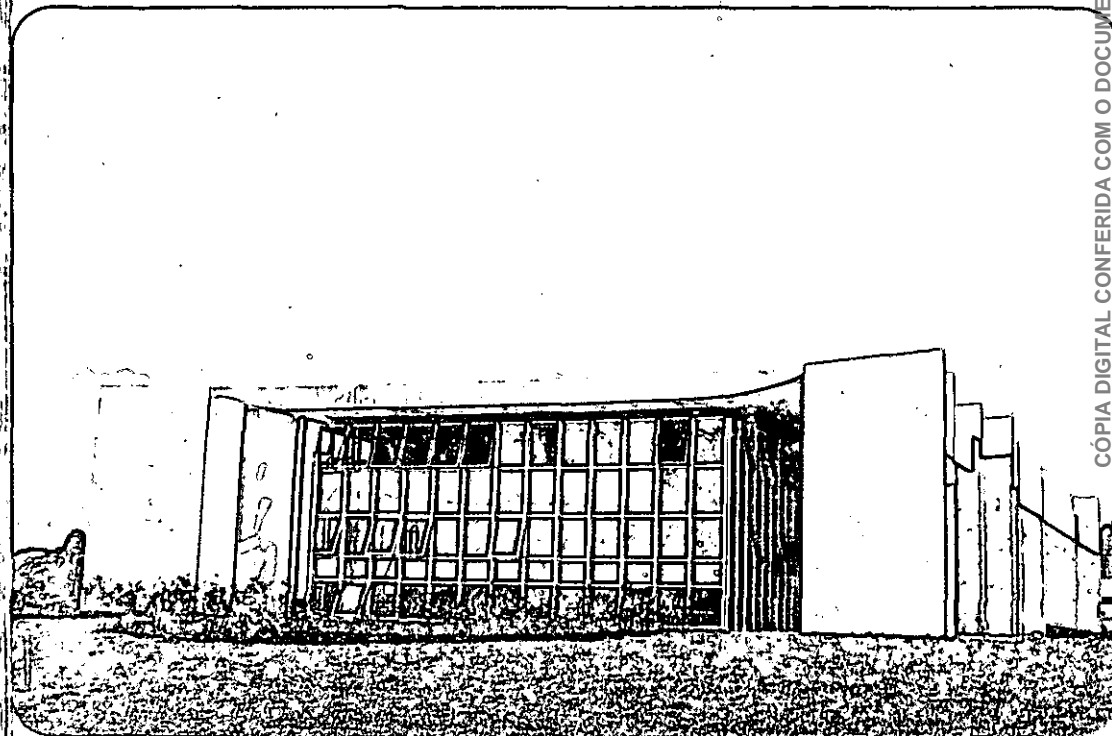




# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



## ESTADO DO PARANÁ

2º TRIMESTRE DE 1981

PUBLICAÇÃO Nº 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
NR	DATA
	19 JUN 1999

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

## S U M A R I O

### 1. NOTICIARIO

III CIM — Congresso Interestadual Municipalista .....	9
Posse do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira	19
Curso sobre Prestação de Contas .....	29

### 2. CADERNO ESTADUAL

Aposentadoria . . . . .	35
Proventos de aposentadoria . . . . .	57
Licitação . . . . .	65
Pendências . . . . .	71
Vencimentos . . . . .	79
Adiantamento . . . . .	87
Auxílios . . . . .	89
Comprovação de aplicação de auxílio . . . . .	93

### 3. CADERNO MUNICIPAL

Consulta — Remuneração de Vereadores .....	97
Consulta — Aplicações financeiras .....	103
Consulta — Leasing .....	107
Fundo de Participação .....	113
Prestação de Contas .....	121
Documentos . . . . .	129

### 4. LEGISLAÇÃO

Emenda n.º 10 — Eleição de Governador e Vice-Governador	137
Decreto n.º 3.713 — Fixa percentual (lei n.º 6.846) .....	137
Lei n.º 7.474 — Cria município de São Jorge do Patrocínio	138
Lei n.º 7.461 — Código de Organização e Divisão Judiciária	139

# NOTICIÁRIO

**«III CIM — CONGRESSO INTERESTADUAL MUNICIPALISTA», levado a efeito na cidade de Foz do Iguaçu, de 23 a 25 de junho de 1981.**

Palestra proferida pelo Conselheiro JOAO FEDER.

**A FISCALIZAÇÃO  
E O  
PODER LEGISLATIVO**

“Se não é o povo quem faz a lei, desde que não eleje os legisladores, ninguém se pode admirar de que o povo lhe desobedeça”.  
(Rui Barbosa)

No ano 594 A.C., Atenas estava em crise: os seus três partidos se confrontavam asperamente. Eram o Partido da Montanha, formado pelos pobres que viviam nas montanhas; o Partido da Costa, integrado pelos pescadores que habitavam a Costa; e o Partido da Planície, pertencente aos ricos aristocratas que moravam na Planície. Para tentar por fim à crise, um homem foi chamado e eleito arconte, com plenos poderes de ação. Esse homem, Sólon, um dos sete sábios, criou uma nova constituição, que deu origem à democracia, e foi o autor da Organização Modelar Jurídico-Administrativa em que se constituiu o direito ateniense. Sólon instituiu os Tribunais de Justiça, cujos magistrados eram eleitos por uma Assembléia Legislativa. Com isso, transferiu-se, pela primeira vez, o poder soberano do areópago para um conjunto de cidadãos.

As leis do direito ateniense não eram nem claras nem simples. Interpretando esse fato, alguns quiseram entender que Sólon teria preparado leis poucos claras propositadamente para, com isso, forçar a existência de tribunais populares que fiscalizassem e interpretassem a sua aplicação. Teria, portanto, a intenção de que a última palavra fosse dada pelo povo.

Um outro sábio, entretanto, Aristóteles, chegou a diferente conclusão: a conclusão de que ao ser humano é difícil atingir a perfeição na elaboração das leis que regem a vida em sociedade.

Mas, poder-se-ia perguntar: "Se dificilmente são perfeitas, seriam essas leis necessárias ou elas seriam indispensáveis? Não seria, talvez, mais fácil viver sem leis?"

Confúcio achava que sim. Para ele as leis constituam algo de odioso, pois sendo o homem naturalmente bom e devendo viver de acordo com os ditames da natureza universal, o que deveria governá-lo seria o exemplo e não os códigos.

Foi a convivência em grupo, o relacionamento entre os indivíduos, a vida em regime social, conseqüência natural da existência de um número cada vez maior de pessoas sobre a terra, que exigiu o que os filósofos chamam de contrato social e os juristas de ordenamento legal.

Desde 2.400 A.C. as leis vêm se tornando cada vez mais necessárias, cada vez menos dispensáveis. Foi naquela época que apareceu o direito egípcio para punir o homicídio com a pena de morte e o furto com a pena de mutilação. Vieram os Códigos de Ur Namu e de Hamurabi, na Mesopotâmia, com a conhecida pena de Talião: olho por olho, dente por dente. Queria dizer que se um arquiteto construísse uma casa e essa casa caísse e matasse o dono da casa, o arquiteto teria que morrer. Mas se matasse o filho do dono da casa, quem teria que morrer seria o filho do arquiteto.

Seguiu-se a época dos pensadores gregos. E, graças a eles, as leis começaram a refletir a vontade do povo em lugar da vontade dos reis, dos faraós ou dos vencedores das guerras.

Adveio, então, para um predomínio de 13 séculos, o Direito Romano, predecessor do Direito Moderno, que separou o direito da religião e abriu caminho para uma grande ramificação, onde se contemplou especificamente, a administração pública: o Direito Administrativo.

Aparecendo timidamente, como todas as ciências, o Direito Administrativo, hoje confiamos prever, há de ser em muito pouco tempo, o ramo mais importante do universo jurídico. Não se trata aqui de uma profecia e, sim, de uma certeza. Basta comparar o Estado antigo, que apenas cobrava impostos e procurava manter a ordem, com o Estado de hoje que, além de ampliar sua atividade no que respeita aos serviços essencialmente públicos, ainda passou, no seu gigantismo, a ocupar espaços da iniciativa privada, para atuar como verdadeiro empresário, pois administra não só através de autarquias mas, também, de companhias, sociedades, fundações e empresas. Na realidade, tem sob seu controle as maiores empresas do presente siste-

ma social, financeiro e econômico. Veja-se o Paraná, com suas 71 entidades operando desse modo, afora as 108 entidades pertencentes aos municípios. Veja-se, detidamente, a União, com suas 560 entidades, entre as quais 8 bancos, hoje cadastradas por uma Secretaria Especial de Controle (SEST), estendendo as mãos do Estado a quase todos os passos da população e aplicando, só nas empresas estatais, neste exercício em 1981, 7 trilhões de cruzeiros, para um orçamento nacional de apenas 2 trilhões de cruzeiros.

Não cabe aqui penetrar nas lições mais profundas dessa ciência jurídica, mas cabem aqui, por serem oportunas e pertinentes, duas observações que assinalam a sua importância para os misteres que são igualmente meus e dos Senhores: primeiro, com o Direito Administrativo surgiu o moderno conceito de administração pública, ligado ao ato administrativo, que é a declaração da vontade da administração pública amparada por lei; segundo, os preceitos de Direito Público, por sua própria natureza e ao contrário de outros preceitos, não podem ser derogados pelo comum acordo entre as partes.

No primeiro caso, isto significa que nenhum governante pode praticar qualquer ato, e aqui não sobrevive uma única exceção, sem o prévio consentimento do povo, este representado pelo texto da lei livremente votado por seus representantes no poder legislativo.

Dizia, aliás, J.J. Rousseau, que o governo é, e nada mais, a força a serviço da vontade. É estabelecido de forma que executa sempre a lei e que nunca executa senão a lei. A lei como expressão da vontade geral do povo.

No segundo caso, isto significa que, no Direito Administrativo, acima da vontade das partes há um elemento superior, este representado, igualmente, pelo direito do povo, pelo interesse público.

Acabei de dizer que temos, eu e os Senhores, misteres comuns. Reafirmo-o, pois a organização do Estado, atendendo à moderna ciência administrativa fez de nós, dos Tribunais de Contas, e dos Senhores, do Poder Legislativo, os responsáveis pela verificação da aplicação dos dinheiros públicos.

Que as finanças públicas se devem executar sob controle é hoje indubitado e universalmente reconhecido. E não apenas hoje. Para não imprimir maior recuo no tempo, basta lembrar que, em 1827, o Brasil já tinha uma lei de responsabilidade pela dissipação dos bens públicos e que João Barbalho, analisando a criação do Tribunal de Contas pela primeira Constituição Republicana, disse que "dinheiro público não fiscalizado é dinheiro doado".

Ademais, não há nenhum desdouro ao administrador em ser fiscalizado. Se a lei, acima de necessária, é igual para todos, não há porque temê-la. Bossuet dizia que, onde todo mundo pode fazer o

que quer, ninguém faz o que quer; onde não há senhor, todo mundo é senhor; onde todo mundo é senhor, todo mundo é escravo. E antes dele, Cícero aconselhou: "Sejamos escravos da lei para que possamos ser livres".

A fiscalização dos dinheiros públicos pelo Tribunal de Contas, que começou com o Brasil República, evoluiu, mas ainda não se completou. Sobre ser dificultada por uma legislação que contém dubiedades e até imperfeições, é hora já de reconhecer que, enquanto nosso país luta para tornar mais abrangente o controle financeiro e orçamentário, outros países, com excelentes resultados, já aplicam também a fiscalização política e econômica pelos Tribunais, bem como já começam a cuidar da fiscalização da moderna contabilidade computadorizada. Para se ter uma pequena noção desse novo estágio de fiscalização, basta lembrar que, no XII Congresso de Instituições Superiores de Auditoria, entidade que reúne os Tribunais de Contas de todo mundo, realizado no ano passado, em Nairobi, no Kênia, os principais temas debatidos foram: I. Aplicação de Computadores na Contabilidade e no Controle Financeiro; II. O problema de adaptar e aplicar técnicas modernas de auditoria nos países em desenvolvimento; III. Auditoria governamental a nível internacional e supranacional; IV. Controle de rendimentos e eficiência nas Empresas Públicas, em relação aos objetivos sociais, econômicos e comerciais dessas entidades.

Entre nós, só recentemente e depois de vencer injustificada resistência, os Tribunais de Contas puderam tomar conhecimento dos órgãos da administração descentralizada. O que, se mais não significa, significa ao menos que continuamos caminhando.

A missão dos Senhores, porém, é, ainda e certamente, mais ampla e mais relevante, desde que, além da fiscalização da aplicação das leis, cabe-lhes a sua própria elaboração e o julgamento pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, nobres membros deste Congresso, quando alguns Tribunais procuram entender que, na apreciação das contas dos Municípios, o Tribunal de Contas procede a um julgamento técnico e a Câmara Municipal a um julgamento político estão fazendo uma distinção que a lei não autoriza. Certo é que, para a sua decisão, as Cortes de Contas se cingem aos exames técnico e jurídico, mas se é verdade que nem este é assim tão restritivo, mais verdade é que o poder de julgamento dos Senhores Vereadores, é absoluto, **ut universi**, voltado para a técnica, para a lei, para o mérito, para a política administrativa, enfim, para qualquer ângulo do interesse público e para todos eles. Em palavras mais claras: o Vereador é o supremo juiz das contas municipais.



Na estrutura moderna do Governo Municipal, o Legislativo aparece como importante fator do desenvolvimento sócio-político e reflete as tendências e os interesses maiores da comunidade.

A crescente expansão e diversificação das atividades do Poder Público, materializadas no constante processo de intervenção no domínio econômico, ensejam ao Legislativo papel singular na definição e acompanhamento integral das medidas estruturais dos Estados ou dos Municípios.

A sociedade contemporânea atravessa radicais transformações em seu arcabouço; imperativos de ordem econômica, política, cultural, tecnológica, demográfica e outros marcam profundamente as diretrizes governamentais. A demanda social por bens e serviços públicos, a partir do violento processo de urbanização originado pela migração campo-cidade, determinou ainda mais o alargamento da participação do Estado no seio da coletividade, identificado com o pensamento do "Estado Bem-Estar Social".

Essa realidade estrutural veio acompanhada de apreciável expansão e redimensionamento das atribuições específicas do Poder Executivo, até então essencialmente ligado aos princípios do pensamento clássico.

A nova postura do Estado, decorrente da velocidade das transformações operadas no núcleo social, levou o Executivo a romper vigorosamente o trológico equilíbrio dos Poderes, previsto por Montesquieu no seu clássico "Espírito das Leis", como condição indispensável à liberdade entre os homens.

Neste contexto, o Executivo passou a corporificar tarefas concentrar forças e, em sua múltipla expansão nas mais diversas direções e atividades, acabou por penetrar também no território da elaboração legislativa. Esta escalada induz à constatação de uma verdade: o Executivo assumiu força política, jurídica e legiferante de alta magnitude e sensível preponderância em relação aos outros Poderes.

O caso brasileiro, pelas peculiaridades das mutações políticas operadas nas últimas três décadas, constitui excelente laboratório de pesquisa para análise dessa crescente ampliação de forças do Executivo.

A partir da Constituição de 1967, é possível avaliar a absorção da função legislativa através das seguintes constatações: a) pelo crescimento do grau de coercitividade do Poder Executivo, em matéria de política fiscal, monetária e cambial, consubstanciado em poder normativo do Governo, viabilizados por Portarias, Instruções, Decretos e Resoluções; b) pela imposição de prazos privilegiados, ao Legislativo, para aprovação de matérias de interesse governamental; c) pelo

cerceamento da liberdade do Legislativo em alterar a Proposta Orçamentária, durante tramitação no âmbito parlamentar; d) pela exclusiva competência do Executivo no que respeita à matéria financeira.

Assim, fortalecida a estrutura do Poder Executivo, não há dúvida de que as funções básicas típicas — elaboração legislativa — e atípicas — fiscalizadoras, administrativas e jurisdicionais — do Legislativo, sofreram profundo processo de interferência.

No plano municipal, a margem de conflito Executivo-Legislativo tem ocasionado problemas, entre os quais um que é exceção talvez por ser incrível: a negativa do Executivo em repassar os recursos necessários para o perfeito funcionamento da Câmara. Negar ao Vereador o direito inalienável de perceber seus subsídios é agredir o Legislativo e não acreditar no seu destino, o que equivale a não acreditar na democracia.

Esse quadro, contudo, não deve e não pode prosperar. No concerto dos três Poderes, ainda que cerceado em algumas de suas iniciativas, ao Legislativo está reservada transcendental missão. A Lei, decidida no recinto do Parlamento, é o magno instrumento de organização da sociedade e, num mundo marcado violentamente por males e desafios sociais, somam-se razões para o aperfeiçoamento da sua elaboração.

O Legislativo tem papel imperioso a desempenhar, basicamente identificado nas funções legislativa, deliberativa, fiscalizadora e julgadora.

Entre elas, assume contextura especial a função fiscalizadora, em se considerando que a moralidade do serviço público é elemento essencial do processo democrático. Trata-se, em síntese, de atividade que encarna diretamente as intenções populares e reflete a responsabilidade do político no âmbito da administração.

A aplicação do dinheiro público é, hoje, orientada por mecanismos elásticos e revestidos de grandes mutações no campo finalístico, o que enseja ao Legislativo, pelo controle técnico cometido ao Tribunal de Contas, acompanhar detalhadamente a destinação dos recursos e a sua recuperação na satisfação das necessidades coletivas.

E o Tribunal de Contas? Este age, como órgão colegiado e especializado no exame da matéria, e, cumprindo uma tarefa constitucional, apresenta o seu parecer que é o subsídio básico mas não único, para o julgamento pela Câmara Municipal.

No desempenho dessa competência, o Tribunal de Contas do Paraná deparou, em 1971, com um quadro alarmante. Nesse exercício, 267 municípios receberam parecer pela desaprovação das contas, e somente 21 tiveram parecer favorável. O índice de desaprovação foi,

portanto, de 92,71%. No ano seguinte, esse índice caiu para 84,03%. Hoje, passados 10 anos, podemos revelar que o índice de desaprovação em 1978, baixou para 12,76% e que, das prestações de contas já apreciadas de 1979, 84 municípios receberam parecer favorável e apenas 3, parecer contrário.

Essa auspiciosa reversão se deve ao aprimoramento da administração municipal paranaense. E, em pequena parte, ao sentido de orientação que o Tribunal de Contas tem imprimido ao seu trabalho. Efetivamente, nesses 10 anos, o Tribunal de Contas, em que pese ter que apreciar anualmente, um número aproximado de 20 mil processos, respondeu a mais de 500 consultas dos senhores prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais. E, bem assim, no ano passado desenvolveu, não sem muito esforço, um Ciclo de Orientação Municipal que, em 11 Simpósios, atendeu a todos os municípios paranaenses. A idéia desses Simpósios decorreu de uma constatação simples. Embora a imagem nacional do Paraná seja a de Estado rico, os números que chegaram ao Tribunal de Contas, colocaram à nossa frente vários municípios pobres; alguns, na verdade, demasiadamente pobres.

Quais são esses municípios? São muitos, são poucos? Reflitamos: no ano passado, exercício de 1980, 232 municípios paranaenses arrecadaram menos de 60 milhões de cruzeiros, o que resulta na média mensal de 5 milhões, importância nada substancial para socorrer às necessidades de uma cidade de pequeno porte e às reivindicações do seu povo, quando o preço de um quilômetro de asfalto está custando 20 milhões de cruzeiros.

O problema, contudo, é maior para 34 municípios que arrecadaram menos de 12 milhões de cruzeiros, com a média de um milhão mensal.

E pior para dois outros, Flórida e Jardim Olinda, que recolheram menos da metade dessa quantia, ficando em torno de 5 milhões de cruzeiros.

Pior, ainda, para Nova Aliança do Ivaí, cuja arrecadação girou por volta de 4 milhões de cruzeiros.

É possível esperar-se do município de Nova Aliança do Ivaí, com arrecadação anual equivalente à metade do preço de uma motoniveladora, uma execução financeira e orçamentária equilibrada? A resposta deveria ser não. No entanto, esse modesto município da região noroeste do Estado, fechou o seu Balanço Orçamentário de 1980 demonstrando **superavit**. A situação financeira, esta sim, não foi boa, refletindo uma disponibilidade de 15 centavos para cada cruzeiro comprometido.

Na verdade, o resultado de uma equação desse gênero, indica que o equilíbrio financeiro não faz a regra da administração municipal.

Se considerarmos, dividindo o ativo financeiro pelo passivo financeiro, que a disponibilidade de 90 centavos para cada cruzeiro de compromisso é um animado índice de liquidez veremos que apenas 121 municípios desfrutam dessa condição; se considerarmos, por outro lado, que 20 centavos de disponibilidade por cruzeiro comprometido é um índice preocupante, veremos que o Paraná tem 55 municípios nessa situação.

E, entre esses, alguns enfrentam um quadro ainda mais difícil. É o caso de Apucarana e Cianorte, com 9 centavos de disponibilidade por cruzeiro de dívida; de Ampere e Marilândia do Sul, onde essa disponibilidade é de 7 centavos; Astorga e Ribeirão do Pinhal, com 6 centavos; Pérola e Toledo, com 5; Catanduvas, Janiópolis, Mariluz e Xambê, com 4 centavos; Francisco Beltrão e Santa Izabel do Oeste, com 3; Iporã e Iretama, com 2 e Goioerê, com 1 centavo para cada cruzeiro comprometido.

Se o centavo chegou ao fim é de se supor que a lista também. Não é isso, porém, o que sucede. Talvez fosse necessário criar uma nova fração de moeda para registrar que Assis Chateaubriand fechou o seu balanço no ano passado com 0,008 "centavos" para cada cruzeiro comprometido; que Nova Cantu fechou com 0,002 "centavos", e que Guairaçá fechou com 0,001 "centavo" para cada cruzeiro de compromisso.

Não se pretende dizer aqui que administrar significa não contrair dívidas. Nem seria coerente defender tal teoria na hora em que as nações até então imunes à nova conjuntura econômica mundial — afinal são 350 milhões de veículos consumindo petróleo ininterruptamente nas estradas do mundo — Japão e Alemanha, foram as duas últimas potências a operar em regime deficitário.

Não se quer preconizar a teoria do acúmulo de reservas em caixa, nem se deseja que todos os municípios apresentem um saldo de balanço como obtiveram Rebouças, Irati e Palmeira, que iniciaram 1981 sem nenhuma dívida e, respectivamente, com mais de um, cinco e treze milhões de cruzeiros em caixa.

Como os Senhores, nós do Tribunal de Contas estamos conscientizados de que, embora em alguns casos com maiores dificuldades, essas situações são reversíveis.

Como os Senhores, nós do Tribunal de Contas, também sabemos que várias são as causas que conduziram à formação desse panorama.

Como quer que seja, agradaria sobretudo a nós do Tribunal de Contas ver respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário, manda-

mento genérico da Lei n.º 4.320 e específico do Decreto Lei n.º 1.377.

Não ignoramos, evidentemente, que nem sempre isso é fácil. Não ignoramos, como os Senhores, que, da totalidade dos tributos arrecadados pela Nação, cabem à União 65%, ficam para o Estado 23%, e restam aos municípios tão-somente 12%.

Há questões que, embora nos digam respeito, não se incluem na nossa área de competência. Isso, numa sociedade aberta, não importa em afirmar que sobre elas silenciemos. Hoje, como sempre, é imperioso que cada um cumpra com o seu dever. Se há problemas que não dependem de nós para serem resolvidos, quando os debatemos, quando os suscitamos estamos contribuindo para a sua solução, ainda que possa ser como a colaboração da andorinha no combate ao incêndio.

"O grande privilégio dos americanos, escreveu De Tocqueville, não consiste no fato de ser seu país mais esclarecido que outras nações, mas sua capacidade de reparar os erros que porventura cometam".

Se temos consciência dos nossos defeitos e dos defeitos de nossa sociedade, não há porque temer corrigi-los. Bem ao contrário, se assim não se fizer, aí sim é procedente o temor de que tudo se faça com defeitos ainda maiores. E é, olhando para o melhor, que todos devemos dar de nós.

A inteligência humana atingiu tal grau de desenvolvimento que pode produzir centenas de Romas ou centenas de Atenas. O novo problema é a justa organização social dessas Romas ou Atenas. Esse é o grande desafio do presente.

## **POSSE DO CONSELHEIRO CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, Em Sessão Solene, realizada em 29 de abril de 1981.**

Discurso proferido pelo Conselheiro RAFAEL IATAURO

"Há solenidades que, pelo aspecto sentimental que encerram, engrandecem seu significado natural e conferem brilho especial à sua realização.

Esta Sessão Solene, de posse do Dr. CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, se inclui nessa condição dado o conhecimento que todos têm da personalidade e dos méritos do empossado.

Aqueles que militam na administração e na política do Paraná certamente têm visão da escalada desse homem público, predestinado a galgar postos de relevo, em face da sua sólida cultura e reconhecida capacidade de trabalho. Não é sem razão que foi líder estudantil e presidente de agremiações, Secretário de Estado da Educação e Cultura, dos governos Paulo Pimentel e Emílio Gomes, Deputado Estadual e líder do saudoso Governador Parigot de Souza na Assembléia Legislativa, Diretor Superintendente da Fundepar, Diretor de empresas privadas, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, além da militância advocatícia.

Em sentido pessoal, sinto-me à vontade para descrever os traços do novo Conselheiro, já que cultivamos ligações de amizade e de família desde a infância, passando pelos bancos escolares, lutas estudantis, eleitorais e educacionais.

Em quase tudo, especialmente na impulsividade e dinamismo, seguiu os passos de seu ilustre pai, aqui presente, o qual tem, igualmente, seu nome marcado na história político-administrativa do Paraná e deste Tribunal, onde ocupou alto cargo.

O Governador Ney Braga, ao nomear um próprio componente do Tribunal para integrar seu Corpo Deliberativo, deu demonstração de prestígio a esta Corte, já que é alçado à cúpula do Órgão, pessoa profundamente identificada com a sua sistemática de atuação e experi-

ente no trato das Finanças Públicas, o que contribuirá, decisivamente, para a aceleração dos trabalhos e tranqüilidade das decisões.

Não se desconhece que o Tribunal de Contas do Paraná detém competência para a fiscalização da receita e dos dispêndios governamentais, tanto na administração centralizada quanto descentralizada, agora ampliada até o nível das transferências federais.

O rápido crescimento, sofisticação e transformação da administração, acompanhados da progressiva diversificação de suas atividades, têm alterado profundamente o mecanismo fiscalizador, questionando-se mesmo, em alguns casos, o resultado de sua aplicação, à luz dos procedimentos adotados nas estruturas organizacionais.

Há uma insofismável constatação de que o Tribunal de Contas, diante do panorama crescente da administração pública, necessita redimensionar seu papel de fiscalizar para que não fique minimizado em suas próprias deficiências.

A Constituição e as Leis, ante essa realidade, precisam ser repensadas, para que possam oferecer as bases e os elementos necessários para tal fim. Ao Legislativo, nesse contexto, que sistematicamente questiona a finalidade de certos dispêndios do Governo e reclama incisivamente maior fiscalização da execução orçamentária, cabe fornecer os instrumentos capazes de permitirem à Corte de Contas o pleno exercício de sua finalidade.

A prática, contudo, não tem revelado atitude mais rigorosa nesse sentido. As últimas reformas procedidas no texto constitucional ensejaram até retrocesso nesse campo específico, em particular no que respeita a aposentadoria e contratos, onde a participação do Tribunal foi relegada a plano secundário e aleatório. Constata-se, assim, que a racionalidade da fiscalização vem sendo paulatinamente neutralizada pela própria Constituição e retrocede em relação à tradição do direito brasileiro.

Esta dura realidade induz a afirmar que, em sentido analítico, o Tribunal tem perdido em substância e forma, o que não convém a uma sociedade que se encaminha para uma democracia sem peias. O Governo e, em especial o Legislativo, a quem interessa desnudar as anomalias caracterizadas em atos ilícitos, certamente reverão esse posicionamento, para que se mantenha a integridade e a autoridade da Instituição. Afinal, aqui está a própria garantia do processo de fiscalização e a certeza de que, sempre que solicitada a Corte de Contas possa prestar e perfeita, pormenorizada e pronta informação sobre tudo o que ocorre na administração”.

Destaque-se o que enfatizou o Professor Demathey Camacho:

“O Governo atual da República, que quotidianamente assevera estar interessado na contenção de gastos e no combate à corrupção, de-

veria rever a sua posição e conferir aos Tribunais de Contas, o quanto antes, poderes novos, de que eles não dispõem atualmente, a fim de tornar exequível e perfeita a execução de seus onímodos misteres". E arremata o insigne mestre: "O Instituto do Tribunal de Contas é, ainda, para honra do regime em que vivemos, uma das coisas sérias e venerandas do país. Urge, de conseguinte, dotá-lo de todos os elementos capazes de garantir-lhe a eficiência e de manter-lhe íntegra a autoridade, no plano de sua ação reguladora".

No âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, ainda que o controle não se apresente com a estrutura que se almeja, existe grande interesse de todos os seus membros de exercitarem amplo trabalho de acompanhamento dos atos da administração. Foi assim que, antecipando-se aos princípios da desburocratização, nesta Casa já se traçavam os caminhos de uma atuação mais firme, presente e rápida, condições indispensáveis para não entrar a máquina administrativa. Daí — entre outras — as Inspetorias de Controle Externo, na esfera estadual, desenvolvendo atividade controladora "pari passu". Neste particular, a presença do Tribunal se apresenta como freio natural a possíveis disfunções, pela atuação concomitante e, nos casos mais graves, até punitivas.

Nesta trajetória, tem sido, de fato, um órgão permanentemente vigilante, até mesmo intransigente no cumprimento da Constituição e da Lei, sem jamais agir politicamente ou antepor obstáculos aos sadios objetivos e metas governamentais.

Ademais, é preciso que se destaque que, sem embargo das suas possíveis e naturais deficiências dos recursos humanos — não em qualidade, mas em quantidade — o Tribunal já iniciou, ainda que em bases preliminares, levantamento "in situ" das estatais municipais cujo critério já está sendo estendido às prestações de contas do Poder Executivo e dos demais órgãos descentralizados. Isto, todavia, não se constitui em fato isolado, mas imperativo legal. A respeito do setor municipal, seguindo a filosofia de que é melhor orientar do que punir, o Tribunal tem sido incansável na assistência quase que permanente, através de contatos e reuniões entre o pessoal especializado do órgão que fiscaliza, com o fiscalizado. Isto facilita a tarefa de ambos, pois todas as dificuldades por que passam os Municípios, cada vez mais exigidos pelos outros níveis de governo, podem ser superadas em benefício do aperfeiçoamento da administração e melhor destinação de seus recursos.

Na verdade, o Tribunal, em sua missão, não procura agradar ou desagradar. Simplesmente cumpre sua obrigação de não permitir a violação da lei, no que concerne ao manuseio do dinheiro público. Os acertos e desacertos da autoridade ou responsável por sua aplicação



é que orientam e dosam sua condenação ou não. Como ensina Paul Masson “os funcionários públicos são como os livros de uma biblioteca: quanto mais altos, menos servem”.

Meu prezado Conselheiro CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA: a presença de Vossa Excelência no Corpo Deliberativo desta Casa constitui capítulo importante para o processo decisório e permitirá a ampliação dos debates acerca da dimensão exata da atividade controladora da pública administração.

A responsabilidade que o aguarda, ilustre Conselheiro — e que Vossa Excelência não desconhece — é nobre, mas espinhosa; gratificante, mas cheia de incompreensões, como sói ser a do julgador que a enfrenta sem temor e altaneiro. Quando a lei não favorece, a consciência — que comanda as ações do juiz — determina decisão negativa. Isto desagrada. Quando favorece, nada mais faz do que cumprir com o seu dever. O importante é saber desempenhar bem o seu papel e ter a convicção de que sempre se busca auxiliar alguém, distorcendo a interpretação da lei ou a sobrepondo à Constituição, o Estado ou outra pessoa está sendo prejudicada. Logo, não se está fazendo justiça.

Deus o ilumine e lhe dê forças para manter, agora como julgador, o mesmo equilíbrio, independência e dignidade que sempre constituíram predicados marcantes de sua personalidade. É o que todos nós, profundamente desejamos.

Seja bem-vindo”.

## DISCURSO PROFERIDO PELO PROCURADOR GERAL TULIO VARGAS

“Esta cerimônia de posse assinala bem o sentido peculiar do processo de renovação que aperfeiçoa e vivifica as instituições. Aqui, certamente, com maior fidelidade, eis que o mais jovem dos membros desta Corte de Contas vem suceder ao mais antigo.

Uma longa e fecunda vivência se contém nesse ciclo. Remonta a 1947, quando criado pelo governador Moysés Lupion, este Tribunal passou a cumprir sua missão constitucional de fiscalização financeira e orçamentária do Poder Público.

Destacou-se, desde logo, entre seus componentes pela cultura, inteligência e apego ao trabalho o eminente conselheiro Raul Viana, que, ao longo desses anos, enriqueceu esta Casa com sua indiscutida erudição.

Várias vezes presidente, sua trajetória foi marcada pela preocupação de fortalecer o prestígio deste Tribunal, consolidando-o nos seus fundamentos e elevando-o nos seus objetivos supremos de guardião da legalidade dos atos da administração pública.

A cadeira que ocupou e honrou durante 34 anos de uma atividade fecunda e permanente, será doravante ocupada pelo ex-procurador Cândido Manoel Martins de Oliveira, nomeado por ato do Governador Ney Braga.

A Procuradoria Geral congratula-se com a Casa pelo evento por conhecer de perto a capacidade pessoal do mais novo membro desta egrégia Corte.

Longe de ser uma promessa, o novo Conselheiro dispõe de um valioso cabedal de conhecimentos e de experiências que o credenciam ao desempenho eficiente das novas funções, já que não lhe faltam talento e cultura, nem espírito público, nem amor à Justiça.

Habitado a tratar com o povo, com os dilemas do Estado e do país, adquiriu muito cedo uma visão abrangente da realidade do seu tempo.

Amadureceu debruçado sobre o estudo das contradições e das perplexidades dos mecanismos essenciais do nosso desenvolvimento.

Como líder estudantil, deputado, advogado, Secretário de Estado, ou Procurador, suas ações buscaram os efeitos transformadores dos segmentos culturais e da justiça social, como imperativos da sua vocação de servir.

Herdou do pai, Cândido Machado de Oliveira Neto, a obstinação, a perseverança e o gosto pela política, de que também é exemplo o seu ilustre irmão, deputado Luiz Alberto de Oliveira.

E fez da política o seu código existencial, aperfeiçoando-se através dela no relacionamento humano no poder da comunicação e na compreensão dos problemas comunitários, entendendo que "não há cultura realmente humana, nem humanismo verdadeiro, sem um conhecimento direto das realidades sociais, segundo Joseph Folliet".

Participou e tem participado das aspirações gerais, "que fazem os homens sentir a imensidade do mundo, a grandeza do espírito, o valor sagrado de toda verdade".

Como político, buscou ser o intérprete da sua época, atento à sabedoria dos mais velhos de que importa "não sacrificar a liberdade para assegurar a justiça, nem renunciar à justiça para salvar a liberdade", mas suficientemente lúcido para esparramar idéias novas e pregar modelos compatíveis com a modernidade dos conceitos que inspiram as novas gerações, sequiosas de mudanças.

Na expressão de Monsenhor Spalding "o maior talento dos homens vitoriosos foi confiar apaixonadamente na eficácia do trabalho".

Como Procurador, o Dr. Cândido Manoel Martins de Oliveira cultivou essa virtude com que se notabilizou pelo dinamismo de seu desempenho em todas as missões a que foi convocado.

O Presidente João Féder, citando Rui Barbosa, afirmou que "A justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade e a responsabilidade constitui a base das instituições livres".

Para que nossas instituições se mantenham livres há-de se tornar sólida a responsabilidade sobre a qual elas estão fundadas. E a árdua atribuição de fiscalizar essa responsabilidade nos poderes públicos está cometida ao Tribunal de Contas.

A investidura do dr. Cândido Manoel Martins de Oliveira no Corpo Deliberativo acrescenta uma nova garantia de que este Tribunal encontra-se habilitado ao desafio dessa responsabilidade atento aos ditames da Lei e do Direito.

A área da atuação desta Corte amplia-se cada vez mais. Ainda recentemente lhe foram deferidas atribuições que eram privativas do Tribunal de Contas da União. É cada vez mais crescente a influência do Estado na economia, intervindo em setores antes reservados à livre iniciativa exigindo um controle mais amplo das finanças públicas.

Todos esses fatores impõem ao Tribunal de Contas novos baliamentos de desempenho, a requerer de cada um de seus membros a consciência permanente da grandeza de sua função constitucional e da complexidade de seus encargos.

O Dr. Cândido Manoel Martins de Oliveira sabe disso. E já tem empenhado a sua confiança e seu trabalho em favor dessa causa. Daí porque a sua presença neste colegiado só pode ser motivo de regozijo para todos nós.

Ao concluir, formulamos nossos votos de sucesso ao novo Conselheiro. Que ele possa repetir, como o salmista: "Recompensou-me o Senhor conforme a minha justiça, retribuiu-me conforme a pureza das minhas mãos!"

#### DISCURSO DO AUDITOR ALOYSIO BLASI

"De seu genitor, Cândido Machado de Oliveira Neto, político ilustre e credor de todos os paranaenses pelos valiosos serviços prestados à causa pública, Cândido Manoel Martins de Oliveira herdou, certamente, tão relevantes características pois, nas lides universitárias, evidenciou desde logo, notável qualidade política que se cristalizou, logo mais, com invulgar brilhantismo, à ocasião de desempenho de mandatos eletivos exercidos no legislativo estadual.

Cândido Manoel Martins de Oliveira foi e ainda o é figura destacada no campo da política paranaense, reunindo condições de liderança que o transformam em singular figura de homem público, ao

qual, fatalmente estarão reservadas posições ainda mais relevantes da nossa vida pública.

Mas, Cândido Manoel Martins de Oliveira que agora honra esta Corte de Contas integrando-a na condição de Conselheiro, extrapolou, no curso de sua brilhante carreira, às atividades da política partidária quando, nas diversas oportunidades do processo administrativo estadual, exerceu com eficiência e grande dignidade, posições de relevo, das quais cabe destacar a direção dos negócios da Educação e da Cultura do Paraná.

Há que se mencionar, por certo, ação paralela desenvolvida como jornalista, notadamente como arauto que foi, de legítimas aspirações populares através de importantes órgãos do sistema de comunicações paranaenses.

Representam, esses atributos uma parcela na somatória dos valores que traduzem a personalidade do novo Conselheiro diante das qualidades sociais, morais e culturais que o ornaram. Humano, justo e sobretudo leal, Cândido Manoel Martins de Oliveira demonstrou soberbamente, tão invejáveis qualidades durante um decênio de convívio entre nós quando do exercício do cargo de Procurador desta Corte.

Estamos convictos, todos os Auditores desta Casa, de que V. Excia. será brilhante como membro deste Colegiado, contribuindo significativamente para o prestígio e o engrandecimento do Tribunal de Contas do Paraná, condição que justificará, plenamente, o ato do Senhor Governador Ney Braga, tão bem recebido, não apenas pelos integrantes desta Corte, como também, por todas as áreas da sociedade paranaense.

#### DISCURSO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CÂNDIDO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA.

“Assumo o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná com o sentimento de profunda humildade, não só pela consciência das limitações pessoais em face da relevância da função, mas porque sei da responsabilidade que me aguarda como ocupante da vaga do eminente professor Raul Viana.

A ele a minha homenagem e a certeza de que o seu exemplo de honradez, dedicação e altivez, marcará a trajetória de quem vem substituí-lo neste colegiado.

Ao governador Ney Braga, que me escolheu, indicou e nomeou, uma palavra que sintetiza um compromisso, que não me foi por ele pedido, mas que é voluntariamente assumido, porque sei ser o único esperado: honrarei o seu gesto com o comportamento que é o apanágio de sua vida pública, a lealdade, com dedicação e dignidade.

Os deputados estaduais que aprovaram a indicação do meu nome, na forma prevista pela Constituição, merecem o meu respeito e o mais profundo agradecimento, pelo voto e por esta oportunidade de servir ao Paraná.

Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas há alguns anos, conheço bem esta Casa e os seus integrantes, desde os conselheiros, auditores, procuradores, diretores e funcionários, até os mais modestos servidores.

Sou um dos seus. A mudança de cargo não me transformará.

Trago para o plenário a experiência de um longo convívio como procurador, que se orgulha da retidão e competência dos seus colegas, sabe do empenho e do idealismo dos auditores e reverência a cultura, o saber e a independência dos conselheiros.

Sem esquecer as raízes do interior que marcam a personalidade com o timbre da franqueza e da força do caráter, pela experiência dos cargos ocupados e visão do momento histórico que atravessamos, entendendo o Tribunal de Contas na sua inteireza e profundidade. Muito além das normas constitucionais e legais que embasam a sua atuação, alcança enorme relevância política e social, ao orientar e julgar, porque trata daquilo que é o resultado do esforço e da contribuição de cada paranaense: os recursos públicos manipulados pelos administradores.

Nessa atuação há que se ter absoluta isenção e muita lucidez, acuidade e coragem, dedicação e lealdade.

Temos um compromisso com a comunidade e uma resposta histórica para dar aos que no passado dignificaram esta casa.

Sem tergiversar no julgamento, embora áspero e difícil, tendo a consciência da imperfeição do homem, das suas falhas e virtudes; colocando acima de tudo a verdade e a justiça, haveremos de ser dignos do passado e de contribuir para os caminhos do futuro.

Aos amigos e convidados, a par do agradecimento pelo apoio e pela presença, a certeza de que, Conselheiro do Tribunal de Contas, cultivo a gratidão, sei o quanto lhes devo e a todos a convicção plena de que continuaremos juntos, unidos e leais, porque a inexorável marcha da vida e os designios insondáveis de Deus nos proporcionarão outros encontros:

As palavras dos que me antecederam, Procurador Túlio Vargas, Auditor Aloysio Blasi e Conselheiro Rafael Iatauro, amigas e emocionantes, eu as recebo, agradeço e peço licença para transferir a quem sempre me inspirou, orientou e nunca falhou, o meu pai.

Muito obrigado".

A solenidade, que teve lugar no Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, foi prestigiada com a presença de inúmeras autoridades estaduais e municipais, além de amigos e familiares do novo Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira.

## **CURSO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS, AUXÍLIOS E CONVÊNIOS**

Com início dia 27 de abril e durante quatro dias consecutivos, o Tribunal de Contas promoveu Curso sobre Prestação de Contas de Adiantamentos, Auxílios e Convênios, tendo por local o auditório da Casa e sob coordenação de Valter Otaviano da Costa Ferreira.

Ao curso, em cuja sessão de abertura esteve presente o Presidente do TC, João Féder, que transmitiu mensagem aos participantes, estiveram presentes representantes de todas as Secretarias do Governo Estadual, além de órgãos de economia mista.

Em síntese, os principais elementos sobre a realização são os seguintes:

**LOCAL:** Auditório do Tribunal de Contas

**PERÍODO:** 4 (quatro) dias.

**HORÁRIO:** 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª-feira das 14:00 às 17:00 horas.

**DATA DO INÍCIO:** 27 de abril de 1981.

### **1 — DO ADIANTAMENTO:**

1.1 — Legislação Pertinente

(Leis 4.320 e 5.615);

1.2 — Conceito;

1.3 — Da documentação comprobatória da despesa;

1.4 — Dos prazos estabelecidos em lei;

1.5 — Das penalidades.

**Instrutores:** Valter Otaviano da Costa Ferreira e Elon Fay Natal Benin.

**Observação:** matéria desenvolvida nos dias 27 e 28/4.

### **2 — DOS AUXÍLIOS:**

2.1 — Legislação Pertinente

(Leis 5.615 e 6.473);

2.2 — Da documentação comprobatória da despesa;

2.3 — Dos prazos estabelecidos em lei;

2.4 — Da concessão da Certidão Negativa.

**Instrutor:** Valter Otaviano da Costa Ferreira

**Observação:** matéria desenvolvida no dia 29/4.

### 3 — DOS CONVÊNIOS:

3.1 — Legislação Pertinente;

3.2 — Da documentação comprobatória.

**Instrutor:** Aramis A.M. Lacerda

**Observação:** matéria desenvolvida no dia 30/4.

Foram expedidos ofícios convites, pelo Gabinete da Presidência, aos seguintes Técnicos:

- 1 — Chefes e/ou Assistentes dos Grupos Financeiros Setoriais (of. 673/81 — Gab. Pres.);
- 2 — Chefe e/ou Assistente da Divisão de Contadoria do Tribunal de Justiça (of. 674/81-Gab. Pres.);
- 3 — Chefe e/ou Assistente da Divisão Econômica do Tribunal de Alçada (of. 675/81-Gab. Pres.);
- 4 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil do I.P.E. (of. 676/81 — Gab. Pres.);
- 5 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil do D.I.O.E. (of. 677/81-Gab. Pres.);
- 6 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil do I.A.M. (of. 678/81-Gab. Pres.);
- 7 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil da SUREHMA (of. 679/81-Gab. Pres.);
- 8 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil da SUCEPAR (of. 680/81-Gab. Pres.);
- 9 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil do D.E.R. (of. 681/81-Gab. Pres.);
- 10 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil do I.P.E.M. (of. 682/81-Gab. Pres.);
- 11 — Chefe e/ou Assistente da Junta Comercial do Paraná (of. 683/81-Gab. Pres.);
- 12 — Chefe e/ou Assistente do Setor Contábil da Faculdade de Educação Musical do Paraná (of. 684/81-Gab. Pres.);

Compareceram e frequentaram todas as aulas programadas, para os quais foram entregues Certificados de Frequência, os seguintes Técnicos:

- 1 — Moacyr Tapitanga Huy — SUREHMA;
- 2 — Maria Lúcia Domingues — Fac. Educação Musical;
- 3 — Leonardo Guimarães Kalinoski — SEFI;
- 4 — Luiz Alberto de Souza — SEFI;
- 5 — Jacir Ferreira Martins — SEJU/G.F.S.;
- 6 — Osmar Caetano Dias — SEAG/G.F.S.;
- 7 — Aurélio Barvik — IPEM;
- 8 — Alcides dos Santos — SUCEPAR;



- 9 — Dinalva de Araújo Sampaio — D.I.O.E.;
- 10 — Moacir O. Appel — SESP/G.F.S.;
- 11 — Jahir Guebert — Governadoria/G.F.S.;
- 12 — Clair M. Rigotto — SEAD/G.F.S.;
- 13 — Lily Bacilla Agottani — I.A.M.;
- 14 — Ana Di Kalio — SECE;
- 15 — Márcio G. Ariel — SECE/G.F.S.;
- 16 — Célio Costa — Junta Comercial;
- 17 — Florisval Nunes Ferreira — SEIC/G.F.S.;
- 18 — Adolfo Zanon Filho — SEPL/G.F.S.;
- 19 — Antonio Slosaski — SESB/G.F.S.;
- 20 — Orlando Nunes da Motta — Chefe da Div. Econ. do T.A.;
- 21 — Alexandre Mância — Contadoria Geral do Estado/SEF;
- 22 — Walter de Mello — Chefe da Div. de Tesouraria do T.J.;
- 23 — Jucimary J. Marochi — Assessor Contábil da Div. de Contadoria do T.J.;
- 24 — Jorge de Avila — SERH/G.F.S.;
- 25 — Nair Bueno Ribeiro — SECE/GAS;
- 26 — Gelta Berndt — SECE/GAS;
- 27 — José Vieira de Mello — DER;
- 28 — Edmundo Bernert — DER;
- 29 — Maria Gorett Bazilio — SECE.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo Dr. José Ribamar Gaspar Ferreira, digno Diretor Geral desta Casa, que, em sua saudação aos participantes, falou sobre os objetivos do Curso.

Com relação aos assuntos tratados, passaremos a tecer alguns comentários que julgamos oportuno, sobre aqueles mais polêmicos:

#### 1 — ADIANTAMENTOS:

O art. 69 da Lei Federal 4.320, estabelece:

“Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

A dúvida surgida foi com relação a segunda parte do referido artigo. *Em que momento se considera o responsável em condições de receber o terceiro adiantamento?* Seria quando prestasse contas devidamente do primeiro, junto à repartição respectiva ou só quando recebesse a competente baixa de responsabilidade por parte do Plenário deste Tribunal?

#### 2 — AUXÍLIOS:

O art. 27 da Lei 5.615, dispõe que:

“As entidades de Direito Público ou Privado que recebem do

Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão, de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais".

Alguns participantes estranharam que, apesar das Prefeituras Municipais prestarem suas contas anuais a este Tribunal, não entendiam por que razão, também deveriam comprovar, em separado, as importâncias recebidas do Estado, apesar do texto claro do artigo citado.

Argumentaram que os valores recebidos do Estado já é registrado na Receita Orçamentária e seu desembolso posterior, na Despesa Orçamentária, portanto, fazendo parte integrante da prestação de contas do exercício financeiro.

### **3 — CONVENIOS:**

Chegou-se à conclusão, quase que unânime, que a legislação referente aos Convênios deveria ser tratada com mais rigor, por parte da Administração Pública.

### **4 — NOVOS CURSOS:**

A maioria dos participantes solicitou estudos sobre a possibilidade da realização de novos Cursos, nos moldes deste, para o pessoal do GAS (Grupo Administrativo Setorial), e para os principais tomadores de adiantamentos de cada uma das Secretarias de Estado.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

# CADERNO ESTADUAL

## **APOSENTADORIA**

Aplicação da Lei n.º 7.050/78 "in casu"

**Acórdão n.º: 867/81**

**Protocolo n.º: 14.467/80**

**Interessado: EDUARDO WANKE DE SOUZA**

**Relator: Conselheiro JOSÉ ISFER**

**Decisão: Receber o recurso, negando-lhe provimento.**

### **RECURSO DE REVISTA**

**REF. — ACÓRDAO 1825/80-TC.**

EDUARDO WANKE DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, funcionário público estadual aposentado, conforme Resolução n.º 4268, de 13/06/80, publicada no DO n.º 820, de 19/06/80, não se conformando com a veneranda decisão desse Egrégio Tribunal julgando legal respectivo ato, consoante Ata n.º 68, publicada no DO de 08/10/80, vem, pelo presente, tempestivamente e respeitosamente, interpor Recurso de Revista, com fundamento no art. 37. III, comb. com os arts. 40 e 41, da Lei Estadual 5.615, de 11/08/67, pelas razões adiante argüidas:

1. O óra Recorrente, conforme consta do ptc. n.º 8.361, de 28/06/80 nesse Egrégio Tribunal, requereu aos 05 de setembro de 1979 a sua aposentadoria com base na legislação vigente, invocando expressamente e especialmente os benefícios da Lei n.º 7.071, de 28/12/78, art. 1.º — 50 anos — vencimento de Promotor de entrância final — e da Lei n.º 6.794, de 08/06/76, arts. 1.º e 2.º e § único — serviços extraordinários. (fls. 3, 16, 18).

2. Consoante Certidão n.º 2.641, da Secretaria, de Estado dos Recursos Humanos, o Recorrente contava, aos 22/02/80, com **51 anos, 3 meses e 19 dias, de tempo de serviço.** (fls. 5).

Bem assim, pelo Doc. n.º 116/79, lhe foi certificado que em 11/09/79, contava com **mais de 3 anos** consecutivos de prestação de **serviços extraordinários** — o suficiente para os benefícios da respectiva lei — ainda quando, efetivamente, conte com mais de 10 anos de prestação desses mesmos serviços, o que provará, se necessário (fls. 6).

#### **Não obstante:**

3. A Resolução n.º 4.268/80, da Secretaria dos Recursos Humanos, julgada **indevidamente** legal pelo Acórdão n.º 1.825/80 desse Egrégio Tribunal — e do qual ora se recorre —, não respeitando as leis, deixou, inexplicavelmente, de consignar ao Recorrente, no ato de sua aposentadoria, os valores e verbas equivalentes ao **vencimento de Promotor de entrância final** e aos **serviços extraordinários prestados**, conforme o seu legítimo, legal e impostergável direito, o fazendo, pura e simplesmente, como **Advogado de 2.ª Classe**, com os adicionais e demais vantagens, não proporcionais porém, à situação de direito pleiteada. (Resolução de fls. 23).

#### **Isto, porque:**

4. O respeitável Parecer n.º 2.783/80, do digno Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Recursos Humanos, em que pese o seu elevado saber jurídico-administrativo — quiçá pelo alentado volume de processos a examinar — não proporcionou justiça ao óra Recorrente, por controverter e equivocar-se diante de uma situação de fato e de direito meridianamente clara, e insofismável. (fls. 9 u. 14).

5. Diz, referido Parecer, que dos assentamentos funcionais do Recorrente, consta que o mesmo fôra, a determinado tempo, **extranumerário mensalista** do DER., quando na verdade, o mesmo sempre pertenceu ao “Quadro Geral”, como funcionário estatutário. (Docs. 1 e 2). Isto, porém, em nada vem alterar o essencial a considerar.

6. **Confirma**, entretanto, referido Parecer — e o que é exato — que os Advogados dos Departamentos Autônomos do Estado — no caso, inclusive o Recorrente (doc. 3) — passaram, a partir de março de 1960 (Lei n.º 4.176), “a ter **vencimentos e vantagens iguais aos Procuradores e Advogados da Consultoria Geral do Estado e Procuradoria Geral da Fazenda**, os quais, por sua vez eram também iguais aos de **Promotor Público**, isto em virtude do disposto na **Lei n.º 2.429 de 06 de agosto de 1955**”. (a parte entre aspas, grifada — “*ipses literis*”). (fl. 10). Nessa parte, nada a reparar, visto que o pronunciamento es-

tá conforme e exato, reconhecendo e enquadrando o Recorrente no seu direito sobre os vencimentos de Promotor de Justiça de entrância final, o que é incontroverso. (Doc. 3).

7. **Reafirma**, este particular, dizendo mais, “**Em consequência, sempre que eram alterados os valores dos vencimentos atribuídos aos cargos de Promotor Público, das várias entrâncias, eram também, alterados os valores dos vencimentos dos Advogados do Estado e dos Departamentos Autôncmos do Estado**” (in-verbis, fls. 10).

8. No entretanto, é controverso o Parecer, quando mais adiante diz que “o requerente **nunca percebeu** vencimentos de Promotor Público”, contrariando assim, flagrantemente, o que antes expressamente afirmara. (fls. 11).

Dizendo em seguida, “pois o requerente jamais **ocupou esse cargo**”, o que é verdade, mas não interessa ao essencial, enquanto **nenhum advogado do Estado** — inclusive aqueles eventualmente beneficiados — que não pertençam ou não pertenceram ao “Quadro da Magistratura”, jamais **ocuparam cargo** naquela categoria.

O que vale, isto sim, no caso em apreciação, **análogo** a outros em curso — é o funcionário com 50 anos, ou mais, de serviço público, **haver percebido**, anteriormente, a qualquer época, os **vencimentos iguais** a qualquer categoria que fosse, mas sempre a maior que aquele percebido quando no ato ou no momento de se aposentar.

Aí é que está o prêmio, **legal**, legítimo e impostergável, de meio século de serviço público, que com subterfúgios ditados por razões insondáveis, se procura subtrair aos premiandos.

Quanto ao mais, nesse particular, quando não impertinente, é ostensivamente escuso, com o fito industrioso de estabelecer “dois pesos e duas medidas”, pela dúvida gerada, o que, de modo algum, vem enobrecer a justiça humana.

O referido Parecer cita entendimentos, mas não cita datas desses entendimentos, nem tão pouco a tipicidade do caso ou dos casos “sub-judice”.

O tão festejado dispositivo constitucional (art. 98) vedando vinculação ou equiparação de vencimentos, fala em remuneração de pessoal, e não em proventos de aposentadoria. A implicitude ou subentendido que se queira estabelecer, é puro subterfúgio e apelação anti-jurídica.

Por isso, é coerente e jurídico o mencionado Parecer, quando, “in fine” (fls. 12/13), diz que, com a Lei 7.071/78 — lei dos 50 anos — o legislador “não teria pretendido contrariar a norma constitucional, como de fato não o fez”, e que, “não se deve inquinare de inconstitu-

cional uma lei ordinária se uma interpretação racional pode compatibilizá-la com os princípios da Constituição”, o que por certo se fará neste e noutros casos análogos sob julgamento.

Não é coerente, nem justo — por outro lado — sendo mesmo contraditório e errôneo — quando não, arbitrário — ao dizer, a final, que, “Todos os cargos exercidos pelo requerente, são, hoje, de vencimento inferior ao que **corresponde a sua situação atual de Procurador de 3.ª classe**, daí porque em nada lhe aproveita a disposição final do artigo n.º 1 da Lei n.º 7.071/78”. Dizendo mais, “Assim, **parece-nos** não ser possível o atendimento do solicitado, como se acha integralmente articulado”. Concluindo por dizer que, “Entretanto, o pedido de aposentadoria em apreço, pode ser DEFERIDO, no amparo....., devendo a fixação dos proventos do interessado, **referir-se aos vencimentos do cargo que atualmente detém.....**”. (grifamos).

É contraditório, referido Parecer, porque, conforme já se arguiu à sociedade, não se trata no caso, **de vencimentos de cargos que o Recorrente tenha ocupado ou exercido na sua vida funcional**, mas sim, **da percepção de vencimentos, nessa sua vida funcional, iguais a uma determinada categoria cu classe**, porém a maior que aquela ultimamente ocupada.

É errôneo e arbitrário, quando dá como situação atual do Recorrente, a de **Procurador de 3.ª classe**, concluindo pelo deferimento, com o cargo que detém de **Advogado de 2.ª classe**, negando, assim, não só o direito que lhe assegura a Lei 7.071/78 — lei dos 50 anos —, mas também ignorando totalmente os direitos lhe assegurados pela Lei 6.794/76 — serviços extraordinários —, ambas invocadas na peça vestibular.

Essas contradições, incoerências e arbitrariedade, nos Pareceres do Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Recursos Humanos, já foram, no devido tempo detectadas nesse Egrégio Tribunal, em processos outros iguais ao do Recorrente, quando, os nobres Conselheiros e Relatores dessa Egrégia Casa, se pronunciaram, manifestando o seu voto em favor dos aposentandos, com 50 anos, ou mais, de serviço público.

Entre os diversos venerandos pronunciamentos sobre a matéria, o Recorrente reporta-se aos dos ilustres Conselheiros Doutores Raul Viana, José Isfer e João Féder, constantes da Ata n.º 91 — TC., publicada no DO, n.º 708 de 04/01/80, os quais requer — subsidiando o ora postulado — façam parte integrante do presente.

Dentre referidos pronunciamentos — que, por sem dúvida fazem jurisprudência administrativa — o Recorrente pede vênia para sublinhar aquele expendido pelo nobre Presidente Conselheiro Doutor João Féder, que entre outras respeitáveis considerações, assim se manifestou. “verbis”:

“... O que se quer saber é quanto ao seu direito (do aposentando) no momento em que se transfere para a inatividade e, neste particular, até onde esse direito encontra amparo em lei. É verdade que a lei 7.071/78 não assegura equiparação de vencimento. Diferentemente, o que essa lei garante ao funcionário com 50 (cinquenta) anos de serviço público é, ao se aposentar, ter incorporado aos seus proventos, o vencimento de maior valor que tenha recebido anteriormente. Também aqui, não se deve falar em equiparação, mas num direito ao instante da aposentadoria. E esse direito só poderia violar o princípio constitucional (art. 102, § 2º, C.F.) se ele não houvesse em qualquer momento da sua carreira funcional recebido vencimentos do mesmo nível. Alude, ainda, aquele parecer que não se pode falar em direito adquirido. E, de fato, não se fala. O que se fala é de um direito vivo, presente numa lei plena e vigente e, por isso mesmo, eficaz...”

“... Não é outro o espírito da Lei 7.071/78 e, por este modo, não pode ser outra a maneira de decidir desta Corte. O que a lei quis assegurar foi um prêmio excepcional a funcionários excepcionais, aqueles que, mesmo adquirindo o direito de requerer a aposentadoria, permaneceram na atividade, prestando mais serviços ao Estado, até somarem uma folha de meio século. No caso em espécie, portanto, a lei assegurou ao funcionário o direito de se aposentar com o vencimento de maior valor que haja recebido anteriormente e este, pelas peças processuais, foi o vencimento de Promotor Público, não importando que por vinculação, pois esta era uma forma legal de se fixar esse mesmo vencimento na época em que o fato se verificou...”

“... Por todas essas razões, sou por uma diligência externa do processo afim de que a SERH reformule os cálculos dos proventos do aposentando atribuindo-lhe o vencimento assegurado pela Lei 7.071/78, os adicionais. ...”

“É o meu voto. Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 1979. a) João Féder — Relator”.



**Não obstante isso tudo:**

9. Propala-se, mas não está escrito, que a razão da negativa, no caso do Recorrente e de alguns mais, deve-se ao acréscimo de tempo de serviço resultante da **"famigerada lei mineira"**, que por sinal é bem "paranaense", visto tratar-se da Lei Estadual n.º 7.051/78, decretada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e sancionada pelo Poder Executivo do Estado do Paraná. (DO. 440 de 05/12/78).

Hoje, portanto, após decorrido quase um ano de alguns haverem requerido suas aposentadorias, propala-se — como já se disse — que o acréscimo de tempo da Lei 7.050/78, não os aproveita aos efeitos da Lei 7.071/78, nada existindo escrito, entretanto, que os alertasse nesse sentido, dando a imaginar um critério extra-processual.

Na verdade, não houve recurso algum que objetivasse a impugnação dos registros das aposentadorias no Tribunal de Contas, **com base em não contar** o tempo da Lei 7.050/78, para os efeitos da Lei 7.071/78.

Os próprios pareceres administrativos, nos processos, deram genericamente, aos peticionários e aposentandos, o **tempo de serviço público** de 50 anos, ou mais, sem ressalvas, tendo, a própria Secretaria dos Recursos Humanos, fornecido certidões nesse sentido, instruindo ditos processos.

Entre o fato do Estado contar os 50 anos, ou mais, com o acréscimo previsto pela Lei 7.050/78, e a dúvida agora propalada sem uma fundamentação expressa nos processos em andamento, **se evidencia a negativa de fé pública em documento expedido pelo próprio órgão administrativo.**

Vale argumentar mais, que a Lei 7.071/78, preceitua simplesmente a condição da contagem de 50 anos, ou mais, **de tempo de serviço**, ou melhor, a lei expressamente diz, "50 anos, ou mais, **de serviço público**", não distinguindo quanto **ao tipo de prestação desse mesmo serviço**, se efetivo, ou simplesmente contagem legal desse mesmo tempo.

Donde se conclui, obviamente — visto não haver qualquer distinção ou reparo nessa lei, no sentido de **prestação efetiva desse serviço** — de que a inteligência dessa lei, versa sobre **contagem de tempo puramente legal.**

De qualquer modo, é inquestionável, de que o **acréscimo de tempo** concedido pela Lei n.º 7.050/78 ao funcionário, foi calculado em seu benefício, sobre o seu tempo de serviço anterior, tratando-se, portanto, de um **tempo acessório.**

Sabe-se, outrossim, por ser lógico e portanto, de bom senso e mesmo elementar, que o **acessório** acompanha o **principal**, também em termos de homogeneidade.

Não somente se sabe, como na verdade trata-se de um princípio universal de direito, adotado na jurisprudência pátria.

Assim, esse tempo, como **acréscimo acessório**, de um tempo contado para todos os efeitos legais, não poderá sofrer qualquer desvio, devendo acompanhar o principal, e portanto, no caso, ser válido para os mesmos efeitos.

**Por outro lado:**

10. Acresce que, tanto o Parecer do digno Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Recursos Humanos (fls. 9 u. 14), como também esse Egrégio Tribunal, simplesmente ignoraram o pedido do ora Recorrente, em ver incluído nos seus proventos de aposentadoria, a verba correspondente à gratificação por prestação de serviços extraordinários.

Esse pedido, consoante também, a peça vestibular, encontra-se amparado pela Lei n.º 6.794, de 08/06/76, porquanto, consta do processado (fls. 6), ter o Recorrente contado com mais de 3 (três) anos ininterruptos de prestação de serviços extraordinários e por conseguinte, percebido as verbas correspondentes.

Na verdade — não se sabe porque razão — trata-se de matéria bastante controvertida na esfera administrativa, não o sendo porém, no âmbito do judiciário, valendo reproduzir, em caso assemelhado, a Emenda do Venerando Acórdão n.º 19.544/80, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível n.º 1.059/79, em que é apelante o Estado do Paraná, por ter merecido decisão contrária em primeira instância, “*verbis*”:

**“Relator: Des. Nunes do Nascimento**

**APOSENTADORIA — PROCURADOR DA JUSTIÇA — INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO — POSSIBILIDADE JURÍDICA, A DESPEITO DA ESDRUXULIDADE DA NORMA —** É jurídica, embora esdrúxula, a incorporação aos proventos de inatividade de Procurador da Justiça da gratificação pela prestação de serviços extraordinários no exercício de cargo em comissão”.

Coerentes com esse entendimento, porém com suas próprias considerações legais e de mérito, vemos diversos pronunciamentos dos ilustres e doutos Conselheiros desse Egrégio Tribunal de Contas, que pedimos vênias para — em parte — reproduzir, como adiante, “*in verbis*”.

**Protocolo n.º 6.167/80 — TC.**

**Relator: Conselheiro Raul Viana**

"... Já demonstramos exaustivamente, que de inconstitucionalidade não se trata, mas ao contrário, são perfeitamente constitucionais as aposentadorias concedidas, quando incluíram as gratificações pela execução do serviço extraordinário.

"Os funcionários públicos em causa, quando no exercício de suas funções, percebiam a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

"Essa gratificação era percebida por determinação legal, embasada que se achava no art. 172, inciso II, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

"Uma outra Lei, a de n.º 6.794, de 8 de junho de 1976, em seu art. 1.º estabeleceu que a gratificação pela prestação de serviço extraordinário seria incorporada aos proventos dos funcionários civis, quando de suas aposentadorias.

**"A única exigência legal, para os efeitos dessa incorporação, é a contida no art. 2.º, que reclama a percepção dessa gratificação pelo espaço de três anos ininterruptos, ou cinco alternados. (grifamos).**

"Em todos os casos de aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para registro, os aposentandos não só haviam percebido essa gratificação, como perceberam por três ou mais anos consecutivos.

"Tendo em vista a **regularidade** dessas aposentadorias, a mesma Administração, **sem nenhuma objeção**, ela mesma, fez incorporar aos proventos essa vantagem, e nessas condições expediu decreto de aposentadoria. (grif.).

"Isto posto..., eu voto pelo retorno do expediente à repartição de origem para que **se corrija** a Resolução aposentatória **a fim de que se inclua** nos proventos de inatividade a gratificação pela prestação de serviço extraordinário". (grifamos).

**Protocolo n.º 3.809/79 — TC.**

**Conselheiro: Leônidas Hey de Oliveira**

".....

"Assim, quem, de conformidade com a Lei então vigente, **já havia prestado** serviços extraordinários na atividade, anteriormente à vigência da Lei n.º 7.074/79 **é evidente que**

para estes continua em vigor a Lei n.º 6.794/76, aplicável às suas disposições como é o caso do ora interessado, matéria que, em síntese está esclarecida pela repartição de origem do ato aposentatório e que se vê às fls. 13". (grifamos).

Também, em respeitável parecer da lavra do desembargador Procurador Geral da Justiça. Sua Excelência, evidencia que, no Estado do Paraná está firmemente assentado, tanto na esfera administrativa, como na judicial, que: "verbis".

"... o funcionário que fechou vantagem que a lei ordinária confere, tendo-a desfrutado na atividade, pode levá-la nos proventos de aposentadoria, mesmo que quando a passagem para a inatividade ocorrer, a percepção não mais haja". (grifamos). (Parecer n.º 4299).

A lei não diz que o funcionário deva estar prestando serviços extraordinários por ocasião de sua aposentadoria, para que faça jus ao benefício.

O que ela diz e condiciona, é que a referida incorporação "será procedida desde que o funcionário conte ou venha a contar, com três (3) anos ininterruptos ou cinco (5) anos alternados de prestação de serviços extraordinários". admitindo, portanto, a interrupção, também.

Assim o fazendo, admite o entendimento assentado, pela maioria dos julgadores, frente a lei que rege a espécie, de que o fato do exercício de cargo de tempo integral e/ou, a não percepção no momento da aposentadoria, não prejudica o direito pretérito do funcionário.

Se o contrário fosse, chegar-se-ia à conclusão exdrúxula, de que não se deva incorporar essa verba, visto que o aposentado não presta serviços extraordinários.

E nessa ordem de raciocínio, chegar-se-ia a não pagá-lo, nem mesmo pela prestação de serviço do horário normal, porque também, não mais o faz.

Afinal

II. Está exaustivamente provado, não só nesta peça recursal, como principalmente, em casos outros iguais, análogos ou assemelhados ao presente, e que mereceram tramitação e elevados pronunciamentos dessa Egrégia Casa, de que as leis que amparam os direitos do ora Recorrente, de modo algum colidem com dispositivos constitucionais.

Vários são os entendimentos com respeito à não infringência de preceitos constitucionais, na espécie, e que adiante se reproduz, "in verbis":

**Protocolo n.º 14.506/79 — TC.**

**Conselheiro: José Isfer**

"... E, inclusive, o Supremo Tribunal Federal não está alheio à controvérsia, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 72.589 de S. Paulo, fixando que: "... A proibição Constitucional de vinculação ou equiparação de vencimentos não priva o funcionário do direito aos percebidos na época. ..." (RDA, n.º 116, fls. 115). Examinava-se nesse processo com os vencimentos de Promotor Público e demais vantagens conferidas aos promotores. A semelhança deste caso, o referido escrivão nunca exerceu as atribuições de Promotor;..." (Ata n.º 91-DO, 708, 4/1/80), (grifamos).

**Protocolo n.º 6.167/80 — TC.**

**Relator: Conselheiro Raul Viana**

"... Não é só isso. O Supremo Tribunal Federal, no RE, n.º 86037, através do voto do seu Relator, Ministro Djaci Falcão, tem este tópico exemplar: "O direito preexistente, incorporado ao patrimônio do servidor público, não desaparece pelo simples motivo do seu exercício na vigência de uma Constituição que se de um lado veda proventos de inatividade superiores à remuneração percebida pelo servidor em atividade (Art. 102, § 2.º), por outro resguarda o princípio universal do direito adquirido (art. 153, § 3.º)". "Esse Acórdão tem a seguinte ementa: "O direito preexistente, incorporado ao patrimônio do servidor público, não desaparece, pelo simples motivo do seu exercício na vigência de uma Constituição que resguarda o princípio do direito adquirido". "Em outro Acórdão, lavrado sobre o RE. 75609, diz o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, se o recorrido satisfazia todos os requisitos exigidos pela aposentadoria com determinada vantagem, pela lei anterior, e durante a sua vigência, claro que se apresenta como titular de direito adquirido".

De todo o exposto, se conclui ser indubioso que, esses mais de 50 anos de serviço público, contados legalmente em favor do Recorrente, e os respectivos e demais direitos, se constituindo num patrimônio inalienável, não somente seu, como essencialmente de sua família, não pode nem deve jamais ser negligenciado, nem tão pouco lhes ser subtraído.

O Egrégio Tribunal de Contas, representado pelo seu Emérito Presidente e Nobres Conselheiros, é o lídimo guardião da legalidade dos Atos submetidos à sua elevada apreciação e julgamento.

Assim o sendo, não poderá jamais, de modo algum, a bem do direito e da justiça, sancionar aqueles manifestamente equivocados e incorretos, e portanto, não conformes a lei e o direito.

Assim, espera o Recorrente, respeitosamente, que o presente Recurso de Revista seja recebido por Vossa Excelência, pelo Senhor Presidente e pelos Senhores Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas, como de direito.

Para, em se reformando a respeitável decisão recorrida (Acórdão n.º 1825/80-TC), seja o julgamento à repartição de origem, a fim de reformar-se o ato aposentatório.

O que deverá ser feito em cumprimento das leis invocadas e que o beneficiam, refazendo-se os cálculos dos seus proventos de inatividade, em consonância com os vencimentos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, acrescidos dos adicionais respectivos, das gratificações e demais vantagens asseguradas por lei.

Pois, assim o fazendo, essa Egrégia Corte de Contas — consoante sói sempre acontecer — estará procedendo conforme o direito e a

J u s t i ç a

P. e Espera-se.

Respeitável Deferimento.

Curitiba, 16 de outubro de 1980.

**Eduardo Wanke de Souza**

advogado - rg. 69.167-PR.

#### VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

##### 1. — APRESENTAÇÃO

Pelo requerimento de fls. 1 a 11, Eduardo Wanke de Souza, funcionário público inativo, interpôs, perante este Tribunal de Contas, Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 1.825/80, desta Corte, que julgou legal a Resolução de sua aposentadoria, sob n.º 4.268/80, oriunda da Secretaria de Recursos Humanos. Suas razões longas e minuciosas, serão devidamente examinadas ao procedermos o exame do mérito deste processo.

## 2. — HISTÓRICO

Os procedimentos para inativação do interessado iniciaram-se com seu pedido contido às fls. 3, do processo anexo, de n.º 8.361/80. As fls. 5 desse feito, encontra-se o levantamento de seu tempo de serviço, onde foi certificada a prestação de 51 anos, 3 meses e 19 dias, nelas incluído o tempo de cinco anos, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, decorrentes de contagem autorizada pela Lei n.º 7.050/78. Foi certificado, ainda, o exercício de funções gratificadas, por um período superior a cinco anos, sendo que a função de maior símbolo, por ele exercida, foi a de 1-F, durante 1 ano, 1 mês e 5 dias. As fls. 6, consta certidão do exercício de serviço extraordinário, por 3 anos e 4 meses. O Parecer jurídico da Secretaria de Recursos Humanos, constante de fls. 9 a 14, deu origem aos cálculos de fls. 3 verso, que, por fim, resultaram na Resolução n.º 4.268, de fls. 23, aposentando o interessado, no cargo de Advogado de 2.ª Classe, com os proventos de inatividade de Cr\$ 570.749,40 (quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), anuais e integrais, inclusive 25% (quarta parte), os adicionais de 25%, a função gratificada, símbolo 1-F e a gratificação de produtividade.

No requerimento de inativação, havia o aposentado solicitado proventos correspondentes aos vencimentos de Promotor de Entrância Final, bem como a gratificação pela prestação de serviços extraordinários; ambos os benefícios foram negados pela Resolução aposentatória, gerando o desacordo do interessado com os cálculos de seus proventos e, conseqüentemente, o presente Recurso de Revista.

## 3. — INSTRUÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS

Falou, no processo, a Assessoria Técnico-Jurídica, em seu bem lavrado Parecer n.º 3.727/80-ATJ., de fls. 16 a 25. Concernente à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, entendeu justo negá-lo ao recorrente, porque, embora tendo exercido o interstício legal para percebê-la, na aposentadoria, o funcionário aceitou, livremente, o regime da Lei n.º 7.074, em cujo art. 42, proibe-se a percepção daquele benefício. Demonstrando que, ao servidor, fora concedida a oportunidade para optar por esse regime ou continuar sob o sistema anterior, a A.T.J. assevera que "aceito o regime, o funcionário está regido pela nova lei, que passou a ser a sua Lei própria, o seu estatuto primeiro, não havendo como recorrer a outras Leis, senão onde houver omissão. Outro argumento que erige para a negativa, é o de que a gratificação pela prestação de serviços extraordinários foi inserida nos vencimentos fixados pela Lei n.º 7.074, através do aumento do horário normal de trabalho e conseqüente alteração dos níveis salariais, em índices compatíveis.

Quanto ao benefício decorrente do exercício de 50 anos de serviço público, assegurado pela Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978, a Assessoria Técnico-Jurídica opina favoravelmente, considerando o prêmio que o legislador pretendeu conceder ao funcionário, naquelas condições. Entende, assim, que seus proventos devem corresponder aos vencimentos de Promotor Público, visto que os percebeu em determinado período de sua vida funcional.

#### 4. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Procurador, Dr. Pedro Stenghel Guimarães, às fls. 26 e 27, exarou o Parecer n.º 2.795/81, transcrevendo-se, a seguir, o exame do mérito, procedido nesse Parecer:

“... ”

Esta Procuradoria concorda, inteiramente, com os argumentos e a conclusão da A.T.J. e o faz aliás, com suporte nas Resoluções n.ºs 5.074, 5.081, 5.090 e 5.093/79, entre outras, deste Tribunal, que decidindo sobre casos idênticos, deliberou converter os respectivos processos em diligência externa à origem, a fim de que a Secretaria de Estado dos Recursos Humanos retificasse o ato aposentatório, de modo que os cálculos dos proventos de inatividade fossem feitos com os vencimentos de Promotor da Justiça de Entrância Especial, os adicionais respectivos e a gratificação de produtividade excluídas as demais vantagens.

É a razão por que entendemos que, recebido o recurso, se lhe dê provimento em parte, para reformar a decisão recorrida, convertendo o feito em diligência externa à origem, para que seja retificado o ato aposentatório nos exatos termos das referidas Resoluções.

“... ”

#### 5. — CONCLUSÃO

##### 5.1. — Exame do Mérito

Conforme foi visto anteriormente, o requerimento contém dois pedidos: um, referente à prestação de serviços extraordinários e, outro, concernente à aposentadoria com os proventos de melhor cargo exercido, por contar com mais de cinqüenta anos de serviço público.



Referindo-me à gratificação de serviços extraordinários, adoto os mesmos argumentos e conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica. Configura-se, no caso, um direito adquirido, renunciado por seu titular, por ocasião da opção que fez pelo novo regime de trabalho. São, portanto, válidos os argumentos e fatos apresentados pelo recorrente, de fls. 7 a 9. Ele, efetivamente, prestou serviços extraordinários por mais de três anos e, por força da Lei n.º 6.794/76, adquiriu o direito de perceber a respectiva gratificação na aposentadoria. Nas conclusões, todavia, não considerou o requerente a renúncia por ele realizada, quanto àqueles benefícios, ao aceitar sua inserção em um Estatuto funcional diverso, onde consta expressamente a proibição de recebimento daquela gratificação. No que concerne aos benefícios da Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978, divirjo das opiniões da Assessoria Técnico-Jurídica, bem como da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. A Secretaria de Estado de Recursos Humanos atesta a prestação de serviço, para todos os efeitos legais, de 46 anos, 3 meses e 19 dias; e, de mais cinco anos, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Considera-se aposentadoria a retirada, o desligamento do funcionário, do serviço público. Aposentadoria corresponde a um repouso, após anos de serviço público. No conceito de aposentadoria não estão incluídos os benefícios financeiros emergentes junto com aquela situação. Por isso, o art. 138 do Estatuto trata da aposentadoria, do descanso, do repouso. Já a regulamentação da situação financeira do inativo encontra-se em outros dispositivos, a saber, os arts. 139 a 144. São, portanto, dois assuntos diferentes, embora interdependentes: a aposentadoria e os proventos de inatividade.

A Lei n.º 7.071/78, alterando a de n.º 6.762/75, deu ao parágrafo único, do art. 142, do Estatuto, a seguinte redação:

“... ”

O funcionário que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de serviço público, por ocasião de sua aposentadoria, terá incorporado aos proventos da mesma os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo, ou os de maior valor que haja percebido anteriormente.

“... ”

Trata-se, conforme foi ressaltado em várias ocasiões neste processo, de uma justa homenagem ao servidor que se manteve na ativa por 50 anos. É um prêmio excepcional concedido a funcionários excepcionais e que, bem por isso, deve ser interpretado restritivamente.

A Lei n.º 7.050, de 4 de dezembro de 1978, mandou acrescentar um parágrafo ao art. 138, da Lei n.º 6.174/70, com a seguinte redação:

“... ”

Para os efeitos deste artigo, será assegurado ao servidor público admitido antes de 8 de maio de 1967 e que tiver tempo de serviço prestado até 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado objetivo da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30, reduzido, para as mulheres, tal fator de cálculo, para 30 e 25, respectivamente. ...”

A inserção desse parágrafo no art. 138 demonstra que o benefício foi conferido exclusivamente para fins de aposentadoria; se dúvidas houvessem a esse respeito, a própria Lei encarregar-se-ia de dissipá-las, esclarecendo: “para os efeitos deste artigo...” Assim, é restrito o benefício que essa Lei oferece, o qual aplica-se apenas para aposentadoria e não favorece o funcionário para mais nenhum efeito. Isto porque o objetivo da Lei foi de beneficiar os funcionários que entraram no serviço público mediante um estatuto que previa a respectiva aposentadoria a pedido com o tempo de apenas 30 anos, que foi ampliado para 35 anos com a Constituição de 1967. Portanto, para corrigir o pressuposto direito adquirido desses funcionários, a Lei fixou um índice de correção de tempo de serviço, estabelecendo-o, para homem em 35/30 e, para mulher, em 30/25. Por exemplo: o funcionário que tivesse, em 15 de março de 1968, 30 anos de serviço, com aplicação do coeficiente passaria a ter:  $35/30 \times 30 = 35$  anos. Dessa maneira, não sofreria prejuízo com a aplicação de 35 anos para aposentadoria, ficando, o seu direito, resguardado.

Por conseguinte, a Lei n.º 7.071/78 e a de n.º 7.050/78 tratam de assuntos diversos, independentes um do outro. Inclusive, os motivos do legislador foram diferentes, para a decretação de cada uma delas. A Lei n.º 7.050 reporta-se ao art. 138 do Estatuto e objetiva corrigir o tempo de serviço do funcionário que esperava aposentar-se com 30 anos de serviço e viu esse tempo, subitamente, elevado para 35 anos. Já a Lei n.º 7.071/78 refere-se ao art. 142 do Estatuto, o qual cogita de hipótese de concorrerem as condições previstas para a inativação, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente. Neste caso, o legislador ofereceu um prêmio ao funcionário que, por 50 anos, dedicou-se ao serviço público. Em outras palavras, a Lei n.º 7.050/78 - Lei Mincira -, atinge, beneficiando, um requisito da aposentadoria, o tempo de serviço. Mas, à data dessa Lei, o interessado já contava com 35 anos de serviço público, podendo, então, requerer sua inativação, motivo pelo qual é inútil a contagem que lhe foi deferida. Já, a Lei n.º 7.071/78, confere benefícios financeiros ao funcionário.

partindo do pressuposto de 50 anos de serviço público. Claro está que esses 50 anos devem ser de tempo contado para todos os efeitos legais. Contagens para efeitos restritos, como é o caso da Lei n.º 7.050/78, não podem ser considerados para este efeito já que se trata de uma Lei de natureza excepcional.

## 5.2. — VOTO

Pelo que foi exposto e o mais que consta do processo, entendo que deve ser recebido o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1.825/80, que bem se ajusta aos ditames legais.

É o meu Voto.

Sala das Sessões,

Conselheiro **José Isfer**  
Relator

### **ACÓRDÃO N.º 867/81**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados sob n.º 14.467/80-TC, em que figura como recorrente **EDUARDO WANKE DE SOUZA**,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro **JOSE ISFER**, em receber o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

### **APOSENTADORIA**

Proventos. Gratificação do artigo 139, combinado com o artigo 140, do Estatuto. Aplicação da Lei n.º 6.794/76. Cálculo.

**Protocolo n.º: 2.201/81**

**Acórdão n.º: 1.142/81**

**Interessado: Frederico Marlotto**

**Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Julgada Legal.**

## VOTO DO CONSELHEIRO LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA

Segundo se infere do processo, o Senhor FREDERICO MARIOTTO, Técnico de Administração, padrão I, ref. I, da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos — I.P.E. —, aposentou-se com os proventos de inatividade calculados a fls. 3 verso, cuja sua aposentadoria é a constante da Resolução n.º 6.621, de 4 de fevereiro do corrente ano, da mesma Secretaria, que se vê a fls. 10, proventos que estão assim discriminados:

1) — Vencimento de Técnico de Administração, padrão I, ref. I .....	38.320,00
2) — Adicionais de 25% mais 25% .....	24.099,24
3) — Gratificação de Produtividade .....	10.363,00
4) — 20% Cargo em Comissão 2-C .....	5.749,20
	<hr/>
Total mensal .....	78.531,44

Observa-se, assim, que o interessado aposentou-se com os vencimentos do seu cargo efetivo e computando-se em seus proventos de inatividade a parcela relativa à gratificação de 20% sobre Cargo em Comissão 2-C, por ele exercido.

A Assessoria Técnico-Jurídica, em sua instrução de fls. 13, entende que os proventos de inatividade devem ser revistos, para que a parcela referente aos adicionais seja calculada sobre o vencimento acrescido de 20% do Cargo em Comissão 2-C, conseqüentemente retificada a Resolução n.º 6.621/81, o que foi referendado pela Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 14.

Não me parece assim, pois os cálculos dos proventos de inatividade do interessado e, conseqüentemente, a Resolução que o aposentou, estão perfeitamente corretos, não merecendo as retificações pretendidas, pois estão de conformidade com a lei que rege a espécie.

Vejamos como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, trata da matéria.

No artigo 159, está disposto o seguinte:

"Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, **acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo**".

Daí já se observa que a lei não determina que a gratificação fixe de 20% seja incorporada, ou melhor, somada ao vencimento para se constituir um todo, mas apenas determina que dita gratificação fica acrescida ao vencimento, o que vale a dizer, é recebida junto ao vencimento, não capitalizada ao vencimento, como ocorre com referência aos adicionais por tempo de serviço que, estes sim se incorporam ao vencimento, ao valor do vencimento, mas porque a disposição legal, constitucional, assim dispõe nos expressos termos do artigo 70, da Constituição Estadual, que diz:

“Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:  
 I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;  
 II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.  
 § 1.º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos”.

Vê-se claramente a nítida e precisa diferenciação feita pelo legislador, com referência às duas gratificações, a correspondente aos 20% daqueles que exercem cargo em comissão e optam pelo vencimento do seu cargo efetivo, em que a lei não manda incorporar ao vencimento, mas apenas crescer ao mesmo, o que vale a dizer, receber junto ao vencimento, e a atinente aos adicionais por tempo de serviço em que a lei determina a incorporação ao vencimento para daí serem calculadas as demais vantagens.

Justifica-se plenamente a distinção feita pelo legislador, referente às duas gratificações, eis que a relativa aos adicionais se incorpora ao vencimento, porque ela é de caráter permanente, enquanto que a referente ao exercício de cargo em comissão é de caráter puramente eventual, ocasional, que só se paga por ocasião do exercício do cargo em comissão, eis que desaparecido dito exercício, desaparece a gratificação.

Aliás, se observarmos com atenção as disposições do artigo 140, do Estatuto, que dispõe sobre a aposentadoria, que é o caso em questão, ainda melhor se reafirma a não incorporação ao vencimento, da gratificação dos 20% pelo exercício do cargo em comissão, pois assim dispõe a norma:

“Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 2.º — **No caso do funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no artigo 159, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação”.**

Ora, se a lei entende que os referidos 20% se constituem **em vantagem do cargo em comissão**, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 140, do Estatuto, acima transcrito, está a evidenciar, com maior clareza, que eles não se incorporam ao vencimento do cargo efetivo, para daí serem calculadas as demais vantagens, como pretende a instrução do processo, principalmente como no caso presente em que o interessado não está se aposentando no cargo em comissão, mas sim a sua aposentadoria é com o vencimento do cargo efetivo de Técnico de Administração, padrão I, ref. 1, como se vê do cálculo de fls. 3 verso.

É evidente que somar-se primeiramente ao vencimento a gratificação constante dos 20% do cargo em comissão, para daí calcular-se os adicionais por tempo de serviço e demais vantagens a que o funcionário possa ter, é inverter-se a ordem das coisas, a ordem estabelecida na Constituição Estadual, artigo 70, seus incisos e parágrafo 1.º, pois o texto constitucional manda que os vencimentos devem ser incorporados os adicionais por tempo de serviço e não aos vencimentos acrescidos da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou outra vantagem, para serem calculados os mesmos adicionais, pois a Constituição determina que incorporação primeira e única seja dos mesmos adicionais por tempo de serviço, porque estes sim é que passam a constituir o todo vencimento.

É fácil o raciocínio da matéria dos autos, para se chegar a conclusão de que os proventos de inatividade do interessado foram calculados certos e de conformidade com a lei.

O interessado ocupante do cargo Técnico de Administração, padrão I, ref. 1, da Secretaria de Recursos Humanos, tendo exercido

cargo em comissão em certo período, optou pelos vencimentos do cargo efetivo, com a gratificação fixa de 20% sobre o cargo em comissão, na forma do artigo 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Como possuía tempo necessário à obtenção de adicionais por tempo de serviço, quando perfeitamente o tempo, foram incorporados ditos adicionais aos seus vencimentos do cargo efetivo.

Pois bem, é evidente assim que a gratificação relativa aos 20% atinentes ao cargo em comissão, que passou a exercer e que optou pelos vencimentos do cargo efetivo, deve ser calculado, como o foi, como manda a lei, sobre o valor do símbolo do cargo em comissão (art. 159 do Estatuto), pois com referência aos vencimentos do cargo efetivo do interessado, já estavam incorporados da gratificação por tempo de serviço e que já constituíam um todo por determinação expressa do parágrafo 1.º do artigo 70, da Constituição Estadual.

Não se pode mais desincorporar a gratificação por tempo de serviço, já incorporada aos vencimentos do interessado, por força de expresso preceito constitucional, para primeiro adicionar-se ao vencimento básico a gratificação pelo exercício do cargo em comissão e sobre esta, novamente incorporar-se os adicionais por tempo de serviço que já estavam incorporados, como pretende a instrução do processo.

Se formos buscar a norma federal atinente à matéria, vamos encontrar na Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que alterou a redação dada ao artigo 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), no seu artigo 2.º, determinando que se adicione ao vencimento do respectivo cargo efetivo a gratificação em questão, mas esclarecendo, em seguida, no parágrafo 4.º, do mesmo artigo, que dita gratificação não se incorpora aos vencimentos do cargo efetivo, para o efeito de quinquênios.

Assim também podemos verificar em relação à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que a Lei n.º 6.764, de 8 de junho de 1976, manda incorporar aos proventos de inatividade, quando ocorre a espécie ali invocada, determinando no parágrafo único, do seu artigo 2.º, que:

“Para efeito da incorporação, servirá de base de cálculo, a média obtida dos doze (12) meses de maiores percentuais pagos ao funcionário durante o período aquisitivo do direito, a qual incidirá sobre o valor de vencimento e adicionais do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970”.

Evidencia-se que a referida lei, taxativamente, determina que a gratificação incide sobre o valor do vencimento e mais adicionais por tempo de serviço, sendo a sua alusão aos proventos assegurados pelo item III, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 6.174/70), apenas para definir que quando o funcionário não se aposentar com os proventos do cargo em que estiver exercendo à data da aposentadoria, o valor da gratificação terá como base o valor dos vencimentos do cargo em comissão ou função gratificada que houver exercido, por cujo exercício pode assim integrar os seus proventos de inatividade e assim se aposentar, mas definiu taxativamente que o cálculo terá por base o vencimento e adicionais por tempo de serviço e não do vencimento incorporado da gratificação dos 20% sobre o cargo em comissão.

Nestas condições, voto julgando legal a Resolução n.º 6.621/81, de fls. 10, que aposentou o interessado, por estar de conformidade com as normas legais que regem a espécie.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 4 de junho de 1981.

**Leônidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator.

#### **ACÓRDÃO N.º 1.142/81**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolado sob n.º 2.201/81-TC., entre as partes: SERH e FREDERICO MARIOTTO.

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Conselheiros RAFAEL IATAURO e CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, e pelo voto de desempate do Senhor Presidente.

em julgar legal a Resolução n.º 6.621/81, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

O Conselheiro JOSÉ ISFER era pela retificação da Resolução aposentatória de acordo com o Parecer n.º 659/81, de fls. 13, da Assessoria Técnico-Jurídica.



O Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, seguido pelo Auditor ALOYSIO BLASI, era pela retificação da referida Resolução, tendo em vista decisões anteriores deste Órgão, constantes das Resoluções n.ºs 2420/79, 2275/79, 3048/80 e 759/81.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Aumento de vencimentos sob o título "Verba de Representação".  
Aplicação da Lei n.º 7.443/80.

**Resolução n.º: 1 517/81**

**Protocolo n.º: 4.524/81**

**Interessado: Ubiratan Pompeo Sá**

**Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Deferir o pedido**

UBIRATAN POMPEO SÁ, Procurador do Estado junto a este Egrégio Tribunal, aposentado, vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. o que segue:

— I —

O requerente foi aposentado pelo Decreto n.º 2024, de 13 de março de 1980, a pedido, tendo a respeitável Resolução n.º 941/80, desta Corte de Contas, homologado os cálculos de fixação de seus proventos, elaborados pela Diretoria de Pessoal e Contabilidade.

Sucedo, no entanto.

— II —

Que a Lei n.º 7.343, de 29 de dezembro de 1980, instituiu pelo artigo 1.º, "verba de representação de 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos básicos do cargo de Procurador Geral da Justiça bem como dos de Conselheiros, Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas", cuja vantagem, por força do disposto pelo Parágrafo Único, do mesmo artigo, "integrará os vencimentos do cargo para todos os efeitos legais".

Evidente, portanto, que a mencionada "verba de representação" a partir de sua instituição passou a integrar os vencimentos dos ilustres integrantes deste Egrégio Tribunal.

Decorre daí.

— III —

Que ao requerente colhe direito a perceber a vantagem concedida, que constitui parte integrante dos vencimentos percebidos por

aqueles atingidos pela norma legal. Nem há dúvida, de vez que o preceito de nossa Carta Magna é claro ao dispor que "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se **modificarem** os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção destes" (§ 1.º do Art. 75) — todos os grifos são nossos.

E que, tendo havido **modificação** dos vencimentos dos funcionários em atividade, deve, também, ser obedecida a "mesma proporção", vale dizer, ser acrescido dos proventos do requerente o percentual de 15% (quinze por cento) sobre valor básico que serviu de cálculo para a fixação de seus proventos.

— \* \* —

Termos em que, requer a V. Exa. se digne mandar instruir o presente e

E. deferimento.

Curitiba, 19 de março de 1981.

**Ubiratan Pompeo Sá**

#### **PARECER N.º 2.296/81 P.E.**

Tendo em vista que o pedido objeto do presente processo é semelhante ao do constante do protocolado n.º 2.564/81-TC, de interesse do Auditor aposentado Dr. Nagibe Chede, reportamo-nos ao Parecer n.º 1750/81, lavrado naqueles autos que anexamos por cópia.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de abril de 1981.

**Tullio Vargas**

Procurador Geral

#### **PARECER N.º 1.750/81 P.E.**

O requerente NAGIBE CHEDE, Auditor aposentado deste Tribunal de Contas requer, com base na Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, um aumento efetivo nos seus proventos da ordem de 15% (quinze por cento) por entender que o texto legal lhe permite tal vantagem concedida aos Conselheiros Auditores e Procuradores, segundo o preceito legal e os termos da inicial.

Anteriormente, o requerente pleiteava outra vantagem semelhante com fundamento na Lei n.º 7.265, de 10 de dezembro de 1979, cujo pedido (protocolado n.º 13.899/80 TC) entretanto, por insubsistente, não mereceu a acolhida desta Corte, mesmo em grau de recurso de revista.

E agiu com acerto este Tribunal, porque na hipótese da Lei 7.265 incorreu aumento de vencimento, verificando-se tão somente uma reestruturação da forma de remuneração, nem recebera o requerente, quando em atividade, a gratificação de produtividade.

No caso sob exame, entretanto, a verba de representação criada pela Lei n.º 7.443/80 passou a integrar “para todos os efeitos legais” os vencimentos dos Conselheiros, Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Paraná.

O Senhor Procurador Geral do Estado, ao opinar sobre a extensão dessa vantagem aos membros inativos do Ministério Público, em respeitável Parecer n.º 63/81, acentuou:

“O Secretário de Estado dos Recursos Humanos consulta-me sobre o pagamento da vantagem instituída pela Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, ao pessoal inativo do Ministério Público.

1. Esclareço, inicialmente, que os agentes do “parquet” aposentam-se com proventos equivalentes aos vencimentos percebidos na atividade (Estatuto do Ministério Público, art. 74 e § 1.º).

Isso significa que o aumento dos vencimentos dos integrantes da carreira, destinando-se a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, acarreta igual elevação dos proventos de aposentadoria da classe em estrita harmonia, aliás, com o disposto no art. 102, § 2.º, da Constituição Federal.

2. A verba de representação criada pela Lei n.º 7.443/80 passou a integrar, “para todos os efeitos legais”, os vencimentos do cargo de Procurador Geral da Justiça. Eufemismo à parte, foram majorados os vencimentos do chefe do Ministério Público.

Houve, por esse motivo, conseqüente benefício patrimonial já implantado nas folhas de pagamento — a todos os membros da instituição, em atividade, pois seus estípedios são fixados em percentuais sobre os vencimentos do Procurador Geral da Justiça (Estatuto do Ministério Público, art. 65 e §§ 1.º a 4.º, com a redação dada pela Lei n.º 7.073, de 28 de dezembro de 1978).

É forçoso convir, portanto, que os agentes do "parquet" obtiveram puro e simples aumento de vencimentos, com as características das melhorias destinadas a compensar a inflação. Em outras palavras, a discutida vantagem não os alcançou sob a forma de verba de representação — deferida, nos termos da Lei n.º 7.443/80, somente ao chefe do Ministério Público.

3. Diante do exposto, respondo à consulta afirmando que os inativos do Ministério Público tem direito à percepção da diferença resultante do aumento de vencimentos dos Procuradores e Promotores da Justiça".

Dessa forma, entendo que, comprovada a majoração dos vencimentos, mesmo à título de verba de representação, própria dos servidores em atividade, assiste ao requerente o direito de incorporar aos seus proventos a vantagem autorizada pela mencionada Lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de março de 1981.

**TULIO VARGAS**  
Procurador Geral

#### RESOLUÇÃO N.º 1517/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA; contra o voto do Conselheiro JOSÉ ISFER, proferido no protocolado sob n.º 976/81 (cópia anexa) por maioria.

RESOLVE:

Deferir o pedido constante de fls. 1 e 2, concedendo ao interessado os benefícios da Lei n.º 7.443/80, aplicando-se o mesmo princípio a todos os Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos deste Tribunal, por ser de direito.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

### VOTO

Considerando que o pedido inicial se funda na Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, segundo a qual, sob o título de "Verba de Representação", aumentou em 15% (quinze por cento) os vencimentos básicos do Procurador Gcral da Justiça, bem como dos Conselheiros, do Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, de cuja nossa afirmativa de aumento de vencimentos está contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da referida lei, que manda integrar aos respectivos vencimentos dita vantagem, passando a formar um todo;

Considerando que os proventos de inatividade do interessado, têm como base os vencimentos dos Procuradores em atividade neste Tribunal;

Considerando que o artigo 102, parágrafo 1.º, da Constituição Federal abriga a pretensão do requerente, como salientou o Parecer de fls. 8 a 12, da Douta Procuradoria do Estado;

Considerando os fundamentos expendidos pela Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 8 a 12, que os adoto como razões de decidir;

Considerando que todos os Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos deste Tribunal, têm o mesmo direito do requerente e devem merecer tratamento idêntico, independentemente de petição, devendo-se-lhes aplicar o disposto na Lei 7.443/80, por simples expediente da Presidência, dirigido à Diretoria de Pessoal e Contabilidade, fazendo integrar o aumento em referência em suas folhas de pagamento;

VOTO pelo deferimento do pedido inicial, por encontrar amparo na lei, aplicando-se o mesmo princípio a todos os Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos deste Tribunal, por ser de direito.

Sala de Sessões, aos 14 de abril de 1981.

**Leônidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator

### VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

#### EXAME DO MÉRITO

Basicamente, a questão se resolve com a Súmula n.º 359, do Supremo Tribunal Federal:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

A Emenda n.º 2, à Constituição Paranaense, datada de 28 de fevereiro de 1970, assegurava, no art. 88, § 6.º, aos magistrados aposentados ou em disponibilidade, as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração concedido aos magistrados da mesma categoria, em atividade.

Revogada tal disposição, pela Emenda n.º 3, de 29 de maio de 1971, não existe qualquer amparo legal para equiparar vencimentos e vantagens de inativos aos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores, deste Tribunal, em atividade. É verdade que a Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, na qual se fundamenta o requerente, não exclue os inativos. Como, porém, bem o disse a Assessoria Técnica, "se não o exclue, também não o inclui". O princípio da reserva legal, aqui, merece fiel aplicação, só se deferindo aquilo que estiver expresso em lei, mormente em se tratando de proventos de inatividade, que só podem ser aumentados mediante declaração inequívoca da lei.

Outro detalhe de caráter genérico é o de que o funcionário, ao se aposentar, desinveste-se, destitui-se do cargo até essa data ocupava, surgindo daí duas importantes conseqüências: uma é a vacância do cargo; a segunda é que, a partir dessa data, o servidor não mais detém o título, a posição exercida até então.

Estabelece-se entre o funcionário e o Estado um veículo de natureza diferente, cuja lei dominante é o decreto de aposentadoria.

Tanto isso é verdade que o § 2.º do art. 4.º do Regimento Interno deste Tribunal assegura ao Conselheiro que deixar ou tiver deixado o exercício do cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes. Houve necessidade de se lhes assegurar esse tratamento, exatamente pela desvinculação outorgada pela inatividade.

Logo, quando a Lei n.º 7.443/81 se refere a Conselheiro, Procurador e Auditor cogita daquelas que estão no exercício do cargo, visto que apenas por praxe administrativo se fala em Auditor inativo, Contador inativo, Conselheiro inativo, etc.

Juridicamente, essas figuras não existem. Há um funcionário aposentado, com as vantagens e direitos decorrentes de seu Decreto de inativação.

Se o Auditor inativo continuasse sendo Auditor, ficaria, por exemplo, sujeito aos impedimentos consignados aos demais Auditores, em atividade. Mas isso não ocorre. Seus deveres, consideravelmente atenuados, referem-se apenas a preceitos genéricos sobre lealdade ao Estado e não acumulação de cargos.

Pelo exposto e entendendo que o pedido constante do presente processo, não tem amparo legal, este Tribunal deve decidir pelo indeferimento.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **José Isfer**  
Relator



## LICITAÇÃO

Substituição de equipamentos propostos.

**Resolução n.º: 2.798/81**

**Protocolo n.º: 10.148/81**

**Interessado: Secretaria de Estado dos Transportes**

**Relator: Conselheiro José Isfer**

**Decisão: Resposta afirmativa à consulta**

### CONSULTA

Quando da abertura do Edital de Concorrência n.º 008/80-DM, a firma ORPEC EMPREENDIMENTOS — “ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.” Foi considerada vencedora do Lote n.º II, para fornecimento de dois Compressores de ar, rebocáveis, da marca HOOS, modelo F—9MD, acompanhados de:

- dois jogos de brocas Fagersta Vulcanus, série 12 (400 a 6.400
- dois lubrificantes de linha;
- 80 metros de mangueira de 3/4”, alta pressão;
- quatro engates rápidos;
- oito braçadeiras;
- dois jogos de brocas Fagersta Vulcanus, série 12 (400 a 6.400 mm) para 7/8” e punho longo.

Após a assinatura do respectivo Contrato, a empresa em questão recebeu da fabricante dos compressores, telex informando que os equipamentos sofrerão modificações e somente poderão ser entregues em meados de setembro vindouro.

Este motivo levou a fornecedora a propor ao DER, a substituição dos marteleiros da marca Boehler SH-21, por outros da marca Atlas Copco, modelo RH-658-41, mais caros, mas, que serão ofertados pelo preço inicialmente proposto.

O Departamento de Estradas de Rodagem, por outro lado, conta com diversos equipamentos de marca dos ora oferecidos, que desempenham suas atividades a contento.

Rejeitar-se tal proposição equivale onerar o Erário Público, vez que, a necessidade do Órgão obrigá-lo-ia a novamente licitar a compra dos ditos maquinários, que, fatalmente, seriam comercializados por preços bem mais elevados.

Em razão do que relatamos vimos solicitar de Vossa Excelência a formulação de consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a possibilidade de aceitação da permuta que se propõe realizar a firma ORPEC — EMPREENDIMENTOS — “ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.”.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço e consideração.

**EULER MERLIN**  
Diretor

#### PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Através do ofício n.º 346/81 de 25 de maio de 1981, a Secretaria dos Transportes do Estado do Paraná, através de seu titular, encaminha a este Tribunal de Contas Consulta do Departamento de Estrada de Rodagem — DER, objetivando esclarecer da possibilidade de aceitação da substituição de equipamento licitado, conforme o exposto pela consulente.

A princípio, o protocolado em apreço foi encaminhado à Quinta Inspeção de Controle Externo, a qual exara a seguinte Instrução:

**“DA LICITAÇÃO** — A fim de adquirir diversos equipamentos necessários aos seus serviços, o DER abriu a Concorrência n.º 008/80-DM., que para fins de propostas e julgamentos, foi dividida em 24 lotes, aos quais concorreram 17 licitantes, sendo que três, DIMARO, ORPEC e STEMAC, cotaram os seus preços para o lote 11, cujo equipamento a ser adquirido foi assim especificado no Edital de Concorrência:

**“LOTE 11 — 2 COMPRESSORES DE AR REBOCAVEIS”**

Dos licitantes acima nominados, foram desclassificadas as firmas DIMARO e STEMAC, por não atenderem condições estabelecidas no Edital, sagrando-se vencedora a ORPEC EMPREENDIMENTOS ORGANIZAÇÃO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., cuja proposta é a seguinte:

"2 compressores de ar, rebocáveis, da marca HOOS mod. F-9 MD, acompanhado de: **dois marteletes, marca Boehler, SH-21.**

- dois lubrificantes de linha;
- 80 metros de mangueira de 3/4", alta pressão;
- quatro engates rápidos;
- oito braçadeiras;
- dois jogos de brocas Fagersta Vulcanus, série 12 (400 a 6.400mm para 7/8" e punho longo)".

A referida licitação, após o julgamento, foi homologada em 12 de janeiro de 1981.

Não houve recurso das firmas licitantes.

**"DO CONTRATO** — Na seqüência, em data de 5 de fevereiro do ano em curso, foi firmado entre as partes o Contrato n.º 8/81, que assim definiu o equipamento a ser fornecido pela firma ORPEC:

**"COMPRESSORES DE AR REBOCAVEIS, MARCA HOOS, Modelo F-9MD (Lote 11)".**

#### **DA PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E SEUS ANTECEDENTES**

Após a lavratura do contrato acima referido, a firma ORPEC recebeu comunicação do fabricante do equipamento acima referido de "que os equipamentos sofrerão modificações e somente poderão ser entregues em meados de setembro vindouro".

Diante de tal situação, a ORPEC propôs ao Departamento de Estradas de Rodagem, a substituição dos **Marteletes da marca BOEHLER-SH-21**, por outros da **marca ATLAS COPCO Modelo RH-658-41**, esclarecendo que embora mais caros, serão ofertados pelo preço inicialmente proposto, ressalvado o reajuste solicitado devido à correção monetária.

Esclarece ainda, a referida Inspeção, que o reajuste mencionado pela fornecedora encontra respaldo no item 13.000 do Edital de Licitação e na Cláusula Quarta do Contrato, a saber:

"... reajustes de preços autorizados, pela CIP, após o esgotamento do prazo de validade da proposta e aplicados aos equipamentos não entregues".

**"DO PARECER TÉCNICO** — Com relação ao aspecto técnico-operacional, Parecer de Engenheiro do DER, conclui pela viabilidade da substituição dos marteletes, esclare-

cendo que a Autarquia conta com diversos equipamentos da marca oferecida em substituição, que desempenham suas atividades a contento”.

## CONCLUSAO

Esses os elementos colhidos do respectivo processo de licitação, que, legal e formalmente, atende a legislação pertinente.

Informa ainda, que do Edital de Concorrência não foi especificada a marca, o modelo e os componentes do equipamento desejado, assim, como, o Contrato firmado entre as partes limitou-se a citar a marca e o modelo do compressor e o lote da concorrência, restando como referência balizadora a discriminação constante da proposta da firma.

Conclui a 5.ª Inspeção de Controle Externo, que o assunto em pauta não é o caso da consulta ao Egrégio Tribunal de Contas, mas sim reexame e novo pronunciamento da Comissão de Licitação, que, face os termos da proposta de substituição, as especificações e demais condições estabelecidas no Edital de Concorrência, bem como, de outros aspectos que entender relevantes, decidirá da oportunidade da aceitação, ou não da proposta, submetendo a sua Conclusão à autoridade competente, para os fins de direito.

Ante ao exposto, e tendo em vista a Instrução n.º 04/81 - 5.ª ICE, passaremos a análise da Matéria:

— Entende-se que no processo Licitatório, a compra pode ser à vista ou a prazo, com entrega total ou parcelada das coisas compradas. O essencial na compra, é o recebimento do objeto (tradição). Considera-se perfeita e acabada a compra com a entrega da coisa e o recebimento do preço, persistindo, entretanto, a responsabilidade do vendedor pela quantidade, qualidade, rendimento, funcionamento, eficiência e capacidade de seu objeto, nos termos contratuais e legais do instituto, conforme a aquisição.

O julgamento da concorrência é feito obrigatoriamente pela Comissão de julgamento, a qual é, o órgão julgador da Concorrência, e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá **anular a decisão**, através de recurso ou “ex officio”, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. Em fim, o julgamento de concorrência é ato privativo da Comissão Julgadora e por isso mesmo nenhuma autoridade hierárquica poderá subtraí-lo de sua competência, do mesmo modo que nenhuma autoridade individual pode alterar o julgamento das comissões ou bancas

examinadoras do concurso para o Magistério, para Magistratura, para o Ministério Público ou para qualquer outra função que se exige decisão colegiada.

A Comissão Julgadora é autônoma e independente nas suas decisões mas não é discricionária no seu julgamento, porque está adstrita ao critério estabelecido no edital e aos elementos objetivos dos propositos que constituam vantagem ou desvantagem para, a Administração.

Ocorre, que no presente caso, o Edital de Concorrência não especificou a marca, o modelo e os componentes do equipamento desejado, que também não é citado no Contrato firmado.

Desta forma, passaremos a responder a presente consulta:

— Considerando as razões expostas e ainda, que a empresa vencedora da licitação substitui o equipamento em falta, por outro de igual natureza;

— Considerando que os do aspecto técnico-operacional, o Parecer do Engenheiro do DER, conclui pela viabilidade da substituição dos Marteletos;

— Considerando a Instrução n.º 04/81-5.º ICE;

— Considerando que o DER, conta com diversos equipamentos de marca ora oferecidos;

— Considerando ainda, que não houve manifestação em contrário da Comissão de julgamento;

— Considerando que no Edital de Concorrência e no Contrato, não foram especificadas as marcas, o modelo e os componentes do equipamento desejado, respondemos afirmativamente à consulta formulada, tendo em vista as razões expostas na mesma.

É o Parecer.

ATJ, em 05 de junho de 1981.

**Paulo Cyro Maingué**

Téc. de Contr. Ext. TC-100.2

#### **PARECER N.º 4652/81 P.E.**

O Departamento de Estradas de Rodagem, DER., consulta esta Corte sobre a possibilidade de aceitação da substituição de equipamento licitado, pelas razões que expõe na peça vestibular e que a 5.º I.C.E. e a A.T.J., analisaram nos autos. Aliás, o assunto foi abordado com muita clareza pela referida Assessoria e esta Procuradoria, tendo em vista que o parecer n.º 2687/81, de fls. 9 a 12, esgotou-o, opina para que a consulta seja respondida nos exatos termos da conclusão da A.T.J.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de junho de 1981.

**Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.798/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com os Pareceres n.ºs 2687/81, de fls. 09 a 12, da Assessoria Técnico-Jurídica e 4652/81, de fls. 13, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, aditando-se, ao contrato, cláusula de substituição da marca dos equipamentos inicialmente propostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e os Auditores Convocados ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1981.

**JOAO FEDER**

Presidente

## PENDÊNCIAS

Contas a regularizar. Procedimentos administrativos adequados.

**Resolução n.º: 1.907/81**

**Protocolo n.º: 742/81**

**Interessado: Secretaria de Estado das Finanças**

**Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes**

**Decisão: Nos termos da Resolução n.º 1.907/81**

### CONSULTA

Ao longo dos anos, o Balanço Patrimonial do Estado vem registrando de forma global, valores consignados no Ativo Financeiro, Conta Tesourarias, e no Passivo Financeiro, com Contas a Regularizar (Agência Mercês).

Conforme se depreende do trabalho elaborado pela Comissão constituída por meio da Resolução n.º 356/79 — SEFI, a origem e os fatos remontam a 1958, obra de entendimentos administrativos aceitos por força do hábito e consagrados pela tradição.

Há 22 (vinte e dois) anos portanto, pendências que variam de unidade de cruzeiro ao maior valor representado, ou seja Cr\$ 60.000,00, vem sendo objeto de repetidas buscas, reconstituições e soluções, precedidas evidentemente de custo administrativos para o Tesouro do Estado.

No estágio em que se encontra o problema, devidamente identificado e avaliado, com tendências naturais de agravar-se, não nos restam senão duas alternativas:

1.º — Procurar corrigir as falhas e as omissões administrativas, sob orientação desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2.º — Perpetuar nos tempos, os registros contábeis intitulados — “CONTAS A REGULARIZAR — AGÊNCIA MERCÊS”.

É nosso objetivo, por conseguinte, em vista as proposições apresentadas pela referida Comissão na parte conclusiva do seu Relatório itens II e III, atingir adequada solução aos assuntos, para o que, dirijo-me em termos de consulta a essa Colenda Corte.

Valho-me da oportunidade para expressar a Vossa Excelência. os protestos de elevada estima e distinguida consideração.

**EDSON NEVES GUIMARAES**

Secretário de Estado das Finanças

**INSTRUÇÃO**

Através do presente expediente o Senhor Secretário de Estado das Finanças submete ao Tribunal de Contas consulta versando sobre alternativas para a solução das contas pendentes inscritas sob o título de "Contas a Regularizar — Agência Mercês" nos registros contábeis dos Balanços do Governo do Estado.

**Histórico**

Em minucioso e abrangente Relatório que acompanha o protocolo em epígrafe, a Comissão constituída pela Resolução 356/79/SEFI (28/11/79) faz uma esclarecedora retrospectiva dos fatos que culminaram no exercício de 1971, com a Inscrição no valor de Cr\$ .... 12.663.939,60 (doze milhões seiscentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta centavos) sob o título de "Contas a Regularizar — Agência Mercês" nos registros contábeis das contas do Estado do Paraná.

Através de Comissões especialmente designadas, tal pendência foi gradativamente solucionada, ficando entretanto a partir do exercício de 1978, a importância de Cr\$ 5.367.400,30 (cinco milhões trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos cruzeiros e trinta centavos) sem condições de ser eliminada dos balanços.

Ressalte-se que durante todo esse período, tem sido uma constante por parte do Tribunal de Contas, por ocasião do exame das contas anuais do Governo, recomendações e mesmo acentuadas pressões junto aos Órgãos competentes no sentido de serem tomadas as providências cabíveis para a regularização do impasse.

A Secretaria de Estado das Finanças, em data de 28 de novembro de 1979, pela sua Resolução n.º 356/79-SEFI, constituiu Comissão a fim de que a mesma tivesse como objetivo a apresentação de soluções para o saldo das contas pendentes.

A mencionada Comissão, composta por técnicos da Secretaria de Estado das Finanças e do Tribunal de Contas, instalou-se em 14 de dezembro de 1979 e após laborioso trabalho de pesquisa, coleta, análise e exame no volumoso conjunto de documentos originários da pendência, conforme se pode constatar pelo transcrito do seu Relatório em apenso, deu por encerrado os trabalhos em data de 05 de dezem-



bro de 1980, cujas conclusões apresentadas ao Sr. Secretário de Estado das Finanças foram pela proposição das seguintes alternativas:

“... ”

I — Autorização a Coordenação de Administração Financeira do Estado (CAFE) — Contadoria Geral do Estado para baixar, do total das pendências das Contas a Regularizar — Agência Mercês (Cr\$ ... 5.367.400,30), a importância de Cr\$ 3.529.880,72 (66%) correspondente aos 27.348 documentos considerados pela Comissão como comprovantes hábeis de despesa e organizados na seguinte ordem: Vls. 1 a 4 (1.ª DRR) — docs. 1 a 3.412; Vol. 5 (2.ª DRR) — docs. 1 a 842; Vols. 6 e 7 (3.ª DRR) — docs. 1 a 761; Vols. 8 e 9 (4.ª DRR) — docs. 1 a 1.608; Vol. 10 e 11 (5.ª DRR) — docs. 1 a 1.193; Vol. 12 a 14 (6.ª DRR) — docs. 1 a 2.852; Vols. 15 a 17 (7.ª DRR) — docs. 1 a 1.482; Vols. 18 e 19 (8.ª DRR) — docs. 1 a 1.613; Vols. 20 a 22 (9.ª DRR) — docs. 1 a 1.251; Vols. 23 e 24 (10.ª DRR) — docs. 1 a 1.607; Vols. 25 e 26 (11.ª DRR) — docs. 1 a 1.734; Vols. 27 e 28 (12.ª DRR) — docs. 1 a 1.439; Vols. 29 a 32 (13.ª DRR) — docs. 1 a 3.340; Vols. 33 a 35 (14.ª DRR) — docs. 1 a 2.020; Vols. 36 e 37 (15.ª DRR) — docs. 1 a 1.194.

II — Respalhado neste Relatório, envio de consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, objetivando a obtenção de parecer favorável para baixa das seguintes importâncias:

- a) — Por “Sextas Vias de Contas a Pagar ou Ordens de Pagamento, como comprovantes de Pagamento”, Cr\$ 520.184,40, compreendendo documentos numerados mecanicamente pela Comissão, de 001 a 2.383, encadernados em dois volumes.
- b) — Por “Quartas Vias — Comprovantes de Pagamentos de Despesas não Processadas regularmente”, Cr\$ 896.473,15, compreendendo documentos numerados mecanicamente pela Comissão, de 001 a 3.302, e encadernados em três volumes.
- c) — Em ambos os casos, 6.ªs e 4.ªs vias, os documentos comprovam conforme atestos de quitações apostos, as realizações, e os efetivos pagamentos de despesas.

As pendências ocorrem em função de não localização dos originais correspondentes, fato este exposto pela Comissão neste Relatório.

Fundamentamos esta posição ainda, como base no estágio técnico em que os registros contábeis se encontram.

Significa dizer: o Balanço do Estado pela Colocação dos fatos torna evidente, que a matéria foge ao alcance de procedimentos orçamentários e financeiros, restringindo-se no entendimento da Comissão, unicamente a lançamentos de afetação direta no Balanço Patrimonial do Estado que está assim representado:

## ATIVO FINANCEIRO

Disponível

Tesourarias

Agência de Rendas Mercês — Cr\$ 5.367.400.30.

## PASSIVO FINANCEIRO

Contas a Regularizar — Cr\$ 5.367.400.30.

## PROPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Baixa de valores objeto de consulta ao Tribunal de Contas do Estado pela inversão do lançamento acima demonstrado.

III — Como parte integrante da consulta referida no item II deste relatório, buscar orientação de ordem administrativa/contábil para os papéis classificados pela Comissão como "Adiantamentos, Vales, etc. — sem as respectivas prestações de Contas".

Numerados de 001 a 376, e encadernados em um volume, representam a importância de Cr\$ 420.862.03.

..."

### No mérito

Face às exposições e sugestões apresentadas pela Comissão signatária do Relatório, o Sr. Secretário de Estado das Finanças busca o respaldo desta Corte de Contas no sentido de solucionar a pendência existente.

Efetivamente, entendemos que o Egrégio Tribunal de Contas na qualidade de apreciador das Contas do Governo do Estado deve e pode opinar sobre o assunto, uma vez que o valor das contas em pendência estão devidamente registradas nos balanços que sofrem o crivo técnico — legal nesta Corte.

Assim, nesta nossa instrução, procuraremos fornecer subsídios às considerações superiores a fim de que possa o Plenário melhor julgar o processado.

Em linhas gerais, as conclusões apresentadas pela Comissão que desenvolveu os trabalhos determinados pela Resolução 356/79-SEFI resumem-se em três pontos básicos que por si constituem-se nos motivos que induziram a consulta formulada.

São eles:

- 1) baixa no valor de Cr\$ 3.529.880,27 do total inscrito no balanço por entender a Comissão que os documentos relativos àquela importância são considerados hábeis;
- 2) baixa no valor de Cr\$ 520.184,40 e Cr\$ 896.473,15, correspondentes respectivamente às "Sextas Vias de Contas a Pagar ou Ordem de Pagamentos de Despesas não Processadas regularmente";

3) orientações de ordem administrativa-contábil para os papéis classificados pela Comissão como "Adiantamentos, vales, etc. — sem as respectivas Prestações de Contas", cujo montante atinge o total de Cr\$ 420.862.03.

Saliente-se, entretanto, que nossas considerações restringem-se exclusivamente aos termos da consulta e do relatório, uma vez que documentação relativa às pendências não acompanham o processo.

Acreditamos inclusive desnecessário a apreciação de tais documentos em razão de que a Comissão já sobejamente examinou, analisou catalogou e emitiu suas conclusões quanto a composição dos mesmos.

Vejamos, portanto, os três pontos em que o Tribunal de Contas é chamado a pronunciar-se:

1) sobre a baixa no valor de Cr\$ 3.529.880,27, entendemos s.m.j. que o Sr. Secretário de Estado das Finanças, por ato independente poderá, ordenar a baixa de total valor.

Justificamos; as Comissões anteriores designadas para examina-rem a documentação, cujo total atingia a Cr\$ 12.663.939,60, conseguiram na época selecionar e coletar documentos hábeis no montante de Cr\$ 7.296.539,30, valor esse deduzido e baixado dos respectivos balanços sem interferência direta do Tribunal de Contas.

2) Em idênticas condições, o caso das "Sextas Vias" e "Quartas Vias" poderá ficar a critério do titular daquela pasta a ordenação da baixa daqueles valores principalmente levando em consideração as ponderações da Comissão. Este nosso entendimento prende-se fundamentalmente nas afirmativas da Comissão no sentido da impossibilidade da localização dos documentos originais e, mais ainda, em razão de que tais documentos comprovam a efetiva realização e pagamento das despesas efetuadas;

3) Finalmente, entendemos de maior gravidade o problema exposto pela Comissão envolvendo o valor de Cr\$ 420.862,03. Essa importância representada por "Adiantamentos, vales, etc." fere todos os princípios e regras que devem ser observadas para a gestão dos dinheiros públicos. Em que pese ter sido prática constante em épocas passadas, nem por isso tais procedimentos deixaram de ferir as mais elementares normas exigidas para a execução de despesas. Ao invés de citarmos todo o cabedal de legislação que regulamenta a execução da despesa pública, invocariamos unicamente o princípio de tantos anos já consagrado:

"Nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem o prévio empenho".

Além destas considerações, diríamos mais que a qualquer órgão controlador de receitas e despesas, quer no campo da iniciativa pri-

vada quer no campo do direito público, ao adotar as normas de contabilidade geralmente accitas excluem desse tratamento a existência de "adiantamentos, valores, etc." como forma representaiva de valores pecuniários.

## CONCLUSAO

Para concluirmos esta nossa instrução, é nosso entendimento, s.m.j., que o Tribunal de Contas chamado a emitir orientações e opinar quanto às sugestões apresentadas para a solução da pendência existente, poderá delinear resolução nas seguintes condições:

- a) como em casos anteriores, no que diz respeito os itens I e II deixar a critério do Sr. Secretário de Estado das Finanças com base nas soluções apresentadas pela Comissão, as demarques necessárias para a baixa daqueles valores no Balanço Geral do Estado;
- b) relativamente ao item III, recomendar ao titular das Finanças, no sentido de administrativamente ou mesmo judicialmente, se assim compensarem os custos, que os responsáveis por aqueles valores providenciem o respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

É a Instrução.

I.G.C., em 04 de fevereiro de 1981.

**ARAMIS A.M. LACERDA**  
Inspector Geral de Controle.

### PARECER N.º 1754/81 P.E.

Pelo Ofício n.º 1247/80, o Senhor Secretário de Estado das Finanças, faz consulta a este Egrégio Tribunal de Contas com respeito a alternativas para a solução das contas pendentes inscritas sob o título de "Contas a Regularizar — Agência Mercês", nos registros contábeis dos Balanços do Governo do Estado.

A comissão constituída pela Resolução n.º 356/79, dessa Secretaria de Estado, faz exame minucioso numa retrospectiva dos fatos, remontando até o exercício de 1971 com uma inscrição na importância de Cr\$ 12.663.939,60 (doze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta centavos), sob o título de "Contas a Regularizar — Agência Mercês".

A tal respeito, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, quer expressar o seu entendimento em acordo com a conclusão a que chegou a Inspeção Geral de Controle, no seu Relatório de fls. 4/11, letras **a** e **b**.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de março de 1981.

**Zacharias E. Seleme**

Procurador

#### RESOLUÇÃO N.º 1.907/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

#### RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 e 02, no sentido de:

I — autorizar ao Senhor Secretário de Estado das Finanças a determinar a baixa das pendências constantes dos itens I e II da conclusão do Relatório da Comissão designada pela Resolução n.º 356/79-SEFI;

II — recomendar, com referência ao item III da conclusão do Relatório da mesma Comissão, a instaurar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades e ressarcir o Estado dos prejuízos verificados.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1981.

**JOAO FÉDER**

Presidente

## VENCIMENTOS

Aumento de Vencimentos sob o título "Verba de Representação"  
Aplicação da Lei n.º 7.443/80.

**Resolução n.º 1.431/81**

**Protocolo n.º 2.564/81**

**Interessado: Nagibe Chede**

**Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Deferir o pedido.**

Nagibe Chede, auditor aposentado desse Órgão, comparece a presença de Vossa Excelência e do colendo Tribunal de Contas, para alegar e requerer o que adiante segue:

### I

O requerente foi nomeado pelo Decreto 5.175, de 16 de novembro de 1948, publicado no Diário Oficial de 16/12/48, para o cargo de Auditor, pertencente ao Corpo Especial do Tribunal de Contas do Paraná, criado pela Lei n.º 171, de 15/12/1948, que estabelece o seguinte:

#### **Artigo 2.º**

"O Corpo Especial constituir-se-á de 2 (dois) cargos de Auditor, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no gozo de seus direitos políticos e de reputação ilibada e **terão as mesmas garantias e vencimentos dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas**".

Artigo 36, parágrafo único, da Constituição Estadual vigente na ocasião de sua aposentadoria, prescrevia o seguinte:

"Os juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça".

A aposentadoria é regida sempre pela legislação vigorante ao seu tempo, conforme a predominante e farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, garantindo-se assim perenemente o direito adquirido e a coisa julgada.

## II

O requerente, diante dos textos legais acima mencionados, goza na sua aposentadoria além das mesmas garantias, direitos e vantagens dos senhores Conselheiros do Tribunal de Contas e dos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, mas também os mesmos vencimentos, pois essa posição jurídica constitui coisa julgada e transitada em definitivo nas instâncias do Poder Judiciário, cujo poder é o único que poderia julgar e determinar a última palavra a respeito.

Em 1951, quando o Governador do Estado, Sr. Bento Munhoz da Rocha, entendeu de reduzir os vencimentos dos Auditores do Tribunal de Contas, baseando-se na Lei n.º 639, de 06/03/1951, o requerente não se conformando impetrou ao Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança n.º 261/51, alegando que foi nomeado em cargo criado pela Lei n.º 171, de 15/12/1948, no qual estavam asseguradas os direitos, garantias, vantagens e vencimentos dos senhores membros do Corpo Deliberativo do Tribunal, e dentre esses direitos e garantias asseguradas ao requerente salientamos a **irredutibilidade de vencimentos e igualdade de vencimentos dos Conselheiros**.

Assim, esse posicionamento Jurídico de que o requerente tem direito aos mesmos vencimentos dos Conselheiros foi determinado por decisão Judiciária transitada em julgado, em sessão plenária de 26 de outubro de 1951, do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, concedendo o referido Mandado de Segurança, conforme certidão anexa, decisão Judiciária que garantia esses direitos e que o colendo Tribunal de Contas não pode alterar.

Ainda, necessário se torna salientar a esse Órgão, que o artigo 88, parágrafo 6.º da Constituição Estadual vigente na época de sua aposentadoria, aplicável ao requerente lhe assegura como aposentado as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração ou vencimentos percebidos por desembargador em atividade, fazendo-se "de ofício" essa alteração dos proventos de inatividade do interessado.

## III

Com advento da Lei n.º 7.443 de 29 de dezembro de 1980, publicada no D.O. de 02/01/81, constituiu um fato novo que ainda não foi submetido a apreciação desse Órgão, o que se está fazendo pela presente petição.

A referida Lei estabelece o seguinte:

### Artigo 1.º

"Fica instituída verba de representação de 15% (quinze por cento) **sobre os vencimentos** básicos do cargo de Procurador

Geral da Justiça, bem como dos **Conselheiros**, Procurador Geral, **Audíteres** e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado”.

#### **Parágrafo Único**

**“A vantagem instituída por esse artigo integrará os vencimentos do cargo, para todos os efeitos legais”.**

Pela legislação acima mencionada os Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas, tiveram um aumento efetivo nos seus vencimentos de 15% (Quinze por cento) cujo aumento foi integrado aos vencimentos por determinação clara, expressa e textual da referida lei.

Não há como fugir dessa verdade.

Assim sendo, o direito do requerente de perceber esse aumento em seus proventos de aposentado é incontestável, não só diante desses fatos e fundamentos legais expedidos como também dos direitos assegurados pelo Mandado de Segurança n.º 261/51.

Nestas condições, o peticionário vem mui respeitosamente requerer a V. Excia., que o aumento de vencimentos criados pela Lei n.º 7443, de 29/12/80, seja incluído nos seus proventos a partir de sua vigência.

Nestes Termos  
Pede Defrimento.

Curitiba, 16 de fevereiro de 1981

**Nagibe Chede**

#### **PARECER N.º 1.750/81 P.E.**

O requerente NAGIBE CHEDE, Auditor aposentado deste Tribunal de Contas requer, com base na Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, um aumento efetivo nos seus proventos da ordem de 15% (quinze por cento) por entender que o texto legal lhe permite tal vantagem concedida aos Conselheiros Auditores e Procuradores, segundo o preceito legal e os termos da inicial.

Anteriormente, o requerente pleiteava outra vantagem semelhante com fundamento na Lei n.º 7.265, de 10 de dezembro de 1979, cujo pedido (protocolado n.º 13.899/80 TC) entretanto, por insubsistente, não mereceu a acolhida desta Corte, mesmo em grau de recurso de revista.



E agiu com acerto este Tribunal, porque na hipótese da Lei 7.265 incorreu aumento de vencimento, verificando-se tão somente uma reestruturação da forma de remuneração, nem recebera o requerente, quando em atividade, a gratificação de produtividade.

No caso sob exame, entretanto, a verba de representação criada pela Lei n.º 7.443/80 passou a integrar “para todos os efeitos legais” os vencimentos dos Conselheiros, Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Paraná.

O Senhor Procurador Geral do Estado, ao opinar sobre a extensão dessa vantagem aos membros inativos do Ministério Público, em respeitável Parecer n.º 63/81, acentuou:

“O Secretário de Estado dos Recursos Humanos consultame sobre o pagamento da vantagem instituída pela Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, ao pessoal inativo do Ministério Público.

1. Esclareço, inicialmente, que os agentes do “parquet” aposentam-se com proventos equivalentes aos vencimentos percebidos na atividade (Estatuto do Ministério Público, art. 74 e § 1.º).

Isso significa que o aumento dos vencimentos dos integrantes da carreira, destinando-se a compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, acarreta igual elevação dos proventos de aposentadoria da classe em estrita harmonia, aliás, com o disposto no art. 102, § 2.º, da Constituição Federal.

2. A verba de representação criada pela Lei n.º 7.443/80 passou a integrar, “para todos os efeitos legais”, os vencimentos do cargo de Procurador Geral da Justiça. Eufemismo à parte, foram majorados os vencimentos do chefe do Ministério Público.

Houve, por esse motivo, conseqüente benefício patrimonial já implantado nas folhas de pagamento — a todos os membros da instituição, em atividade, pois seus estípedios são fixados em percentuais sobre os vencimentos do Procurador Geral da Justiça (Estatuto do Ministério Público, art. 65 e §§ 1.º a 4.º, com a redação dada pela Lei n.º 7.073, de 28 de dezembro de 1978).

É forçoso convir, portanto, que os agentes do “parquet” obtiveram puro e simples aumento de vencimentos, com as características das melhorias salariais destinadas a compensar a inflação. Em outras palavras, a discutida vantagem não os alcançou sob a forma de verba de repre-

sentação — deferida, nos termos da Lei n.º 7.443/80, somente ao chefe do Ministério Público.

3. Diante do exposto, respondo à consulta afirmando que os inativos do Ministério Público tem direito à percepção da diferença resultante do aumento de vencimentos dos Procuradores e Promotores da Justiça”.

Dessa forma, entendo que, comprovada a majoração dos vencimentos, mesmo a título de verba de representação, própria dos servidores em atividade, assiste ao requerente o direito de incorporar aos seus proventos a vantagem autorizada pela mencionada Lei.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de março de 1981.

**TULIO VARGAS**

Procurador Geral

**VOTO DO CONSELHEIRO LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Considerando que o pedido inicial se funda na Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, segundo a qual, sob o título de “verba de representação”, aumentou em 15% (quinze por cento) os vencimentos básicos do Procurador Geral da Justiça, bem como dos Conselheiros, do Procurador Geral, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, de cuja nossa afirmativa de aumento de vencimentos está contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da referida lei, que manda integrar aos respectivos vencimentos dita vantagem, passando a formar um todo;

Considerando que os proventos de inatividade do interessado, têm como base os vencimentos dos Conselheiros deste Tribunal, por força das leis citadas na inicial;

Considerando que o artigo 102, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, abriga a pretensão do requerente, como salientou o Parecer de fls. 15 a 18, da Douta Procuradoria do Estado;

Considerando que o caso em questão, é muito diferente e diverso do já decidido por este Tribunal, quando o interessado pleiteou outra vantagem com o mesmo título, pois naquele processo tratava-se de outra lei reguladora da espécie, com características bem diferentes da presente, pela qual devia ocorrer transformações de vantagens, sem aumento de vencimentos, não possuídas pelo requerente;

Considerando os fundamentos expendidos pela Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 15 a 18, que os adoto como razões de decidir;

VOTO pelo deferimento do pedido inicial, por encontrar amparo na lei.

Sala de Sessões, aos 9 de abril de 1981.

**Leônidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator

## VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

### EXAME DO MÉRITO

Basicamente, a questão se resolve com a Súmula n.º 359, do Supremo Tribunal Federal:

*“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária”.*

A Emenda n.º 2. à Constituição Paranaense, datada de 28 de fevereiro de 1970, assegurava, no art 88, § 6.º, aos magistrados aposentados ou em disponibilidade, as vantagens decorrentes de qualquer aumento de remuneração concedido aos magistrados da mesma categoria, em atividade.

Revogada tal disposição, pela Emenda n.º 3, de 29 de maio de 1971, não existe qualquer amparo legal para equiparar vencimentos e vantagens de inativos aos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, em atividade. É verdade que a Lei n.º 7.443, de 29 de dezembro de 1980, na qual se fundamenta o requerente, não exclue os inativos. Como, porém, bem o disse a Assessoria Técnica, “se não o exclue; também não o inclui”. O princípio da reserva legal, aqui, merece fiel aplicação, só se deferindo aquilo que estiver expresso em lei, mormente em se tratando de proventos de inatividade, que só pode ser aumentado mediante declaração inequívoca da lei.

Outro detalhe de caráter genérico é o de que o funcionário, ao se aposentar, desinveste-se, destitui-se do cargo que até essa data ocupava, surgindo daí duas importantes conseqüências: uma é a vacância do cargo; a segunda é que, a partir dessa data, o servidor não mais detém o título, a posição exercida até então.

Estabelece-se entre o funcionário e o Estado um vínculo de natureza diferente, cuja lei dominante é o decreto de aposentadoria. Tanto isso é verdade que o § 2.º do art. 4.º do Regimento Interno deste Tribunal assegura ao Conselheiro que deixar ou tiver deixado

o exercício do cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes. Houve necessidade de se lhes assegurar esse tratamento, exatamente pela desvinculação outorgada pela inatividade.

Logo, quando a Lei n.º 7.443/81 se refere a Conselheiro, Procurador ou Auditor cogita daquelas que estão no exercício do cargo, visto que apenas por praxe administrativa se fala em Auditor inativo, Contador inativo, Conselheiro inativo, etc.

Juridicamente, essas figuras não existem. Há um funcionário apontado, com as vantagens e direitos decorrentes de seu Decreto de inativação.

Se o Auditor inativo continuasse sendo Auditor, ficaria, por exemplo, sujeito aos impedimentos consignados aos demais Auditores, em atividade. Mas isso não ocorre. Seus deveres, consideravelmente atenuados, referem-se apenas a preceitos genéricos sobre lealdade ao Estado e não acumulação de cargos.

Pelo exposto e entendendo que o pedido constante do presente processo, não tem amparo legal, este Tribunal deve decidir pelo indeferimento.

Sala das Sessões, em

Conselheiro **José Isfer**  
Relator

#### RESOLUÇÃO N.º 1.431/81

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelo Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES, contra o voto do Conselheiro JOSÉ ISFER, proferido no protocolado sob n.º 976/81-TC., anexo por cópia, que era pelo indeferimento, por maioria.

#### RESOLVE:

Deferir o pedido constante de fls. 01 a 03, concedendo ao interessado os benefícios da Lei n.º 7.443/80.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## **ADIANTAMENTO**

Comprovação de Adiantamento. Procedimento na esfera do Poder Judiciário.

**Resolução n.º: 2.054/81**

**Protocolo n.º: 1.081/81**

**Interessado: Fernando Antonio Vieira**

**Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Julgada legal**

### **VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

O Dr. FERNANDO ANTONIO VIEIRA, Ilustrado Juiz de Direito da Comarca de Maringá, recebeu o adiantamento da importância de Cr\$ 15.000,00, para atender despesas urgentes do foro da Comarca, com período de aplicação até 30 de novembro de 1980.

Efetuiu despesas segundo se observa dos documentos do processo e o saldo não aplicado, do valor de Cr\$ 5.725,00, remeteu ao Egrégio Tribunal de Justiça, pelo ofício que se vê a fls. 2, através de cheque, cujo ofício está datado de 22 de dezembro de 1980 e chegou ao Tribunal de Justiça, aos 30 de dezembro do mesmo ano, conforme protocolo exarado no seu verso.

Entende a Diretoria Revisora de Contas deste Tribunal de Contas, que o responsável está sujeito a multa de Cr\$ 70,00, por ter ultrapassado o prazo para a comprovação do adiantamento recebido, a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, o que foi acompanhada pela Douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 9.

"Data-venia", laboraram em equívoco, pois o responsável cumpriu as determinações legais para a comprovação da aplicação do adiantamento recebido, dentro do prazo da lei, eis que o período de aplicação foi até o dia 30 de novembro de 1980, conseqüentemente, estava ele com a obrigação de efetuar a comprovação do adiantamento, até o dia 30 de dezembro do mesmo ano, segundo as referidas dispo-

sições legais e o fez, pois nota-se que aos 30 de dezembro já estava perante o Tribunal de Justiça dita comprovação, com o respectivo cheque para o recolhimento da importância não aplicada e aqui foi o recolhimento efetuado aos 14 de janeiro do corrente ano, pela administração do mesmo Tribunal, mas pelo cheque que anteriormente remetido pelo responsável em época oportuna, sistemática adotada pelo Poder Judiciário em que os saldos dos adiantamentos fornecidos não são recolhidos diretamente pelos responsáveis em suas Comarcas.

Assim, voto pela baixa de responsabilidade do Dr. FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Maringá, relativamente ao adiantamento recebido e aplicado a que o presente processo se refere.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 7 de maio de 1981.

**Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator

#### **RESOLUÇÃO N.º 2.054/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

#### **RESOLVE:**

Julgar legal a presente comprovação de adiantamento, determinando a baixa de responsabilidade do interessado, na Diretoria Revisora de Contas.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1981.

**JOAO FÉDER**  
Presidente

## AUXÍLIOS

Auxílios concedidos pela Fundação de Promoção Social do Paraná — PROMOPAR.

**Resolução n.º: 1.516/81**

**Protocolo n.º: 2.081/81**

**Interessado: Diretoria Revisora de Contas do TC.**

**Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

### CONSULTA

Com o objetivo de encontrar o melhor procedimento administrativo desde Tribunal, em caso de concessão de auxílios por parte da entidade descentralizada integrante da estrutura orgânica do Poder Executivo — a Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR) —, permito-me submeter à superior consideração de Vossa Excelência o seguinte:

- a 2.ª Inspeção de Controle Externo, periodicamente, encaminha a esta D.R.C., relações de auxílios concedidos pela PROMOPAR, a diversas entidades assistenciais (doc. n.º 1);
- quando da comunicação efetuada pela 2.ª Inspeção de Controle Externo a D.R.C. abre fichas em seus cadastros, para cada entidade beneficiada, aguardando a respectiva prestação de contas, nos termos da Lei n.º 5.615 de 11.08.67, combinada com a Lei n.º 6.473 de 31.10.73;
- a PROMOPAR, por sua vez, vem recebendo e aprovando diretamente as prestações de contas das entidades que subvenciona, comunicando posteriormente a este Tribunal (doc. n.º 2);

- sistematicamente, esta D.R.C. recebe diversos pedidos de Certidões Negativas referente a auxílios percebidos dos cofres do Estado;
- verificando os cadastros da D.R.C., constatamos existir pendência de auxílios concedidos pela PROMOPAR, e, sendo assim, opinamos pela não concessão da Certidão requerida;
- entretantes, cabe esclarecer que a PROMOPAR, para conceder auxílios, está exigindo a Certidão Negativa expedida por este Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, o Tribunal, parece-me, salvo melhor entendimento, poderia adotar um dos seguintes procedimentos:

1. — Fazer o controle externo, apoiando-se no controle interno de acordo com o que dispõe o artigo 40, Inciso I, da Constituição Estadual, através da 2.ª I.C.E.; sendo que só iria a Plenário, a exemplo de que ocorre com os adiantamentos, os casos de irregularidades constatadas;
2. — O Tribunal exigiria a remessa direta, para ele, das prestações de contas a ser feitas pelas entidades subvencionadas.

Este é o objeto da questão em referência que, pela sua amplitude, é levada à alta consideração do eminente Presidente, sob a forma de CONSULTA.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Valter Otaviano da Costa Ferreira**  
Diretor

#### **VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Consulta a Diretoria Revisora de Contas, deste Tribunal, como proceder relativamente aos auxílios concedidos pela FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO PARANÁ — “PROMOPAR” —, às diversas entidades assistenciais, tendo em vista que a 2.ª Inspeção de Controle Externo comunica à mesma Diretoria os diversos auxílios concedidos mês a mês, abrindo as respectivas fichas de cadastramento para o controle das prestações de contas, nos termos da Lei nº 5.615 de 11



de agosto de 1967, combinada com a Lei nº 6.473, de 31 de outubro de 1973, mas que a PROMOPAR vem recebendo e aprovando diretamente as prestações de contas das entidades que subvenciona, comunicando posteriormente a este Tribunal.

Acontece, porém, esclarece a Diretoria Revisora de Contas, que tem recebido pedidos de certidões negativas para poder propiciar às diversas entidades beneficiadas em receber auxílios, já que a PROMOPAR exige as certidões para concessão dos mesmos e a Diretoria não tem condições de expedí-las. face às pendências de comprovação da aplicação dos mesmos e suas respectivas prestações de contas perante este Tribunal, sugerindo as medidas que, em seu entender, são esclarecidas na peça inicial.

O processo foi instruído pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 15 a 16) e pelo parecer de fls. 17, da Douta Procuradoria do Estado, concluindo deverem as prestações de contas serem encaminhadas a este Tribunal, para julgamento de sua legalidade, pela forma estabelecida no artigo 27, da Lei nº 5.615/67.

Efetivamente, nos termos da Lei 5.615/67 (art. 27), as entidades beneficiadas por auxílios concedidos pelo Estado, são obrigadas a prestarem contas da aplicação dos mesmos perante o Tribunal de Contas, cujo dispositivo legal é claro e preciso como está transcrito na instrução do processo.

O que deve ser esclarecido, porém, é a maneira de se apresentar a prestação de contas, já que a fiscalização financeira e orçamentária do Estado é feita pelos, controle interno do Executivo e pelo controle externo do Tribunal de Contas, e, porisso, a Diretoria consulente pretende uma norma a ser seguida, relativamente aos dois controles existentes e legais.

As entidades beneficiadas com os auxílios em questão, segundo a consulta inicial, estão remetendo as prestações de contas à PROMOPAR e esta apenas envia ao Tribunal de Contas relação das entidades que perante si — PROMOPAR — prestaram contas, entendendo, assim, estar o assunto resolvido, o que não ocorre.

Se por um lado, as entidades beneficiadas podem remeter as suas prestações de contas à PROMOPAR, esta depois de examiná-las e examinar em cada uma o seu pronunciamento a respeito, deve encaminhá-las ao Tribunal de Contas, para instrução e julgamento, para poder expedir as provisões de quitação aos responsáveis e fornecer as certidões negativas necessárias ao recebimento dos auxílios subsequentes ou novos auxílios, tomando as medidas necessárias em cada caso.

Remetidos os processos de prestações de contas a este Tribunal, a instrução deve ser feita pela Diretoria Revisora de Contas, em face do disposto no artigo 19, seus incisos e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal, constante do seu Provimento Regimental, de 14 de fevereiro de 1980, e encaminhados à Douta Procuradoria do Estado, para parecer, e posterior julgamento do Egrégio Plenário do Tribunal, na forma da lei, devolvidos afinal os processos à **PROMOPAR**, de tudo feitas as anotações necessárias na Diretoria Revisora de Contas.

Assim, voto no sentido de que se observem os procedimentos constantes deste voto, com referência ao assunto focalizado na consulta inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 14 de abril de 1981.

**Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro Relator.

#### **RESOLUÇÃO Nº 1.516/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

##### **RESOLVE:**

Responder à consulta formulada pela Diretoria Revisora de Contas, constante de fls. 01 e 03 do presente, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**.

Participaram do julgamento os Conselheiros **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA** (Relator), **JOSÉ ISFER**, **RAFAEL IATAURO**, e os Auditores **ALOYSIO BLASI** e **RUY BAPTISTA MARCONDES**.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, **TULIO VARGAS**.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## **COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE AUXÍLIO**

**Resolução: nº 1.566/81**

**Protocolo: nº 3.164/81**

**Interessado: Serviço de Obras Sociais — Campo Mourão**

**Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira**

**Decisão: Julgar legal.**

### **VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Considerando que a comprovação da aplicação do presente auxílio, está acompanhada do empenho de fls. 3, pelo qual se observa que a comprovação em questão corresponde somente à primeira parcela entregue à beneficiária, ou seja, Cr\$ 25.000,00;

Considerando que a juntada do empenho dispensa a exibição da ordem de pagamento a que faz referência a instrução de fls. 17, já que a interessada confessa a importância parcial recebida;

Considerando que da primeira parcela recebida a interessada comprovou a aplicação parcial do auxílio;

Considerando que da primeira parcela recebida a interessada

Considerando que, quando recebida a segunda e última parcela do empenho de fls. 3, a interessada deve prestar contas de sua aplicação, fazendo acompanhar, na ocasião, do presente processo relativo à primeira parcela, para esclarecimento e controle por parte deste Tribunal;

Considerando que a D.R.C., deste Tribunal deve, assim, fazer as suas anotações a respeito, para controle das prestações de contas dos auxílios na forma do presente;

Voto no sentido de ser julgada legal a comprovação da aplicação da primeira parcela correspondente a Cr\$ 25.000,00 do empenho nº 776, de fls. 3, do auxílio entregue pela Fundação de Promoção Social do Paraná, ao Serviço de Obras Sociais de Campo do Mourão.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 23 de abril de 1981.

**Leonidas Hey de Oliveira**

Conselheiro Relator

**RESOLUÇÃO N° 1.566/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

**RESOLVE:**

Julgar legal a presente Comprovação de Aplicação de Auxílio recebido pela interessada no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Anote-se.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1981.

**JOAO FEDER**

Presidente

# **CADERNO MUNICIPAL**

## **CONSULTA. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES**

Alteração. Critério da população

**Resolução: nº 2.869/81**

**Protocolo: nº 9.229/81**

**Interessado: Câmara Municipal de Londrina**

**Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira**

**Decisão: Resposta negativa.**

## CONSULTA

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Londrina dirige-se nesta oportunidade ao Colégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para expor e, formular consulta sobre o que segue:

1º — Com base na legislação pertinente (Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975 e Lei Complementar nº 38, de 13/11/1979), a Câmara Municipal de Londrina vem remunerando seus Vereadores com o percentual de 25% em relação ao que percebem os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, uma vez que o município situava-se na faixa populacional entre 100.000 e 300.000 habitantes.

2º — O Censo de 1980, de acordo com a documentação do IBGE, trouxe resultados que dão a Londrina população superior a 300.000 habitantes, enquadrando, pois, o Município, na faixa imediatamente superior fixada pela Lei Complementar nº 25 para efeito de remuneração aos Vereadores, ou seja, no permissivo de 35% sobre o que recebem os Deputados Estaduais.

3º — Com base no documento que atesta a nova realidade populacional, a Câmara de Londrina aprovou, há dias, após regimental tramitação do respectivo projeto, a Resolução nº 01/81, elevando de 25% para 35% a base remuneratória aos Vereadores, sobre o que percebem os Deputados Estaduais.

4º — Dúvidas foram suscitadas, entretanto, sobre a legalidade da Resolução, tendo em vista o que dispõem a Constituição Federal (Art. 15 § 2º), a Constituição Estadual (Art. 107. § 1º) e a Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (Art. 51. § único), que estabelecem a regra da fixação dos subsídios em uma Legislatura para vigorar na seguinte, nos limites e segundo os critérios da Lei Complementar.

Tais normas, como não poderia deixar de ser, têm sido cotejadas diante do fato novo trazido à vida legislativa do país com a Emenda Constitucional nº 14/80, que prorrogou os mandatos de Vereadores e Prefeitos, gerando situações que ainda estão a carecer de seguras interpretações jurídicas, restando, em consequência, muitas dúvidas a serem dirimidas na área dos legislativos municipais.

Diante do exposto a Mesa executiva da Câmara Municipal de Londrina vem à presença dos eméritos Conselheiros solicitar parecer sobre a seguinte indagação:

Deve a Mesa da Câmara Municipal, aplicar Resolução aprovada pelo Plenário que, à vista dos novos dados populacional surgidos do censo de 1980, devidamente comprovado, fixou no atual ano legislativo novo percentual de remuneração aos Vereadores, adequando-o aos critérios estabelecidos no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 25/75?

No aguardo do pronunciamento desse Colendo Tribunal, a Mesa Executiva reitera, neste ensejo, os elevados protestos de consideração.

**Homero Morinobu Oguido**

Presidente

**Jaci Cezar de Aguiar**

1º Secretário

**Carlos Shigueru Kita**

2º Secretário

#### **PARECER Nº 4.861/81-PE**

Consulta a Câmara Municipal de Londrina a respeito da legalidade da Resolução nº 01/81 que aprovou, elevando de 25% para 35% dos subsídios de Deputado Estadual, a base remuneratória dos vereadores daquela cidade.

#### **Síntese do Problema**

O conjunto de circunstâncias que levou à dúvida quanto à legalidade do ato pode ser assim resumido:

- a) — Como determina a legislação, os subsídios de vereadores são fixados ao final de cada legislatura para vigirem na legislatura seguinte. Como a legislatura iniciada em 1977 se findaria no início de 1981, esta seria a época normal para fixação de subsídios para a nova legislatura. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 14 prorrogou as legislaturas por dois anos, sendo omissa em relação à fixação de subsídios para o período de prorrogação.
- b) — O parâmetro básico para fixação dos subsídios de vereadores é a população do município, periodicamente aferida através de recenseamentos e cálculos do IBGE. Recentemente, aquela Fundação divulgou as estatísticas populacionais para o Estado, atribuindo ao município de Londrina,



população superior a 300.000 habitantes. Nestas condições, de acordo com os parâmetros populacionais fixados na Lei Complementar nº 25 e Lei Complementar nº 38, os vereadores de Londrina passariam a ter o direito de perceber subsídios iguais a 35% daqueles atribuídos aos Deputados Estaduais, ao invés dos 25% que lhes seriam devidos caso a população não ultrapassasse os 300.000 habitantes.

- c) — O único caso em que os subsídios de vereadores podem ser alterados para vigência na mesma legislatura é o previsto no art. 6º da Lei Complementar 25, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 38 a saber: "Art. 6º — Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4º".

Entende a Câmara que está, meramente, atualizando os subsídios, de vez que o IBGE acusou a elevação da população de Londrina. Deste entendimento compartilha a Diretoria de Contas Municipais que conclui pela legalidade da Resolução em sua Informação nº 42/81.

### **Análise do Problema**

Em primeiro lugar, devemos reconhecer que a prorrogação das legislaturas criou uma situação peculiaríssima em termos de fixação de subsídios, a respeito da qual, no entanto, omitiu-se a Emenda Constitucional nº 14.

Mesmo assim, não pode esta Procuradoria esquecer que a legislação aplicável à matéria (Leis Complementares 25 e 38, além das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná) não deixa margens a interpretações que supram a omissão do preceito constitucional. Tal legislação é clara ao definir que os subsídios são fixados **ao final** de uma legislatura para vigência na seguinte. Ora, se a legislatura não está por se findar, não há como fixar subsídios, nem muito menos aplicá-los aos atuais vereadores.

Não procede, em nosso entendimento, a tese de que a ampliação da base remuneratória procedida pela Câmara Municipal de Londrina se constitui em mera atualização. Esta última só é possível — e a Lei é taxativa — quando houver fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados Estaduais o que não é o caso em exame. O fato do IBGE ter apurado população que habilita os vereadores locais

a perceber uma remuneração porcentualmente maior em relação aos Deputados Estaduais não substitui ou supre tal condição. Apenas, fornece dados para que, **ao final da atual legislatura, a fixação da remuneração para a legislatura seguinte** se faça em bases mais generosas.

Em síntese, mesmo reconhecendo que a omissão da Emenda Constitucional em relação aos subsídios gerou efeitos possivelmente indesejáveis ao prorrogar por dois anos a última fixação realizada, entendemos que interpretações da legislação em vigor não permitem a correção de eventuais distorções, a qual deve ser buscada por outros meios.

Em decorrência, opinamos pela falta de amparo legal por parte da Câmara Municipal de Londrina para elevar a porcentagem aplicável para cálculo dos subsídios de seus atuais vereadores, com base nos dados demográficos mais recentes do IBGE.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de junho de 1981.

**Belmiro Valverde Jobim Castor**  
Procurador

#### **RESOLUÇÃO Nº 2.869/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01 e 02, de acordo com o Parecer nº 4861/81, de fls. 08 a 11, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e os Auditores Convocados RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR F. L. DO AMARAL e EMILIO HOFFMANN GOMES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1981.

**JOSE ISFER**  
Presidente em exercício

# CONSULTA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Possibilidade. Títulos e Instituições.

**Resolução:** nº 2.761/81

**Protocolo:** nº 3.920/81

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Piraquara

**Relator:** Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

**Decisão:** Resposta afirmativa.

## CONSULTA

Solicitamos, através deste, autorização para aplicações em OVER NIGHT e ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), dos recursos próprios e transferidos desta Prefeitura Municipal, que por hora, encontram-se em simples Depósitos-Conta Movimento e Vinculados, em diversas Agências Bancárias.

A solicitação, é em virtude, de que esta Municipalidade sempre mantém um saldo reserva, para qualquer eventualidade, uma considerável soma em depósito-conta movimento e ainda os recursos transferidos que só terão suas aplicações realizadas, em conformidade com os cronogramas financeiros previamente elaborados.

No aguardo de um pronunciamento desse Egrégio Tribunal de Contas, subscrevemo-nos mui,

**Luiz Cassiano de Castro Fernandes**  
Prefeito Municipal

## PARECER Nº 4.112/81-PE

Solicita a Prefeitura Municipal de Piraquara, autorização do Tribunal de Contas para realizar a aplicação de recursos financeiros eventualmente ociosos no mercado de "open market", (do qual o "overnight" é uma modalidade), procurando reduzir, assim, a erosão do valor aquisitivo de tais recursos decorrentes das altas taxas inflacionárias.

Este assunto já foi tratado, anteriormente, pelo Tribunal em duas oportunidades, embora em relação a entidades administrativas de caráter diverso: primeiramente, em relação ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, IPARDES e à Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná, FAMEPAR, em consulta que resultou na Resolução 4172/76; mais recentemente, em relação ao próprio Tesouro Estadual, respondendo consulta da Secretaria de Estado

das Finanças através da Resolução nº 4894/80. Em ambos os casos, decidiu-se o Tribunal pela legalidade das aplicações em "open market" de recursos ociosos.

É este o primeiro caso de município a solicitar igual tratamento por parte do Tribunal. Dada a atualidade e demonstrada resiliência do processo inflacionário brasileiro é de se prever, no entanto, que a decisão do Tribunal despertará grande atenção de centenas de administradores municipais, cronicamente às voltas com a deterioração do poder de compra das Receitas públicas.

No aspecto legal, a matéria é idêntica à discutida anteriormente nos casos que citamos. A limitada legislação que rege (obliquamente, diga-se de passagem) o assunto na área federal é a que se aplica ao assunto, ou seja, o Decreto Lei nº 1290 de 3 de dezembro de 1973.

Se no aspecto legal, a situação de Estado e municípios é análoga, não é demais lembrar porém, que em termos de técnica orçamentária, a mesma analogia está longe de existir. Com efeitos, o Tesouro do Estado é uno e centralizado, o que facilita a fiscalização da correta aplicação desse sofisticado mecanismo financeiro que é o "open market", em contraposição, as administrações municipais somam cerca de trezentas, apresentando notável heterogeneidade em termos de recursos humanos especializados para conduzir e executar tecnicamente os Orçamentos Públicos.

Este é, portanto, um ponto a ser considerado pelo Tribunal em sua decisão: a virtual impossibilidade de acompanhar e controlar o uso do "open market" por parte das municipalidades, o que pode resultar eventualmente em distorções na aplicação do mecanismo.

No entanto, apesar disso, a necessidade de limitar o efeito corrosivo da inflação sobre os orçamentos públicos parece sobrepor-se eventuais riscos, os quais podem ser limitados com adoção de um elenco de cautelas semelhante ao estabelecido pelo Tribunal de Contas para o Estado.

Assim sendo e em conclusão, opinamos no sentido de ser concedida autorização para que o Município consulente aplique disponibilidades financeiras eventualmente ociosas no mercado financeiro de "open market" obedecidas as seguintes limitações:

a) poderão ser aplicadas todos os recursos disponíveis (obedecido o limite fixado abaixo) com exceção dos recursos de aplicação vinculada por força de legislação específica ou dos casos em que seja expressamente vedada tal aplicação.

b) as aplicações somente poderão se realizar através de instituições oficiais do Estado (Banco do Estado do Paraná S/A) e da União (Banco do Brasil S/A) e mediante lastro em títulos públicos federais.

c) as aplicações far-se-ão através de contas específicas abertas nos estabelecimentos citados em (b) sendo sua movimentação autorizada por ofício do Prefeito Municipal.

d) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas referidas em (c) e, mediante avisos de crédito dos Bancos autorizados, serão contabilizados como Receitas Patrimoniais.

e) os períodos de aplicação ininterrupta de recursos no "open market" não poderão exceder a 15 dias, podendo ser renovada periodicamente e automaticamente, obedecido o limite prescrito em (f).

f) as aplicações não poderão exceder a 70% da disponibilidade média diária de cada trimestre.

g) as aplicações serão suspensas imediatamente e a qualquer tempo sempre que o suprimento de recursos para atender pontualmente aos compromissos da municipalidade assim o exigir.

h) as aplicações de recursos no "open market" restringir-se-ão a operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

i) a execução financeira do Orçamento municipal e dos programas a cargo da Prefeitura sempre manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas.

j) o Município, juntamente com o Balancete mensal enviado a este Tribunal, encaminhará demonstrativo das operações realizadas no mês de referência, organizado de maneira a permitir o acompanhamento das condições aqui estabelecidas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de maio de 1981.

**Belmiro Valverde Jobim Castor**  
Procurador

### **RESOLUÇÃO Nº 2.761/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

**RESOLVE:**

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com o Parecer nº 4112/81, de fls. 07 a 10, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que é legalmente possível a realização de operações com recursos momentaneamente disponíveis, nas seguintes condições:

a) poderão ser aplicados todos os recursos disponíveis (obedecido o limite fixado abaixo) com exceção dos recursos de aplicação

vinculada por força de legislação específica ou dos casos em que seja expressamente vedada tal aplicação;

b) as aplicações somente poderão se realizar através de instituições oficiais do Estado (Banco do Estado do Paraná S.A.) e da União (Banco do Brasil S.A.) e mediante lastro em títulos públicos federais;

c) as aplicações far-se-ão através de contas específicas abertas nos estabelecimentos citados, sendo sua movimentação autorizada por ofício do Prefeito Municipal;

d) os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas referidas e, mediante avisos de créditos dos Bancos autorizados, serão contabilizados como Receitas Patrimoniais;

e) os períodos de aplicação ininterrupta de recursos no "open market" não poderão exceder a 15 dias, podendo as aplicações serem renovadas periódica e automaticamente, obedecido o limite prescrito;

f) as aplicações não poderão exceder a 70% da disponibilidade média diária de cada trimestre;

g) as aplicações serão suspensas imediatamente e a qualquer tempo sempre que o suprimento de recursos para atender pontualmente aos compromissos da municipalidade assim o exigir;

h) as aplicações de recursos no "open market" restringir-se-ão a operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

i) a execução do Orçamento municipal sempre manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas;

j) o Município, juntamente com o Balancete mensal enviado a este Tribunal, encaminhará demonstrativo das operações realizadas no mês correspondente, organizado de maneira a permitir o acompanhamento das condições aqui estabelecidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e o Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## CONSULTA. LEASING

Possibilidade do contrato.

**Resolução n.º 2289/81**

**Protocolo n.º 4.026/81**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**Relator: Conselheiro JOSÉ ISFER**

**Decisão: Responder afirmativamente à consulta.**

### INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através do Ofício n.º 32/81, de 05 de março de 1981, o Sr. Prefeito de Tapira formula consulta nos termos que abaixo transcrevemos:

"Tendo conhecimento através da contadoria deste município, de que é desaconselhável efetuar compras através de contrato de Leasing, e tendo surgido oportunidade de melhorar e ampliar os equipamentos rodoviários através do referido contrato. Solicito informações sobre a proibição do mesmo, ou se após as informações contidas nesta contadoria municipal, houve modificação, que justifique a realização de compras através do aludido contrato".

2 — Lamentamos que o Sr. Prefeito não tenha posicionado as colocações ou ponderações de seu CONTADOR, pois seria um modo de equacionar-se o problema. Contudo, o conceito que temos do LEASING, fornecido pelo Professor LOPES DE SA é o de que seja um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar de determinado equipamento ou maquinário, consegue que uma instituição financeira (digamos: o BANESTADO S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS) adquira os referidos bens ou maquinários, alugando-os ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, a Prefeitura possa optar entre devolver o bem (em perfeitas condições), adquirir os referidos bens ou, ainda, renovar o aluguel. A aquisição é sempre feita pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato de locação.

3 — O LEASING tem sido desaconselhado às pequenas Prefeituras, devido ao alto custo operacional. As Prefeituras vêm nessa forma de locação um fator de produtividade, sem aumentar o seu imobilizado. Desde que as despesas decorrentes desse contrato não enseje um déficit de previsão orçamentária, ou não acarrete prejuízo às atividades prioritárias do Município, ou, ainda, tenha por finalidade o desenvolvimento de uma microrregião, o TRIBUNAL DE CONTAS tem se orientado pelo que entende ter o Município AUTONOMIA EM CONTRATAR.

4 — Cabe ao Município equacionar suas necessidades, fazer triagem de projetos e investimentos que lhe pareça mais conveniente, dentro de um programação econômico-financeira que acelere o seu desenvolvimento, suas metas de crescimento, aproveitamento de suas riquezas naturais, novas oportunidades de trabalho capazes de absorver os contingentes de população em constante crescimento. Aconselha-se, também, a coleta de preços como prescreve os artigos 110 e 122 da Lei Orgânica dos Municípios.

É o que temos a informar.

D.C.M., em 30 de março de 1981.

**Edílson Rodrigues da Silva**

TC — 100.1.

#### **PARECER N.º 3314/81 - P. E.**

Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º 4026/81, que trata de Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Tapira, a respeito de Contrato de Leasing como objetivo de melhorar e ampliar equipamento rodoviário.

Deseja saber da sua proibição (?) ou se a sua aplicação é aconselhável de forma a justificar a realização de compras.

Na instrução do processado, encontramos a informação sob n.º 27/81, às fls. 3, da Diretoria de Contas Municipais e o parecer n.º 1515/81, às fls. 5, da Assessoria Técnico-Jurídica que orientam o Consulente de modo permissivo, em conformidade com pronunciamentos deste Tribunal de Contas.

Sendo também este, o entendimento da Procuradoria do Estado, opino pela resposta afirmativa ao Consulente, observados os limites legais do Município em contratar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de maio de 1981.

**Zacharias E. Seleme**

Procurador

#### **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Através ofício n.º 38/81, de 05 de março de 1981, o Prefeito Municipal de Tapira remete a esta Corte de Contas, consulta sobre a proibição de se efetuar compras através contrato de "Leasing".

A informação da DCM, n.º 27, fls. 3 e 4 esclarece acerca deste assunto e frisa que o Tribunal de Contas tem se orientado pelo que entende ter o município autonomia em contratar.



Com respeito ao contrato de "Leasing", o Tribunal já respondeu afirmativamente a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Japurá (Protocolo n.º 16195/80 — Resolução 745 de 12.03.81).

Nestas condições entendemos que o Tribunal poderá responder afirmativamente à consulta formulada.

ATJ., em 28 de abril de 1981.

**Sônia M. Gonçalves Zanini**  
Téc. Contr. Ext. TC—100.1

### **RESOLUÇÃO N.º 2.289/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

**RESOLVE:**

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com a Informação n.º 27/81, de fls. 03 e 04 da Diretoria de Contas Municipais, e Parecer n.º 3314/81, de fls. 06, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

### **CONSULTA. LEASING.**

Impossibilidade do contrato de parte apenas do equipamento.

**Resolução n.º 1.886/81**

**Protocolo n.º 3.831/81**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**Relator: Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Decisão: Responder negativamente à consulta.**

### **CONSULTA**

Tenho a honra de me dirigir à esse Egrégio Tribunal de Contas, para formular uma consulta nos termos que seguem:

Esta Municipalidade está adquirindo Equipamento Rodoviário através de Financiamento pelo processo LEASING (Arrendamento Mercantil), junto ao **Banestado Leasing S.A.**, no valor de Cr\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Tendo-se verificado que a capacidade de endividamento do Município monta em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), e que será necessário pagar o saldo restante com recursos próprios, pergunta-se:

- a) — Pode a Municipalidade efetuar o resgate da parte não financiável, como pagamento de Acessórios do Equipamento, com recursos próprios, visto que pelo que nos consta, pelo processo LEASING, deve-se financiar 100% do valor do Equipamento;
- b) — Em caso afirmativo, em que possamos efetuar a compra acima, solicitamos a esse Egrégio Tribunal nos orientar sob a forma de contabilização da operação acima.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência, os meus protestos de consideração e apreço.

**Dirceu Novo Chadlo**  
Pref. Municipal

### **INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

O Sr. DIRCEU NOVOCHADLO, Prefeito Municipal de Arapoti, através do ofício n.º 015/81, de 10 de março de 1981, faz a seguinte

#### **C O N S U L T A :**

“Esta Municipalidade está adquirindo Equipamento Rodoviário através de Financiamento pelo processo LEASING (Arrendamento Mercantil), junto ao Banestado Leasing S.A., no valor de Cr\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Tendo-se verificado que a capacidade de endividamento do Município monta em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), e que será necessário pagar o saldo restante com recursos próprios, pergunta-se:

- a) Pode a Municipalidade efetuar o resgate da parte não financiável, como pagamento de Acessórios do Equipamento, com recursos próprios, visto que pelo que nos consta, pelo processo LEASING, deve-se financiar 100% do valor do Equipamento;
- b) Em caso afirmativo, em que possamos efetuar a compra acima, solicitamos a esse Egrégio Tribunal nos orientar sob a forma de contabilização da operação acima”.

— NO MÉRITO —

Ao apreciarmos a consulta, depreendemos, desde o início, que o Banestado Leasing S.A. fez os estudos preliminares da capacidade de endividamento do Município, através de informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil e recusou a operação solicitada pelo município, em face das normas prescritas nas Resoluções n.ºs. 62/75 e 93/76, do Senado Federal. Resoluções n.ºs 345/75 e 668/17-12-80, do Banco Central do Brasil e Decreto n.º 85.471/10-12-80.

Os Estados e Municípios devem enviar ao Banco Central, até o dia 30 de cada mês, quadros demonstrativos da posição de seus compromissos, bem como de suas entidades autárquicas, no mês anterior, discriminando:

- a) a dívida consolidada;
- b) a dívida fluante, destacando as operações realizadas para antecipação da receita autorizada no Orçamento anual;
- c) os avales e as fianças concedidos, distinguindo-se os que se incluem no cômputo da dívida consolidada dos demais;
- d) as obrigações de qualquer outra natureza, inclusive notas promissórias.

Os quadros anteriormente referidos deverão indicar as características de cada compromisso assumido, os resgates e aumentos ocorridos no período, bem como cronograma de seus vencimentos.

O Decreto Federal n.º 85471, de 10 de dezembro de 1980, prescreve em seu artigo 3.º que: "Para os efeitos previstos neste Decreto, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito", cujas normas foram apropriadas na Resolução n.º 668, de 17 de dezembro de 1980, que no seu inciso V, resolve:

"Estabelecer que, para os efeitos previstos nesta Resolução, bem como nas Resoluções n.ºs. 345 e 346, ambas de 13 de novembro de 1976 e 397, de 17 de novembro de 1976, do Banco Central, **as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito**". (grifamos).

Quanto à alínea "a" da consulta, a operação é inviável uma vez que o arrendamento mercantil de um bem assemelha-se a aluguel, caso em que praticamente não se pode falar em financiamento real e sim em financiamento disfarçado, dentro das características que se revestem o Contrato Leasing, portanto o aluguel deve ser de 100%.

A Municipalidade não possui recursos financeiros próprios para "resgatar" a parte não financiável, cujas despesas seriam subterfúgios dolosos contra as normas legais.

Quanto à alínea "b", a consulta fica prejudicada diante da impossibilidade de operação de arrendamento.

Submetemos os termos da nossa informação à apreciação superior.

D.C.M., em 16 de março de 1981.

**Clóvis Carvalho Luz**  
Técnico de Controle Externo

### **RESOLUÇÃO N.º 1.886/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta constante de fls. 01, de acordo com a Informação n.º 25/81, de fls. 03, 04 e 05, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1981.

**JOAO FÉDER**  
Presidente

## FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

Utilização de Recursos do Fundo de Participação dos Municípios para atender despesas do Legislativo Municipal.

**Resolução n.º 2.814/81**

**Protocolo n.º 5.436/81**

**Interessado: Câmara Municipal de Tapejara**

**Relator: Conselheiro José Isfer**

**Decisão: Resposta afirmativa**

### CONSULTA

Com o presente levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Prefeitura Municipal de Tapejara deve suprir este Legislativo com a importância de Cr\$ 163.845,90 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa centavos), para que possamos honrar os compromissos assumidos no exercício de 1980 e que ainda acham-se em aberto.

Como temos conhecimento que os repasses de recursos do Executivo para o Legislativo quando de exercícios anteriores devem ser feitos com recursos próprios, e como estes, estão muito aquém da previsão feita, achamos que o Executivo terá dificuldades em fazê-lo. Assim sendo, consultamos a Vossa Excelência, se há possibilidade do Executivo utilizar recursos do Fundo de Participação dos Municípios para esse repasse, o que viria beneficiar todos os interessados.

Na expectativa de uma breve resposta, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

- a) **Alfredo Martins Rodrigues**  
Presidente

## VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

### 1. — APRESENTAÇÃO

Pelo Ofício n.º 003/81, fls. 1. o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, tendo em vista compromissos assumidos em 1980, que importaram em Cr\$ 163.846,90, e que não foram pagos, consulta este Tribunal da possibilidade do Executivo utilizar recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento dos referidos compromissos, uma vez que a Prefeitura não possui recursos próprios para a liquidação dessa dívida.

### 2. — INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A D.C.M., na Informação n.º 34/81, fls. 3 e 4, examinou a consulta e considerou que:

" . . . . .

2) — o pretendido pela Presidência da Câmara Municipal de Tapejara é, em si mesmo, antitético, e, se realizado poderia ensejar desaprovação das contas do Município, uma vez que o orçamento municipal é, na realidade, um plano de aplicação, e os recursos vinculados somente poderão sofrer mutações orçamentárias através de abertura de créditos adicionais;

3) — o Presidente da República, pelo Decreto n.º 1815/80, de 09 de dezembro de 1980, ao dispor sobre apuração de resultados de exercício financeiro, que pode ser aplicado ao caso do consulente pelo princípio da isonomia determinou que as despesas empenhadas, porém, não processadas ou liquidadas dentro do próprio exercício e que se enquadram nas disposições do art. 1.º e seus parágrafos são canceladas em 31 de dezembro, considerando-se anuladas as respectivas notas de empenho.

" . . . . .

No art. 3.º estabelece o seguinte:

"A inscrição em Restos a Pagar, far-se-ão no encerramento do exercício de emissão da nota de empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

" . . . . .

4) — de acordo com o art. 8.º do Decreto-Lei citado que diz:

" . . . . .

É competente o órgão central do sistema de controle interno para reconhecer, exercer o controle e disciplinar o tratamento:

- I — Restos a Pagar; e
- II — de despesa de exercícios anteriores.

“ . . . ”

e conclui:

5) — Diante do exposto, procurando dar uma solução viável ao consulente, entendemos que a Prefeitura de Tapejara poderá cancelar as contas inscritas em Restos a Pagar para a Câmara Municipal, e reprogramá-las para este exercício financeiro através de dotações orçamentárias ou por meio de abertura de créditos adicionais suplementares (ou especiais), e empenhá-las a CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, caso haja lastro financeiro que comportem tais despesas. E isto devido a recente posicionamento Constitucional que dá aos Municípios, após as aplicações obrigatórias do F.P.M., utilizá-lo subordinado aos princípios de oportunidade, prioridade, autonomia assegurados aos Municípios.

“ . . . ”

### 3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

No Parecer n.º 3.096/81, fls. 5, a Procuradoria do Estado, assim se manifesta:

“ . . . ”

A D.C.M., em sua Informação n.º 34/81, fls. 3 e 4, abordou o assunto com clareza e esta Procuradoria endossa os argumentos ali expendidos, opinando para que a resposta seja dada nos termos daquela instrução, aditando-a para melhor esclarecimento do interessado, que a reprogramação das despesas se faça na dotação “Despesas de Exercícios Anteriores”.

“ . . . ”

### 4. — NO MÉRITO

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Federal n.º 1.833, de 23 de dezembro de 1980, que alterou em parte o Decreto-Lei Federal n.º 1.805, de 1º de outubro de 1980, deverá constituir-se de um orçamento elaborado pelo Prefeito conforme a Lei Federal n. 4320/64, que será submetido à aprovação do Legislativo — Câmara Municipal.

Assim, resulta:

1.º) — que o Prefeito — Chefe do Executivo Municipal não pode usar recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que tem o

seu Plano de Aplicação próprio, para liquidar despesas de "Restos a Pagar" de exercícios anteriores, correspondentes a empenhos emitidos por conta das dotações de transferências ao legislativo, pertencentes ao orçamento instituído com recursos exclusivo da Prefeitura;

2.º) — que as referidas despesas deverão ser pagas com recursos próprios da Prefeitura.

Nestas condições o Tribunal de Contas deve decidir pela resposta negativa à Consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapejara.

É o meu voto.

Sala das Sessões,

**José Isfer**  
Conselheiro

#### **VOTO DO CONSELHEIRO CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**

Trata o presente protocolado, de consulta formulada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, Vereador Alfredo Martins Rodrigues.

Basicamente, quer saber se pode o Executivo utilizar recursos do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de despesas empenhadas pelo Legislativo, em 1980, no montante de Cr\$ 163.846,90, e não pagas por falta de recursos financeiros.

A consulta foi informada pela Diretoria de Contas Municipais — que sugeriu o cancelamento das contas já empenhadas e a sua reprogramação, em 1981, sob a égide do Fundo de Participação dos Municípios — e recebeu Parecer da Procuradoria do Estado, que endossou os argumentos expendidos.

Submetido o assunto ao Douto Plenário, o ilustre Conselheiro José Isfer requereu vista do Processo e, através de voto escrito, concluiu que o Chefe do Poder Executivo Municipal não pode usar recursos do FPM — Fundo de Participação dos Municípios — para liquidar aquelas despesas, mas sim, os decorrentes de receitas próprias.

O instituto da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios, outrora subordinado às diretrizes das Resoluções n.ºs. 194/78, de 12.12.78 e 201/79, de 4.12.79, foi substancialmente modificado pelo advento do Decreto-Lei n.º 1805, de 01.10.80, complementado pelo Decreto-Lei n.º 1833, de 23.12.80.

De fato, assim dispõe o Decreto-Lei n.º 1805:

"Art. 10 — Os saldos das contas mantidas no Banco do Brasil S/A, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, provenientes de recursos arrecadados pela União e



a eles transferidos, poderão ser livremente movimentados independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

“Art. 11 — Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuam competência a órgãos da Administração Federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos de que tratam os artigos anteriores, e, conseqüentemente, abolidas as exigências de planos de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle, passando a matéria a ser regulada exclusivamente pelo disposto neste Decreto-Lei”.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 1833, dispõe:

“Art. 2.º — O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1805, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-Lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão exclusivamente as vinculações e funções de Governo previstas na legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República”.

§ 1.º — Ficam extintas, a partir de 1.º de janeiro de 1981, as vinculações a categorias econômicas (art. 12, Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964)”.

A leitura dos dispositivos legais invocados deixa claro que a movimentação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e de outras parcelas ou quota-partes federais, não está mais sujeita aos congestionantes sistemas de controle e planos de aplicação específicos, devendo, apenas, em sentido amplo, o orçamento governamental ser a prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de Governo. Esta realidade está bem coerente com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1805 que ressalta a “conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia Administrativa”.

Analisados estes parâmetros e ante a indiscutível autonomia municipal para a aplicação das transferências federais, entendo que o Município pode resolver o problema, optando por uma das seguintes soluções técnicas:

a) cancelar os Restos a Pagar objeto de consulta e, de imediato, reprogramar os compromissos à conta de dotações inseridas no Fundo de Participação dos Municípios, como sugere a Diretoria de Contas Municipais.

- b) Pagar as despesas com recursos próprios do Município.
- c) Pagar as despesas com recurso do Fundo de Participação dos Municípios, independente de qualquer cancelamento.

Em qualquer circunstância, não deverá ser liberado recurso para pagamento de Verba de Representação ao Presidente da Câmara, tendo em vista decisão deste Egrégio Tribunal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1981.

**Cândido M. Martins de Oliveira**

Relator

### **VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

Consulta a Câmara Municipal de Tapejara, da possibilidade de aplicação do Fundo de Participação dos Municípios, para atender despesas a compromissos assumidos no exercício de 1980 pela referida Câmara e, conseqüentemente, se o Executivo Municipal pode fazer o respectivo repasse para os pagamentos.

Em princípio é preciso distinguir-se entre despesas empenhadas no exercício em questão e as não empenhadas.

Se empenhadas as despesas no exercício de 1980, elas constituem "Restos a Pagar" daquele exercício e o seu pagamento só depende da existência de recursos financeiros.

Se não empenhadas, constituem despesas de "Exercícios Anteriores" e, assim, podem ser pagas pela verba de "Exercícios Encerrados" que deve existir no orçamento do Município ou da Câmara.

As duas modalidades estão disciplinadas nos artigos 34 e seguintes da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

As despesas aludidas na consulta só podem ser pagas de acordo com a Execução Orçamentária constante do Título VI (artigos 47 em diante), da referida Lei n.º 4.320/64.

Não se pode usar das importâncias constantes do Fundo de Participação dos Municípios, pura e simplesmente, para efetuar os pagamentos citados, pois as receitas de dito Fundo e sua aplicação estão disciplinadas no Decreto-Lei n.º 1.805, de 1.º de outubro de 1980, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.833, de 23 de dezembro de 1980, segundo os quais, no artigo 3º está disposto assim:

"Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-Lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão exclusivamente as vinculações a funções de Governo previstas na

legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

§ 1.º — Ficam extintas, a partir de 1.º de janeiro de 1981, as vinculações a categorias econômicas (art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964).

§ 2.º — O orçamento elaborado conforme a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo.

§ 3.º — Para efeito de conhecimento, e após a aprovação dos orçamentos elaborados nos termos do parágrafo anterior, as entidades referidas neste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN — informações sobre os recursos aplicados”.

Nestas condições, em resposta à consulta inicial, esclarecemos que as receitas do Fundo de Participação dos Municípios, constituem recursos que compõem o orçamento do Município e todas as despesas só podem ser pagas através das dotações orçamentárias, cujas dotações podem ser suplementadas, quando necessárias, e desde que existam recursos às suplementações, tudo como consta dos artigos 40 e seguintes aplicáveis da Lei n.º 4.320/64.

Só assim, é que podem ser pagas as despesas aludidas na consulta inicial.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 16 de junho de 1981.

**Leonidas Hey de Oliveira**  
Conselheiro

#### **RESOLUÇÃO N.º 2814/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria, contra o voto anexo do Conselheiro JOSÉ ISFER, que era pela resposta negativa,

**RESOLVE:**

Responder afirmativamente à consulta constante de fls. 01, esclarecendo que as receitas do Fundo de Participação dos Municípios podem ser aplicadas, desde que obedecidas as exigências legais orçamentárias pertinentes, bem como as disposições de ordem contábil cabíveis, de acordo com os votos anexos dos Conselheiros CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e o Auditor Convocado RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TÚLIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1981.

**JOAO FEDER**

Presidente

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Revisão do Parecer Prévio de Prestação de Contas. Impossibilidade processual.

**Resolução:** nº 1.980/81

**Protocolo:** nº 6.664/81

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Mamborê

**Relator:** Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

**Decisão:** Resposta de acordo com a Informação nº 41/81, da DCM., e Parecer nº 3.378/81 da PE.

### REF. RESOLUÇÃO Nº 758/81 — APROVANDO O PARECER Nº 38/81 — CONTAS DO MUN. DE MAMBORÊ

“Sem nenhum desdouro para o Tribunal de Contas, que não tem culpa disto, instituiu-se no Brasil um tipo de fiscalização que não consegue punir o administrador desonesto, mas que consegue, muitas vezes, **inibir o honesto**”.

Ministro HÉLIO BELTRÃO, “in” Reforma Administrativa 64/67, pág. 46.

Excelentíssimo Sr. Dr. JOAO FÉDER:

Quando assumimos o Executivo do Município de Mamborê, fizemo-lo imbuído de um espírito de abnegada dedicação ao nosso querido Município e não por interesse político ou pessoal.

Por isso que, ao recebermos a **Resolução nº 758/81**, que aprovou o **Parecer Prévio nº 38/81**, concluindo pela não aprovação das contas do Município de Mamborê, referentes ao exercício de 1979, sentimos uma amarga sensação de injustiça, um misto de nojo-desânimo-tristeza, pois o Tribunal de Contas, restringindo-se tão somente a uma fiscalização formal e não meritória na aplicação do dinheiro público, opina pela não aprovação das contas do nosso Município, usando “dois pesos e duas medidas”, como comprovaremos adiante e não usando o bom-senso que sempre imperou nesse Tribunal.

Irrelevante, e de nenhum consólo é afirmar, Dr. João Féder, que o Tribunal de Contas emite apenas um Parecer Prévio, cabendo à Câmara Municipal a decisão definitiva. Senão, vejamos: Se o Tribunal de Contas já foi criado como órgão fiscalizador auxiliar do Poder Legislativo (Lei Orgânica dos Municípios), no pressuposto de que aos Vereadores faltam conhecimentos técnico-contábeis e legais suficientes à uma efetiva fiscalização, como é que, esses mesmos vereadores, irão encarar um Parecer do Tribunal que tem auras de SUPREMO, INFALIVEL?

Entretanto, no caso específico de Mamborê não temos dúvidas quanto à aprovação da Egrégia Câmara de Vereadores, mesmo porque os "erros", segundo o Tribunal, tiveram a aprovação unânime dos Senhores Vereadores e seria um contra-senso para os mesmos se agora mudarem de opinião.

Mas isto não nos basta, Senhor Presidente, pois o parecer desse Tribunal, na opinião popular, menos instruída da sistemática fiscalizatória do Tribunal de Contas, somada aos interesses de políticos inescrupulosos cai, sobre o nosso trabalho profícuo e probo, como uma sentença draconiana. E nós, Dr. João Féder, sem falsa modéstia, não merecemos essa desaprovação.

Evidentemente, sabíamos dos percalços ao assumirmos o Executivo Mamboreense e, jamais esperamos louvores ou aplausos pela nossa atuação, mormente porque sabemos que o ocupante de cargo público jamais deve esperar o reconhecimento do povo.

No entanto, pela nossa postura e carinho no trato da coisa pública, jamais esperávamos receber esse tratamento de pessoas como o Doutor Francisco Borsari Netto, Relator Conclusivo do processo, homem que ocupou uma Secretaria de Estado e portanto conhecedor profundo das dificuldades de um Executivo e Legislativo do interior, ou de Túlio Vargas, político de renome, ex-Secretário de Estado da "JUSTIÇA" e perpetuador emérito da vida de antepassados, motivando com isso também, que a desaprovação em pauta nos seja dóida, pois a palavra HONESTIDADE representa em nossa vida particular e pública, praticamente tudo, pois o seu significado e representação herdamos de nosso saudoso pai: Morrer pobre? Sim. Desonesto? Nunca.

Sabemos que Vossa Excelência dirá que a desaprovação em questão não interfere em nada quanto a honestidade do Executivo ou Legislativo Mamboreense.

Mas para nós, que primamos por uma conduta exemplar, achamos que o simples fato da notícia da desaprovação das contas, dará aos leigos, aos que não tiverem oportunidade de lerem o processo e aos aproveitadores políticos, condições de tentativa de desmoralização.

Mas vamos aos itens da desaprovação:

Título VIII — Item 4 e subitens a saber:

4.1: — “Fls. 269. Lei n.º 008/79 de 07-03-79. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento de aluguel de prédio para o funcionamento da Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA”.

— Desde a administração passada o prédio para o funcionamento da ACARPA já era pago pela Prefeitura Municipal. A nossa administração apenas deu continuidade. Se esse pagamento é ilegal, o Tribunal de Contas já teria que ter efetuado a desaprovação anteriormente, o que logicamente não incorreríamos no mesmo erro. Segue uma fotocópia de nota de empenho comprovando que em 1976 já estava sendo pago pela Municipalidade esse aluguel. Se o Tribunal desejar comprovantes de todo o ano ou de 1975 é só solicitar. Além disso, apenas para ilustração, segue cópia da Lei nº 007/78 de 14.04.78, comprovando que mesmo na nossa administração, já foram pagos aluguéis para a ACARPA, com lei e as contas, no entanto, foram aprovadas por esse Tribunal.

4.2: — “Fls. 270 — Lei n.º 009/79 de 07-03-79. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento de aluguel para o funcionamento da Agência de Correios e Telégrafos de Mamborê”.

— Idêntico caso. Segue algumas fotocópias de pagamentos efetuados pela administração anterior. Existe também, já da nossa administração, a Lei 032/77 de 23.08.77 e da qual anexamos cópia, comprovando que esse Tribunal já aprovou nossas contas com o mesmo “erro”.

4.3: — “Fls. 284. Lei nº 018/79 de 11 de abril de 1979. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de aluguel para o funcionamento da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, de Mamborê”.

— A atual administração, baseada na Lei n.º 177/76, de 10 de setembro de 1976, portanto da administração anterior, é que efetuou esses pagamentos, senão vejamos o inteiro teor da Lei 177/76. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — APMI. No Art. 1.º: Fica declarado de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — APMI, considerando os relevantes serviços prestados a Comunidade Mamboreense. No Art. 2.º: Fica também autorizado a consignar VERBAS PARA A MANUTENÇÃO da Associação, para o próximo ano. Etc. — E o que nos dirá esse Tribunal, que aprovou as contas de 1977 e 1978, se nelas continham os mesmos pagamentos, conforme Leis nºs 033/77 de 23.08.77 e 003/78 de 29.03.78, cujas cópias seguem anexas?

4.4: — “Fls. 309. Lei n.º 032/79. Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar ao Cartório Eleitoral desta Comarca, localizado na cidade de Campo Mourão, pagamentos mensais e consecutivos de até dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) mensais e consecutivos, digo, (Cr\$ 2.000,00) até o mês de dezembro de mil novecentos e oitenta. Etc.”

— Esse pagamento já vem de outras administrações. A única diferença é que normalmente eram pagos funcionários. E é, pelo menos em nossa Comarca, praxe, pois outros Municípios também o fazem. Acontece que com os aumentos salariais do funcionalismo, ao invés do pagamento do funcionário, optamos por uma mensalidade, acarretando com isso menos despesas para o Município. Assim como quase a totalidade dos Municípios do Paraná, inclusive o nosso, que efetuam pagamentos de funcionários para o Correio, para o MOBREAL para a Coletoria Estadual, para o INCRA, para a Junta do Serviço Militar e Identificação, para as Secretarias de Ginásios e Grupos Escolares Estaduais, para Zeladoras de Escolas Estaduais e Unidades Escolares Estaduais, para Zeladoras de Escolas Estaduais e Unidades Saem especial as professoras, pelo número elevado.

É bom ressaltar também, conforme determina a própria lei 032/79, que autoriza os pagamentos até dezembro de mil nov. e oitenta, que, evidentemente, o exercício de 1980 igualmente, baseado na lei, foi efetuado esse pagamento, assim como os pagamentos de aluguéis de Correio, ACARPA, etc., não só foram pagos em 1980 como já foram pagos três meses do corrente ano de 1981, o que leva esse Tribunal de Contas, já antecipadamente, a ter uma OBRIGAÇÃO MORAL de igualmente desaprovar as contas de 1980 e 1981.

4.5: — “Fls. 332. Lei n.º 048/79. Art. 1.º: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, autorizado a participar com 50% do valor do aluguel de uma sala, para a instalação do Posto Avançado de Crédito Rural do Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Art. 2.º: O referido aluguel será na importância de Cr\$ 600,00 mensais, sendo que os 50% que serão pagos pela Prefeitura Municipal importarão em Cr\$ 300,00 ... etc”.

— A desaprovação de nossas contas, baseada também nessa Lei, leva-nos a **desacreditar um pouco no trabalho dos funcionários** desse Tribunal, pois encontraram a Lei mas não foram conferir a sua execução. **A Lei em pauta, não foi executada, isto é, não houve pagamento por parte desta Prefeitura com referência à esse assunto.**

4.6: — “Fls. 276. Lei n.º 013/79, de 07 de março de 1979. Art. 1.º — O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, para que a Municipalidade possa efetuar uma ajuda de custo aos



policiais não graduados que estejam destacados no Município de Mamborê. O Art. 2º diz: O pagamento a ser efetuado mensalmente será de vinte por cento do salário mínimo em vigor no Município”.

— É praticamente o caso anterior. O Tribunal de Contas encontrou a Lei mas não verificou sua execução, haja vista que não houve. É o velho caso das dificuldades de Executivo e Legislativo de Interior. Precisávamos encontrar uma maneira de, a médio prazo, selecionar os bons policiais, pensando unicamente na segurança do nosso povo. Ocorreu-nos essa medida. Consulta à Famepar ou qualquer outro órgão, por telefone, não ficamos com comprovantes. Enviamos à Câmara o anteprojeto. Os Senhores Vereadores (que não tem condições técnica-contábeis) para julgar a constitucionalidade da mesma, igualmente pensando em melhor servir à Comunidade, aprovaram. Enquanto isso recebemos as respostas das consultas efetuadas, as quais alertavam pela inconstitucionalidade da lei, das quais (Famepar e Secretaria de Estado da Segurança Pública) seguem fotocópias. Portanto, partiu-se para outro caminho legal, deixando-se de usar os ditames da lei. Cremos que isso também é uma demonstração de que desejamos fazer tudo certo, e que, se erramos, é involuntariamente.

No Título V — Notas 3, diz: A importância cancelada na conta Dívida Ativa conforme informações a fls. 5, refere-se à prescrição de créditos.

— A própria DCM afirmou que as contas do Município de Mamborê, estão corretas do ponto de vista técnico-contábil. O valor cancelado, prescrito nos termos do Código Tributário Nacional, representava créditos de dívida ativa oriunda de taxas de licença para localização e funcionamento e Imposto sobre serviços de firmas ou empresas que, quase na totalidade da dívida ativa, emigraram para os Estados de Mato Grosso, Amazonas, Pará e Rondônia e Acre. Notificar essas firmas, como pretende a DCM, é “chover no molhado”, pois para localizar o devedor provavelmente gastaríamos mais do que o valor a ser recebido. Para comprovar essa tese, basta verificar pelo censo, pois o Município de Mamborê em 1970 possuía 46.641 habitantes e em 1980 caiu para 24.982, o que equivale mais de vinte mil ausentes. Mais adiante a nota diz: ... o crédito fatalmente será cobrado, no momento em que proprietários ou herdeiros venham solicitar certidão negativa para efeito de transmissão de propriedade. Perguntamos:— Que propriedade, que herdeiros, se, como já dissemos, a parte maior da dívida ativa é constituída de taxas e impostos sobre serviços? Quanto à dívida ativa oriunda do Imposto predial e territorial urbano, cumpre-nos informar ao Tribunal de Contas que o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Campo Mourão, sede desta Comarca, está registrando escrituras sem a apresentação da

competente certidão negativa municipal. Motivo que nos levou inclusive a efetuar consulta junto à Corregedoria Geral do Estado e cuja resposta datada de 27 de março último, chega-nos agora em nosso poder e da qual anexamos xerox. Entretanto, cremos que, neste caso, houve falha de nossa parte, na interpretação da lei, embora ainda agora, fiquemos em dúvida, pois o Art. 174 do Código Tributário Nacional diz: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I — pela citação pessoal feita ao devedor (é o caso citado; como fazer citação pessoal se a maioria nem sabemos onde reside); II — pelo protesto judicial (coincidentalmente agora, com a implantação do projeto Ciata, pela Celepar, é que estamos tendo condições de efetuar uma cobrança judicial, o que ocorrerá dentro de trinta dias aproximadamente, e que aliás será a primeira na vida do Município); III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (não houve) e IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (o que também não houve). Portanto, persiste a dúvida.

Senhor Presidente.

O Estudo e análise das prestações de contas do Município de Mamborê, referente ao exercício de 1979, que culminou com o julgamento pela desaprovação, além de possuir um rigor fora do comum e diferente dos já adotados por esse Tribunal; além de ser injusto, pois nada de construtivo carrega, mesmo porque nas prestações de contas de 1980 e 1981 já constam os mesmos erros; além de possuir divergências pois se 1977 e 1978, que contém os mesmos problemas e foram aprovadas; além de superficial, pois acharam a lei e não a execução; além de tudo isso, servirá apenas para manchar uma administração correta e justa, acima de tudo honesta, transformando o ânimo do administrador público, que sacrifica como nós a família e os bens particulares para querer fazer tudo direitinho, em desânimo e falta de confiança nas pessoas, que em cada setor, comandam esta Nação.

Sendo assim, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, Senhor Presidente, requerer que esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revise o parecer exarado pelo Auditor Francisco Borsari Netto ou desaprove também as prestações de contas do Município de Mamborê relativas aos exercícios de 1977 e 1978.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Mamborê, 06 de abril de 1981.

**Ubiraci Pereira Messias**  
Prefeito Municipal

## PARECER Nº 3378/81-P.E.

O Senhor Prefeito Municipal de Mamborê propõe reconsideração da Resolução nº 758/81 dessa Egrégia Corte que concluiu pela desaprovação da sua prestação de contas referentes ao exercício de 1979.

A Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 38 após exame do pedido, conclui que a participação do Tribunal de Contas em processos dessa ordem esgota-se com a emissão do Parecer Prévio. E é verdade.

Mas, sem embargo dessa evidência, é imperativo atentar para os termos da peça vestibular, através da qual o Senhor Prefeito alinha uma série de razões relevantes.

Inegável é que as decisões deste Tribunal, pela natureza de sua função constitucional fiscalizadora, alcançam repercussão, notadamente quando negam aprovação aos atos praticados pela administração municipal.

Servem-se comumente, dessa ressonância os adversários políticos, cuja malidicência procura conspurcar a reputação do Chefe do Executivo, já que encontram, na ignorância da maioria que desconhece o mecanismo dos julgamentos desta Corte, terreno fértil.

Este não é o primeiro caso, nem será o último, pois algumas decisões desaprobatórias geralmente se fundam em erros técnicos, formais ou contábeis, de que é exemplo o caso presente, sem nenhuma restrição quanto à probidade dos atos de gestão.

A desaprovação às suas contas devem-se exclusivamente a questões de ordem Técnica, sem qualquer censura ao desempenho com que tem procurado gerir os interesses do seu Município.

Trata-se, evidentemente, de excesso de zelo, aliás, louvável, pois em nenhuma das conclusões do Parecer Prévio nº 38/81 este Tribunal suscitou dúvidas quanto, no mérito, à correção de suas contas.

Em face da intempestividade do pedido inicial, opinamos pela devolução do protocolado 006664, à origem, por falta de objeto.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de maio de 1981.

**Túlio Vargas**

Procurador Geral

## INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Através de Exposição de Motivos, de fls. 1 a 8, o ilustre Prefeito Municipal de Mamborê, senhor Ubiraci Pereira Messias, requer a esse Tribunal a revisão do Parecer Prévio emitido sobre as contas desse Município, relativo ao exercício financeiro de 1979.

Na verdade, ante as razões que argumenta, o senhor Prefeito Municipal não se conforma de ter a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1979, de sua responsabilidade, desaprovada por esta Corte, já que os motivos seriam de natureza essencialmente técnica.

No que respeita ao assunto trazido à colação, pela sua característica especial, este Tribunal tem reiteradamente adotado o procedimento de não aceitar recurso das decisões que toma em contas municipais, haja vista que o julgamento final pertence à Câmara de Vereadores, a quem cabe, soberanamente, decidir a matéria.

Cabe destacar que os motivos que contribuíram para a não aprovação das contas constituem assuntos já anteriormente decididos pelo Plenário desta Corte, sendo que vários Municípios tiveram o mesmo resultado, tendo em vista a falta de amparo legal para o caso.

Desta maneira, com a emissão do Parecer Prévio atinente, esgotou-se a participação desta Corte sobre a Prestação de Contas, não mais restando qualquer providência junto a este Tribunal.

**Duilio Luiz Bento**  
Diretor

#### **RESOLUÇÃO Nº 1.980/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

I — Responder ao requerido pela Prefeitura Municipal de Mamborê, de acordo com a Informação nº 41/81, de fls. 37, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 3.378/81, de fls. 39 e 40, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

II — Devolver o presente processo à origem.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

## DOCUMENTOS

Consulta. Prazo de guarda. Matéria que refoge a competência do Tribunal.

**Resolução: nº 1.390/81**

**Protocolo: nº 3.310/81**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Matelândia**

**Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes**

**Decisão: Não receber a consulta.**

### CONSULTA

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a consulta que segue:

1 — Possuímos em nosso arquivo "morto", documentos contábeis desde o exercício de 1962 até a presente data.

2 — Os referidos documentos compõem-se de notas fiscais, folhas de pagamentos de pessoal, conhecimentos de receitas e outros, porém os documentos de 1962 até 1974, encontram-se em péssimo estado de conservação, tendo em vista que não há um local em nossa Prefeitura apropriado para este fim, e a umidade fez com que os mesmos se deteriorassem, sem contar que ratos e traças destruíram grande parte dos documentos.

3 — Os Balanços, Orçamentos e prestações de Contas dos exercícios de 1962 a 1974 estão devidamente encadernados e arquivados para possíveis consultas.

Pelo acima exposto gostaríamos de saber:

- a) — qual o tempo de duração (guarda) em arquivo de documentos públicos?
- b) — haveria possibilidade de incinerá-los?
- c) — qual o ato do Executivo neste caso?

Aguardando pronunciamento por parte de Vossa Excelência, renovamos protestos de estima e apreço.

**Edite Lúcia Marcolin**

## INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Edite Lúcia Marcolin, funcionária encarregada pela contabilidade do Município de Matelândia, Técnica de Contabilidade, CRC-13/436, através do Ofício nº 10-A/81-SEC, de 25 de fevereiro de 1981, desejando obter um procedimento correto quanto a guarda de documentos contábeis no "arquivo morto", pede esclarecimentos a este Tribunal de Contas, nos termos que transcrevemos:

"Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a consulta que segue:

1 — Possuímos em nosso arquivo "morto", documentos contábeis desde o exercício de 1962 até a presente data.

2 — Os referidos documentos compõem-se de notas fiscais, folhas de pagamentos de pessoal, conhecimentos de receitas e outros, porém os documentos de 1962 até 1974, encontram-se em péssimo estado de conservação, tendo em vista que não há um local em nossa Prefeitura apropriado para este fim, e a umidade fez com que os mesmos se deteriorassem, sem contar que ratos e traças destruíram grande parte dos documentos.

3 — Os Balanços, Orçamentos e prestações de Contas dos exercícios de 1962 à 1974 estão devidamente encadernados e arquivados, para possíveis consultas.

Pelo acima exposto gostaríamos de saber:

a) — qual o tempo de duração (guarda) em arquivo de documentos públicos?

b) — haveria possibilidade de incinerá-los?

c) — qual o ato do Executivo neste caso?

Aguardando pronunciamento por parte de Vossa Excelência, renovamos protestos de estima e apreço."

Suas perguntas são objetivas.

Antes, porém, das respostas aos quesitos formulados, somos forçados a considerar dois aspectos nesta consulta, como preliminar:

1.º) A LEI ESTADUAL N.º 5615/67, em seu artigo n.º 31, diz textualmente:

"O TRIBUNAL DE CONTAS resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou à finanças públicas".

A consulente não seria parte legítima para encaminhar consultas ao Tribunal de Contas.

Todavia, existe um segundo aspecto, o de que trata o artigo 176 do Decreto-Lei n.º 200/67 transcrito aqui textualmente:

“Ressalvados os assuntos de carácter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às consultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionados com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição”.

Ressalvados os entendimentos que esta Corte tenha sobre “legítimos interesses” do cidadão, o assunto consultado parece ser de interesse geral, e assaz oportuno para a consulente e, também, ao Município. A Diretoria de Contas Municipais, como repartição específica em matéria de Municípios é, faticamente, obrigada a *dirimir* dúvidas aos assuntos a ela relacionados.

O assunto é oportuno, e esta Diretoria propõe acatar à consulta, a título de fornecer à Sra. Edite Lúcia Marcolin, à guisa de elucidar e melhorar o serviço administrativo de Matelândia, quanto ao destino que aquela Administração possa dar ao “documentos contábeis” obsoletos.

Sendo considerados estes aspectos como preliminar, nos permitimos prestar as informações que a interessada requer:

1. Em março de 1980, este TRIBUNAL DE CONTAS teve que resolver e decidir-se sobre assunto idêntico.

O DR. PAULO PATRIANI, digno Diretor da Diretoria de Expedição, Arquivo e Protocolo desse Tribunal, procurando dar uma solução viável quanto ao nosso “arquivo morto”, através do protocolo do n.º 03560/80, de 18.03.80, formulou consulta para encontrar “diretrizes administrativas definidoras do destino final do conteúdo documental existente neste Órgão”.

O Assessor da Presidência e atual Diretor Geral desse Tribunal de Contas, Doutor JOSÉ RIBAMAR GASPAS FERREIRA, estudando objetivamente ao assunto sobre “PRAZO para GUARDA DE DOCUMENTOS”, fez interessante estudo, considerando-o sob dois aspectos: a) preservação de documentos por interesse histórico; b) necessidade de utilização de documentos, para fins de direito.

Diz o Professor José Ribamar, ao desenvolver o tema do estudo, que “a questão de documentos históricos sujeita-se a um critério subjetivo ou legal específico”.

É uma questão sentimental ou de memorizar certos feitos ou datas que devam ser lembradas como marcos comemorativos. Nestes

casos, aconselha-se uma triagem dos referidos documentos, e, até a promulgação de Lei ou Decreto que os preservem para sua finalidade.

Continua ainda o Dr. José Ribamar, ao considerar a segunda hipótese, que os documentos que devam ser preservados por motivos de direito, sejam-no por interesse da Fazenda Pública, pelos créditos do Estado ou Municípios, que tenham a exigir. Neste caso cita como base legal o artigo 177 do Código Civil Brasileiro, quando se refere a prazos prescricionais ou decadenciais: "as Ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Sabe-se que as Prefeituras são PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO. É pois de se conservar tais documentos que venham neste tempo a comprovar algum direito pessoal, para uma possível exigência, como garantia para o Município. E conclui: "não havendo crédito a exigir, e nenhum desejo de guarda dos documentos, por interesse histórico, os documentos podem ser incinerados".

Podem até ser vendidos como papel velho ou dada uma destinação mais útil economicamente.

O Dr. Ribamar cita, a seguir a Portaria n.º 188, de 28 de agosto de 1973, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, que atualizou e consolidou as normas para descentralização de créditos orçamentários e adicionais, cujo procedimento passam a reger-se por ela:

"Estabelece que os documentos relativos aos atos de gestão financeira ficarão arquivados na Inspeção Seccional de Finanças ou à disposição dos serviços de auditoria interna e externa, até que as contas sejam julgadas pelo Tribunal de Contas da União, quando serão remetidos ao arquivo da repartição de origem. Após o decurso do prazo de cinco (5) anos, a contar da data do julgamento das contas, ou de seu arquivamento, pelo Tribunal de Contas da União, os documentos de que trata este item, poderão ser incinerados".

A consulente se refere a documentos contábeis com mais de 5 (cinco) anos, por consequência, prescritos.

O Doutor Pedro Stenghel Guimarães, Procurador do Estado junto a este TRIBUNAL DE CONTAS, em seu PARECER n.º 2.206/80, pronunciando-se a respeito do assunto acima enfocado, diz:

"Esta Procuradoria entende que, desde que se proceda com a devida cautela a triagem dos documentos a serem incinerados, em virtude de interesse histórico que possam guardar certos processos, não há porque não se adotar o referido parecer do Doutor José Ribamar Gaspar Ferreira".



O Conselheiro José Isfer, digno Vice-Presidente deste Órgão, em seu voto na Resolução n.º 1564/80, recomenda fazer triagem dos documentos a serem incinerados ou, serem encaminhados (os que devam ser preservados) ao Departamento de Arquivo e Microfilmagem do Estado do Paraná.

Respondendo aos quesitos formulados pela interessada, somos do mesmo entendimento do Diretor Geral deste Tribunal:

a) Após 5 (cinco) anos, a contar da data do julgamento das Contas, ou de seu arquivamento, ressalvados os documentos de interesse histórico ou os que ensejam a Ação por direito pessoal, devam tais documentos ser considerados inúteis, e incinerados (ou dado outro fim mais viável à Prefeitura).

b) O item "b" dos quesitos formulados fica prejudicado, pela afirmação do item "a", respondido acima.

c) Cremos que, sobre este quesito, a Administração Municipal de Matelândia, com base em sua AUTONOMIA, poderá formular Ato Administrativo (Edital, Ordem de Serviço, etc.) ou, ainda, determinar-se através de Decreto específico, autorizando a diretoria encontrada para a solução e destinação de seu arquivo morto. É uma questão de racionalizar e decidir-se.

Esta Diretoria de Contas Municipais, tendo como atividade precípua o assessoramento da Administração Municipal, crê haver atendido à consulente, aconselhando-a que continue encadernar, no interesse do serviço de Contabilidade de Matelândia o que ela afirma no parágrafo 3.º de sua consulta.

É o que temos a informar.

D.C.M., em 18 de março de 1981.

**Edilson Rodrigues da Silva**

TC - 100.1.

**PARECER N.º 2157/81 - P.E.**

A Prefeitura Municipal de Matelândia consulta esta Corte sobre o procedimento a adotar com relação à destinação de documentos inservíveis.

A D.C.M. analisou o assunto em sua Informação n.º 26/81 e lhe deu resposta adequada, cujos termos endossamos totalmente, opinando para que a consulta seja respondida nos termos da conclusão da referida instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de março de 1981.

**Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador

## **RESOLUÇÃO N.º 1.390/81**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, RESOLVE:

Não receber a presente consulta, visto ser a requerente parte ilegítima, conforme o disposto no artigo 31. da Lei Estadual n.º 5.615/67.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1981.

**JOAO FEDER**  
Presidente

# LEGISLAÇÃO

## EMENDA N.º 10 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em conta o que foi aprovado pelo Plenário, **PROMULGA** a seguinte **EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**:

Artigo único. O parágrafo 2.º, do artigo 42, e o artigo 147, da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ....

§ 2.º. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado".

"Art. 147. Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia igual aos vencimentos do cargo de desembargador".

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 22 de abril de 1981.

**JOAO MANSUR**  
Presidente

**Augusto Carneiro**  
1.º Secretário

**Nilso Sguarezi**  
2.º Secretário

## DECRETO N.º 3.713

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.846, de 6 de dezembro de 1976,

**DECRETA:**

Art. 1.º — O percentual a que se refere a Lei n.º 6.846, de 6 de dezembro de 1976, fica fixado em 50% (cinquenta por cento).

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de abril de 1981, 160.º da Independência e 93.a da República.

**NEY BRAGA**

Governador do Estado

**Edson Neves Guimarães**

Secretário de Estado das Finanças

**LEI N.º 7.474**

Data: 22 de junho de 1981.

Súmula: Cria o Município de São Jorge do Patrocínio, com território desmembrado do Município de Altônia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Município de São Jorge do Patrocínio, com território desmembrado do Município de Altônia, e seguintes divisas:

“começa no Rio Paraná, na foz do Rio São João, e sobe por este até a foz do Córrego São Vicente, até sua cabeceira, daí pela divisa entre os lotes 228 e 229, até encontrar a estrada São Henrique; daí, em direção geral do Leste, até encontrar a estrada Mestre que liga as cidades de Pérola e Altônia; por esta estrada, em direção geral Nordeste, dividindo com o Município de Pérola, até o lote n.º 01; deste ponto segue pela divisa intermunicipal até encontrar a cabeceira do Ribeirão Jequitibá, pelo qual desce até a sua foz no Rio Paracai; por este abaixo até a sua foz no Rio Paraná, pelo qual desce até a barra do Rio São João, ponto de partida”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de junho de 1981.

**NEY BRAGA**

Governador do Estado

**Octávio Cesário Pereira Júnior**

Secretário de Estado da Justiça

## LEI N.º 7.461

Data: 16 de junho de 1981.

Súmula: Altera dispositivos da Lei n.º 7.297, de 08 de janeiro de 1980 (Código de Organização e Divisão Judiciárias).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. O Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2.º. O art. 23 fica acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 1.º. As correições nos cartórios dos ofícios do foro judicial e extrajudicial e demais órgãos, na Comarca de Curitiba, serão feitas por Juizes de Direito e presididas pelo Corregedor da Justiça.

§ 2.º. Para esse fim, e por proposta da Corregedoria da Justiça, o Conselho da Magistratura poderá autorizar a convocação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, de Juizes de Direito da Comarca de Curitiba, em número não superior a 4 (quatro).

§ 3.º. Os Juizes convocados exercerão, também, funções correlatas, a critério do Conselho da Magistratura”.

Art. 3.º. O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. O Juiz convocado, pelo exercício das funções mencionadas no artigo anterior, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e hospedagem, quando se deslocar de sua sede (art. 129, da L.O.M.N)”.

Art. 4.º. O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. Haverá, na Corregedoria, livro próprio para registro de queixas, de qualquer do povo, por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça”.

Art. 5.º. O inciso III do art. 207 e suas alíneas “a” e “b”, passam a ter a seguinte redação:

“ .....

III — 66 Juizes de entrância Final, sendo:

a) 43 Titulares de Varas;

b) 23 Juizes de Direito Substituto”.

Art. 6.º. O inciso VII do art. 222 passa a ter a seguinte redação:

“ .....

VII — Exercer inspeção permanente do foro extrajudicial da Comarca, nos respectivos cartórios, enviando ao Corregedor da Justiça, relatórios trimestrais de suas atividades”.

Art. 7.º. O parágrafo único do art. 178 passa a ser o parágrafo 1.º, ficando o mesmo artigo acrescido de mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 2.º O substituto do titular de Ofício remunerado pelos cofres públicos, durante o período de substituição, perceberá o vencimento ou diferença de vencimento do substituído”.

Art. 8.º. O art. 210 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 210. São as seguintes as Seções Judiciárias:

- 1.a) Comarca de Curitiba: 1.a, 2.a e 5.a Varas Cíveis;
- 2.a) Comarca de Curitiba: 3.a, 4.a e 6.a Varas Cíveis;
- 3.a) Comarca de Curitiba: 9.a, 10.a e 11.a Varas Cíveis;
- 4.a) Comarca de Curitiba: 13.a, 14.a e 15.a Varas Cíveis;
- 5.a) Comarca de Curitiba: 18.a Vara Cível, Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, e Auditoria da Justiça Militar;
- 6.a) Comarca de Curitiba: 1.a e 3.a Varas de Família;
- 7.a) Comarca de Curitiba: 2.a e 4.a Varas de Família;
- 8.a) Comarca de Curitiba: 1.a e 3.a Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas;
- 9.a) Comarca de Curitiba: 2.a e 4.a Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas;
- 10.a) Comarca de Curitiba: 1.a e 2.a Varas Criminais e Vara do Tribunal do Juri;
- 11.a) Comarca de Curitiba: 4.a, 5.a e 6.a Varas Criminais;
- 12.a) Comarca de Curitiba: Vara das Execuções Penais;
- 13.a) Comarca de Curitiba: 1.a Vara dos Delitos de Trânsito;
- 14.a) Comarca de Curitiba: 2.a Vara dos Delitos de Trânsito;
- 15.a) Comarca de Curitiba: Vara de Menores;
- 16.a) Comarca de Londrina: Varas Cíveis;
- 17.a) Comarca de Londrina: Varas Criminais, Vara de Menores, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, e Comarca de Assaí;
- 18.a) Comarca de Maringá: Varas Cíveis e Vara de Menores, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho;
- 19.a) Comarca de Maringá: Varas Criminais, e Comarcas de Mandaguari e Marialva;

- 20.a) Comarca de Ponta Grossa: Varas Cíveis e Vara de Menores, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho;
- 21.a) Comarca de Ponta Grossa: Varas Criminais, e Comarcas de Imbituva, Ipiranga e Teixeira Soares;
- 22.a) Comarca de Cascavel: Varas Cíveis e Vara de Menores, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho;
- 23.a) Comarca de Cascavel: Varas Criminais e Comarcas de Corbélia e Ubiratã;
- 24.a) Comarca de Campo Mourão;
- 25.a) Comarca de Umuarama;
- 26.a) Comarca de Guarapuava, Palmital e Pitanga;
- 27.a) Comarca de Apucarana, Jandaia do Sul e Marilândia do Sul;
- 28.a) Comarcas de Cianorte, Engenheiro Beltrão e Peabiru;
- 29.a) Comarcas de Foz do Iguaçu, Matelândia, Medianeira, Santa Helena e São Miguel do Iguaçu;
- 30.a) Comarcas de Francisco Beltrão e Dois Vizinhos;
- 31.a) Comarcas de Paranaguá, Antonina e Morretes;
- 32.a) Comarcas de Paranaíba, Paraíso do Norte e Terra Rica;
- 33.a) Comarcas de Pato Branco, Chopinzinho e Coronel Vivida;
- 34.a) Comarcas de Arapongas, Astorga e Colorado;
- 35.a) Comarcas de Araucária, Rio Negro e Mallet;
- 36.a) Comarcas de Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste e Palotina;
- 37.a) Comarcas de Cornélio Procopio, Congonhinhas, Nova Fátima, São Jerônimo da Serra e Uraí;
- 38.a) Comarcas de Cruzeiro do Oeste e Cidade Gaúcha;
- 39.a) Comarcas de Guaíra, Altônia, Pérola e Xambê;
- 40.a) Comarcas de Ivaiporã, Barbosa Ferraz, Faxinal, Grandes Rios e São João do Ivaí;
- 41.a) Comarcas de Jacarezinho, Carlópolis e Ribeirão Claro;
- 42.a) Comarcas de Laranjeiras do Sul e Guaraniaçu;
- 43.a) Comarcas de Rolândia, Cambé, Jaguapitã e Porecatu;
- 44.a) Comarcas de São José dos Pinhais, Bocaiuva do Sul e Cerro Azul;
- 45.a) Comarcas de Toledo, Marechal Cândido Rondon e Terra Roxa do Oeste;
- 46.a) Comarcas de União da Vitória, Clevelândia e Palmas;



- 47.a) Comarcas de Bandeirantes, Andirá, Cambará e Santa Mariana;
- 48.a) Comarcas de Bela Vista do Paraíso, Ibitiporã, Primeiro de Maio e Sertanópolis;
- 49.a) Comarcas de Campo Largo, Colombo e Palmeira;
- 50.a) Comarcas de Castro, Curiúva, Ibitaiti e Pirai do Sul;
- 51.a) Comarcas de Goioerê, Alto Piquiri e Iporã;
- 52.a) Comarcas de Irati, Prudentópolis e Rebouças;
- 53.a) Comarcas da Lapa, São João do Triunfo e São Mateus do Sul;
- 54.a) Comarcas de Loanda, Nova Londrina e Santa Izabel do Ivaí;
- 55.a) Comarcas de Nova Esperança, Alto Paraná, Mandaguaçu e Paranacity;
- 56.a) Comarca de Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora e Ribeirão do Pinhal;
- 57.a) Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Barracão, Capanema e Realeza;
- 58.a) Comarcas de Telêmaco Borba, Cândido de Abreu, Reserva e Tibagi;
- 59.a) Comarca de Wenceslau Braz, Jaguariaíva, Sengés, Siqueira Campos e Tomazina".
- "Parágrafo único. Haverá ainda, na Comarca de Curitiba, mais 4 (quatro) Seções Judiciárias, a saber:
- 60.a) Comarca de Curitiba: 7.a e 8.a Varas Cíveis;
- 61.a) Comarca de Curitiba: 12.a, 16.a e 17.a Varas Cíveis;
- 62.a) Comarca de Curitiba: 3.a, 7.a e 8.a Varas Criminais;
- 63.a) Comarca de Curitiba: 9.a, 10.a e 11.a Varas Criminais".

Art. 10. Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto de entrância final.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de junho de 1981.

**NEY BRAGA**

Governador do Estado

**Octávio Cesário Pereira Júnlor**

Secretário de Estado da Justiça

---

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

---

### CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente  
José Isfer — Vice-Presidente  
Rafael Iatauro — Corregedor Geral  
Leônidas Hey de Oliveira  
Antônio Ferreira Rüppel  
Armando Queiroz de Moraes  
Cândido M. Martins de Oliveira

### CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
Emílio Hoffmann Gomes  
Francisco Borsari Netto  
Ivo Thomazoni

### PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Túlio Vargas — Procurador-Geral  
Alide Zenedin  
Zacharias Emiliano Seleme  
Antonio Nelson Vieira Calabresi  
Pedro Stenghel Guimarães  
Belmiro Valverde Jobim Castor  
Luiz Gabriel Sampaio  
Raul Viana Júnior

### CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: José Ribamar Gaspar Ferreira  
Diretor de Gabinete da Presidência: Mário Coelho Júnior  
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro  
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier  
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira  
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento  
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Antonio Miranda Filho  
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Paulo César Patriani  
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda  
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso  
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo  
3.ª Inspetoria de Controle Externo: Paulo Roberto Trompczynski  
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola  
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille  
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

---

Edição da Revista: Ena Barros  
Divulgação: Noeli Hellender de Quadros

---